



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 615, DE 2013 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem Nº 192/2013
Aviso Nº 377/2013 – C. Civil

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol da região Nordeste e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta, e pela aprovação integral ou parcial das Emendas de nºs 2, 9, 12, 14, 20, 22 a 24, 26, 41, 50, 52 a 54, 58, 61 a 65, 69, 71, 83, 94, 95, 98, 100, 102 e 103, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2013, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 3 a 8, 10, 11, 13, 15, 17 a 19, 21, 25, 27 a 40, 42 a 49, 51, 55 a 57, 59, 60, 66 a 68, 70, 73 a 82, 84 a 93, 96, 97, 99, 101 e 104. As Emendas de nºs 16 e 72 foram retiradas pelos Autores (Relator: Senador Gim e Relator Revisor: Deputado Josias Gomes).

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

I – Medida Inicial

II – Retificação publicada no Diário Oficial da União, de 21 de maio de 2013

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (104)
- Parecer do relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 1ª Complementação de Voto
- 2ª Complementação de Voto
- Conclusão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão adotado

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no **caput**, observado o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a dez mil toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012; e

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II.

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na região Nordeste, referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno.

§ 1º A subvenção de que trata o **caput** será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas, no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2011/2012.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitarão o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art. 3º Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, ficam os beneficiários da subvenção de que tratam os arts. 1º e 2º dispensados da comprovação de regularidade fiscal para efeito do recebimento da subvenção.

Art. 4º Fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre os valores efetivamente recebidos exclusivamente a título da subvenção de que tratam os arts. 1º e 2º.

Art. 5º A [Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 2º](#) Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível e para renovação e implantação de canaviais, com os objetivos de reduzir a volatilidade de preço e de contribuir para a estabilidade da oferta de álcool.

.....

[§ 4º](#) A autorização para a concessão de subvenção e para a contratação das operações de financiamento para estocagem de álcool combustível e para renovação e implantação de canaviais fica limitada a cinco anos, contados da publicação oficial desta Lei.

.....” (NR)

Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e as instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPP, nos termos desta Medida Provisória, considera-se:

I - arranjo de pagamento - conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

II - instituidor de arranjo de pagamento - pessoa jurídica responsável pelo arranjo de pagamento e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento;

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;

b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;

c) gerir conta de pagamento;

d) emitir instrumento de pagamento;

e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;

f) executar remessa de fundos;

g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e

h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil;

IV - conta de pagamento - conta de registro detida em nome de usuário final de serviços de pagamento utilizada para a execução de transações de pagamento;

V - instrumento de pagamento - dispositivo ou conjunto de procedimentos acordado entre o usuário final e seu prestador de serviço de pagamento utilizado para iniciar uma transação de pagamento; e

VI - moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.

§ 1º As instituições financeiras poderão aderir a arranjos de pagamento na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras, sem prejuízo do desempenho das atividades previstas no inciso III do **caput**.

§ 3º O conjunto de regras que disciplina o uso de cartão emitido por sociedade empresária destinado à aquisição de bens ou serviços por ela ofertados não se caracteriza como arranjo de pagamento.

§ 4º Não são alcançados por esta Medida Provisória os arranjos de pagamento em que o volume, a abrangência e a natureza dos negócios, a serem definidos pelo Banco Central do Brasil, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, não forem capazes de oferecer risco à economia popular e ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo.

Art. 7º Os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento observarão, no mínimo, os seguintes princípios e objetivos:

I - interoperabilidade ao arranjo de pagamento e entre arranjos de pagamento distintos;

II - inovação nos arranjos de pagamento e diversidade de modelos de negócios;

III - solidez e eficiência dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento, promoção da competição e previsão de transferência de saldos em moeda eletrônica, quando couber, para outros arranjos ou instituições de pagamento;

IV - acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessários ao funcionamento dos arranjos de pagamento;

V - atendimento às necessidades dos usuários finais, em especial liberdade de escolha, segurança, proteção de seus interesses econômicos, tratamento não discriminatório, privacidade e proteção de dados pessoais, transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições de prestação de serviços;

VI - confiabilidade, qualidade e segurança dos serviços de pagamento; e

VII - inclusão financeira, observados os padrões de qualidade, segurança e transparência equivalentes em todos os arranjos de pagamento.

Art. 8º O Banco Central do Brasil, o Conselho Monetário Nacional, o Ministério das Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações estimularão, no âmbito de suas competências, a inclusão financeira por meio da participação do setor de telecomunicações na oferta de serviços de pagamento e poderão, com base em avaliações periódicas, adotar medidas de incentivo ao desenvolvimento de arranjos de pagamento que utilizem terminais de acesso aos serviços de telecomunicações de propriedade do usuário.

Art. 9º Compete ao Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:

I - disciplinar os arranjos de pagamento;

II - disciplinar a constituição, o funcionamento, a fiscalização das instituições de pagamento e a descontinuidade na prestação de seus serviços;

III - limitar o objeto social de instituições de pagamento;

IV - autorizar a instituição de arranjos de pagamento no País;

V - autorizar constituição, funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação de instituição de pagamento, inclusive quando envolver participação de pessoa física ou jurídica não residente;

VI - estabelecer condições e autorizar a posse e o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em instituição de pagamento;

VII - exercer vigilância sobre os arranjos de pagamento e aplicar as sanções cabíveis;

VIII - supervisionar as instituições de pagamento e aplicar as sanções cabíveis;

IX - adotar medidas preventivas, com o objetivo de assegurar solidez, eficiência e regular funcionamento dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento, podendo, inclusive:

a) estabelecer limites operacionais mínimos;

b) fixar regras de operação, de gerenciamento de riscos, de controles internos e de governança, inclusive quanto ao controle societário e aos mecanismos para assegurar a autonomia deliberativa dos órgãos de direção e de controle; e

c) limitar ou suspender a venda de produtos, a prestação de serviços de pagamento e a utilização de modalidades operacionais;

X - adotar medidas para promover competição, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços de pagamentos;

XI - cancelar, de ofício ou a pedido, as autorizações de que tratam os incisos IV, V e VI do **caput**;

XII - coordenar e controlar os arranjos de pagamento e as atividades das instituições de pagamento;

XIII - disciplinar a cobrança de tarifas, comissões e qualquer outra forma de remuneração referentes a serviços de pagamento, inclusive entre integrantes do mesmo arranjo de pagamento; e

XIV - dispor sobre as formas de aplicação dos recursos registrados em conta de pagamento.

§ 1º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, disciplinará as hipóteses de dispensa da autorização de que tratam os incisos IV, V e VI do **caput**.

§ 2º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderá dispor sobre critérios de interoperabilidade ao arranjo de pagamento ou entre arranjos de pagamento distintos.

§ 3º No exercício das atividades previstas no inciso VII e VIII do **caput**, o Banco Central do Brasil poderá exigir do instituidor de arranjo de pagamento e da instituição de pagamento a exibição de documentos e livros de escrituração, e acesso, inclusive em tempo real, aos dados armazenados em sistemas eletrônicos, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeita às sanções aplicáveis na forma do art. 11.

§ 4º O Banco Central do Brasil poderá submeter a consulta pública as minutas de atos normativos a serem editados no exercício das competências previstas neste artigo.

§ 5º As competências do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil previstas neste artigo não afastam as atribuições legais do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, ou de outros órgãos ou entidades responsáveis pela regulação e supervisão setorial.

§ 6º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, definirá as hipóteses que poderão provocar o cancelamento de que trata o inciso XI do **caput** e os atos processuais necessários.

Art. 10. O Banco Central do Brasil poderá, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, estabelecer requisitos para a terceirização de atividades conexas às atividades fins pelos participantes dos arranjos de pagamento e para a atuação de terceiros como agentes de instituições de pagamento.

§ 1º O instituidor do arranjo de pagamento e a instituição de pagamento respondem administrativamente pela atuação dos terceiros que contratarem na forma do **caput**.

§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** caso a entidade não participe de nenhuma atividade do arranjo de pagamento e atue exclusivamente no fornecimento de infraestrutura, como serviços de telecomunicações.

Art. 11. As infrações a esta Medida Provisória e às diretrizes e normas estabelecidas respectivamente pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil sujeitam a instituição de pagamento e o instituidor de arranjo de pagamento, seus administradores e membros de seus órgãos estatutários ou contratuais às penalidades previstas na legislação aplicável às instituições financeiras.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não afasta a aplicação, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, das penalidades cabíveis por violação das normas de proteção do consumidor e de defesa da concorrência.

Art. 12. Os recursos mantidos em contas de pagamento:

I - constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da instituição de pagamento;

II - não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da instituição de pagamento, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da instituição de pagamento;

III - não compõem o ativo da instituição de pagamento, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial; e

IV - não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela instituição de pagamento.

Art. 13. As instituições de pagamento sujeitam-se ao regime de administração especial temporária, à intervenção e à liquidação extrajudicial, nas condições e forma previstas na legislação aplicável às instituições financeiras.

Art. 14. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e instruções necessárias ao seu cumprimento.

§ 1º No prazo de cento e oitenta dias, o Banco Central do Brasil, tendo em vista diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, definirá as condições mínimas para prestação dos serviços de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a estabelecer, para os arranjos de pagamento, os instituidores de arranjo de pagamento e as instituições de pagamento já em funcionamento, prazos para adequação às disposições desta Medida Provisória, às normas por ele estabelecidas e às diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art. 15. Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, a valor de mercado e até o limite dos créditos totais detidos, em 1º de março de 2013, por ela e pela Eletrobrás junto a Itaipu Binacional.

§ 1º As características dos títulos de que trata o **caput** serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os valores recebidos pela União em decorrência de seus créditos junto a Itaipu Binacional serão destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Federal.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Antônio Andrade

Fernando Damata Pimentel

Edison Lobão

Paulo Bernardo Silva

Brasília, 17 de maio de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

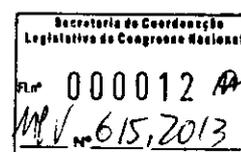
Trazemos à sua apreciação proposta de edição de Medida Provisória que: i) autoriza a União a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar da região Nordeste; ii) autoriza a União a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na região Nordeste; iii) autoriza o financiamento com equalização da taxa de juros para a renovação e implantação de canaviais; iv) dispõe sobre os arranjos de pagamentos e as instituições de pagamentos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); e v) altera a forma de aporte de recursos do Tesouro Nacional na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

2. O Brasil é tradicional produtor e exportador de etanol. O etanol combustível, estratégico sob o ponto de vista do abastecimento nacional, tem demanda crescente, tanto pelo seu uso na mistura com a gasolina como pelo aumento da produção e venda de veículos bicomcombustíveis no Brasil. A indústria brasileira de etanol usa como insumo agrícola a cana-de-açúcar, que também é a matéria-prima para a produção de açúcar, importante *commodity* de exportação brasileira.

3. O governo federal tem buscado formas de reduzir a volatilidade de preço do etanol e contribuir para a estabilidade da oferta do produto, com destaque para as alterações dos percentuais de mistura de etanol anidro à gasolina e para a edição da Medida Provisória nº 554, de 23 de dezembro de 2011, convertida na Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012, que autorizou a União a conceder subvenção econômica em operações de crédito para estocagem de etanol combustível e delegou ao Conselho Monetário Nacional (CMN), mediante sugestão do Conselho Interministerial do Açúcar e do Alcool (CIMA), a definição das condições e critérios para concessão do financiamento e da referida subvenção.

4. De outra parte, as adversidades climáticas dos últimos anos têm prejudicado muitas lavouras de cana-de-açúcar e impactado de forma negativa nas finanças dos produtores rurais e das unidades industriais de etanol combustível, em especial na região Nordeste, onde a seca tem persistido. A redução da oferta de cana-de-açúcar, importante *commodity* de exportação brasileira, reduz também a produção do etanol combustível.

5. Assim, quanto ao apoio aos produtores rurais de cana de açúcar e às usinas de etanol combustível, a minuta de Medida Provisória anexa considera os seguintes aspectos principais:



a) autoriza a União a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar da região Nordeste afetados pela estiagem, referente à produção da safra 2011/2012, no valor de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor, considerando a quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da região Nordeste;

b) autoriza a União a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na região Nordeste, referente à produção na safra 2011/2012, destinada ao mercado interno, no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2011/2012;

c) prevê a aplicação de alíquota zero das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os valores efetivamente recebidos a título da subvenção prevista de que trata esta Medida Provisória, além de dispensar comprovação de regularidade fiscal para efeito do recebimento da subvenção sob comento; e

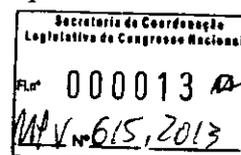
d) autoriza o financiamento com equalização da taxa de juros para a renovação e implantação de canaviais, a exemplo do que já ocorre com a estocagem de etanol, por meio de alteração da Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012, com o objetivo de estimular a renovação e ampliação dos canaviais, condição fundamental para aumentar a produtividade da lavoura brasileira de cana-de-açúcar e, assim, reduzir a ociosidade industrial da produção de açúcar e etanol.

6. A urgência e relevância dessas propostas decorrem da necessidade de fazer com que os recursos da subvenção minimizem os efeitos das adversidades climáticas, possibilitando a manutenção dos agricultores no campo, bem como dos empregos gerados pela indústria do etanol no Nordeste. Além disso, os recursos do financiamento vão possibilitar a renovação e a implantação de novos canaviais e, em consequência, de promover o abastecimento de etanol em volume suficiente para minimizar as grandes oscilações de preços e de oferta verificadas nos períodos de safra e de entressafra.

7. Com relação aos arranjos de pagamentos e às instituições de pagamentos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), preliminarmente deve ser explicitado que a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, que trouxe importantes aprimoramentos para o SPB, consagrou arcabouço normativo aplicável essencialmente aos sistemas de compensação e de liquidação, com especial atenção aos sistemas que, em função do elevado volume de transações ou da natureza sensível de seus negócios, podem oferecer risco à solidez e ao normal funcionamento do sistema financeiro. Ficaram à margem da referida lei, no entanto, os chamados arranjos e instituições de pagamento. A vertente proposta tem o objetivo de lançar as bases para a regulação desse segmento da economia, de fundamental importância para o conjunto dos instrumentos de pagamento de varejo.

8. Nos últimos anos, tem crescido a participação de instituições não financeiras na provisão de serviços de pagamento, principalmente por intermédio de cartões de pagamento (crédito ou débito), moedas eletrônicas ou meios eletrônicos de pagamento, a exemplo dos instrumentos disponibilizados para o comércio eletrônico (e-commerce) e das transações realizadas mediante dispositivos móveis de comunicação (mobile payment).

9. Esse cenário tem o potencial de trazer inegáveis benefícios para a economia nacional – maior competição, redução de custos e preços, aumento da conveniência para



os usuários, melhoria na qualidade dos serviços, facilitação da inclusão financeira. Entretanto, existem riscos inerentes às atividades relacionadas aos serviços de pagamento, que, uma vez dimensionados, podem ser mitigados mediante regulação e supervisão setorial, com vistas na promoção da solidez e da eficiência.

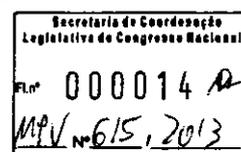
10. A adequação do arcabouço normativo, além de possibilitar a mitigação dos riscos, também potencializa o papel de indutor dos agentes públicos na busca de modelos que atendam aos interesses da sociedade, alinhando-os às políticas públicas existentes. Ademais, a regulação desse setor da economia traz a segurança jurídica demandada para a realização dos investimentos necessários para a implementação e desenvolvimento dos arranjos de pagamento.

11. Considera-se que os arranjos de pagamentos, em especial os relacionados a pagamentos móveis, podem contribuir significativamente para o objetivo do Governo Federal de promover a inclusão financeira da população brasileira. O potencial inclusivo dos pagamentos móveis deve-se à elevada penetração da telefonia móvel no Brasil em todos os segmentos de renda. Ademais, a possibilidade de atuação de novos agentes neste mercado, como as próprias operadoras de telecomunicações, trarão novos investimentos e maior concorrência na provisão de serviços de pagamento.

12. Diante disso, a proposta busca inicialmente, em seu art. 6º, fixar conceituações relevantes, para o efeito de bem delimitar seu ulterior desenvolvimento normativo. O conceito central para a nova disciplina legislativa é o de arranjo de pagamento, entendido como o conjunto de regras e procedimentos que disciplinam a prestação de determinado serviço de pagamento ao público, aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais (pagadores e recebedores). Igualmente importante é o conceito de instituição de pagamento, assim considerada a pessoa jurídica que, aderindo a um arranjo de pagamento, tenha, como atividade principal ou acessória, a prestação dos diversos serviços de pagamento, descritos nas alíneas do inc. III do art. 6º da minuta, aos usuários finais. Cabe ressaltar, nesse ponto, que o acolhimento da proposição não afasta a incidência do arcabouço legal referente à defesa do consumidor.

13. O art. 7º da proposta de Medida Provisória estabelece os princípios e objetivos que devem ser observados a respeito dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento. Tais princípios, que atuarão como diretrizes para a regulamentação e supervisão do segmento, compreendem (a) a interoperabilidade de arranjos de pagamento; (b) a inovação e a diversidade de modelos de negócios, com vistas à promoção da inclusão financeira; (c) a solidez e a eficiência, assim como a promoção da competição; (d) o acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessários ao funcionamento dos arranjos de pagamento; (e) o atendimento das necessidades dos usuários finais, em especial a liberdade de escolha, a segurança, a proteção de seus interesses econômicos, o tratamento não discriminatório, a privacidade e proteção de dados pessoais, a transparência e o acesso a informações claras e completas acerca das condições de prestação de serviços; (f) a confiabilidade, a qualidade e a segurança dos serviços; e (g) a inclusão financeira, observando-se padrões de qualidade, segurança e transparência equivalentes em todos os arranjos de pagamento.

14. O art. 8º da minuta prevê que o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil, o Ministério das Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações estimularão a inclusão financeira, no âmbito de suas competências, por meio da participação do setor de telecomunicações na oferta de serviços de



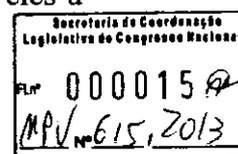
pagamento, podendo, com base em avaliações periódicas, adotar medidas de incentivo ao desenvolvimento de arranjos de pagamento que utilizem terminais de acesso aos serviços de telecomunicações de propriedade do usuário.

15. Quanto à regulação e supervisão dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento, optou-se por atribuí-las ao Banco Central do Brasil, nos termos das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Buscou-se, por essa via, colher o maior proveito dos conhecimentos acumulados e das sinergias existentes em benefício da eficiência administrativa. O órgão colegiado fica, assim, encarregado de traçar as normas gerais de atuação da Autarquia, entidade vocacionada para regular e supervisionar esse segmento da economia, uma vez que já lhe compete, na forma da legislação em vigor, regular, autorizar e exercer a vigilância dos sistemas de compensação e de liquidação integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro. A minuta traz, ainda, preceito (art. 11) que determina aplicarem-se às instituições de pagamento, aos instituidores de arranjos de pagamento e a seus administradores e membros de seus órgãos estatutários e contratuais, por infrações à Medida Provisória e às diretrizes e normas estabelecidas respectivamente pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, as mesmas espécies de penalidades previstas na legislação aplicável às instituições financeiras. Embora não sejam tais entidades instituições financeiras, optou-se por solução que confere uniformidade aos instrumentos coercitivos à disposição do supervisor do segmento, de sorte que os mesmos tipos de penalidades apliquem-se às instituições financeiras e às entidades abrangidas pela presente Medida Provisória. Da mesma forma, propõe-se, no art. 13, que as instituições de pagamento sujeitem-se à decretação de regimes especiais (regime de administração especial temporária, intervenção ou liquidação extrajudicial) nas mesmas condições e forma previstas na legislação especial aplicável às instituições financeiras.

16. Importante medida orientada à redução de riscos para o usuário final dos serviços é veiculada pelo art. 12 da proposta, segundo o qual os recursos mantidos em contas de pagamento constituem patrimônio separado do patrimônio da instituição de pagamento, não respondendo direta ou indiretamente por suas obrigações.

17. Os argumentos acima demonstram à saciedade a relevância da proposição que dispõe sobre segmento da economia de importância crescente para o conjunto dos pagamentos de varejo de todo o País. Nesse contexto, vale recordar que, em 2011, 41% de todos os pagamentos da economia nacional foram realizados mediante o uso de cartões de crédito e de débito. A inexistência de disciplina legal sobre arranjos de pagamento traz incerteza regulatória e o risco da seleção adversa, demandando ação resoluta da regulação e supervisão estatais, com vistas em promover a solidez, a eficiência e a proteção dos direitos dos usuários. A urgência desponta da velocidade com que os arranjos de pagamentos já existentes vêm ganhando amplitude, para não mencionar a progressiva criação de novas modalidades. Deve-se frisar que o crescimento desordenado desse segmento poderia gerar riscos para toda a população, em especial a de baixa renda, que vem utilizando de forma crescente mais esses instrumentos de pagamento de varejo, além de poder minar a confiança na solidez de tais arranjos, acarretando prejuízos para a economia popular e o comércio varejista.

18. Por fim, no que se refere à alteração da forma de aporte de recursos do Tesouro Nacional na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, o governo brasileiro está implementando importantes mudanças econômicas com o objetivo de acelerar o crescimento no longo prazo e de incentivar o investimento. Nesse sentido, está em curso processo de reordenação de preços relativos na economia, dentre eles a



redução do custo da energia elétrica, viabilizada por instrumentos criados pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e regulamentada pelo Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013. Essa redução impactará diretamente nos custos da economia, causando assim uma série de benefícios, como por exemplo, a redução de preços ao consumidor final.

19. A Medida ora proposta traz um instrumento para aprimorar o mecanismo de aporte de recursos do Tesouro Nacional, por meio de autorização para que a União possa emitir, sob a forma de colocação direta, títulos públicos à CDE até o limite dos créditos totais detidos pelo Tesouro Nacional e pela Eletrobrás junto a Itaipu. Essa medida possibilita que esses aportes sejam realizados de uma maneira mais ágil e simplificada em relação ao que está previsto na Lei nº 12.783 de 2013, evitando-se um eventual descasamento de fluxos de caixa da Conta. Ao permitir que títulos sejam emitidos e colocados diretamente na CDE no montante desses créditos, atinge-se o mesmo objetivo que o estabelecido anteriormente em lei, proporcionando ao Tesouro Nacional a emissão de títulos com durações e condições mais adequadas.

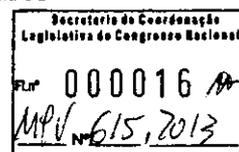
20. Em relação à relevância da medida, cumpre ressaltar que o Brasil passa pela primeira iniciativa estruturada de dotar o País de um sistema elétrico de baixo custo, e os efeitos da redução do custo de energia elétrica trarão uma série de benefícios com destaque para a redução do custo para as empresas e das famílias, o que propiciará a preservação do nível de emprego no Brasil e a redução de preços ao consumidor final. Quanto à urgência, cabe mencionar que, para atingir os objetivos citados, os pagamentos à CDE deverão ser executados a partir do mês de junho de 2013, de modo que sua autorização legal faz-se necessária em curto período de tempo.

21. Quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade fiscal, inicialmente destaca-se que a inclusão de autorização para a concessão de subvenção econômica de que trata a Medida Provisória não acarreta custos adicionais imediatos ao Tesouro Nacional, uma vez que dependerá de regulamentação, a partir da qual será possível estimar e avaliar o impacto fiscal da medida e, portanto, atender aos requisitos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, na LDO e na Lei Orçamentária.

22. Entretanto, considerando que medida regulada no art. 1º da minuta alcança cerca de 18 mil produtores de cana de açúcar na região Nordeste e que a subvenção é de R\$ 12,00 por tonelada, limitada à entrega de 10 mil toneladas por produtor, o custo pode ficar em torno de R\$ 122,2 milhões. No tocante à subvenção às unidades industriais de etanol no valor R\$ 0,20 por litro de etanol produzido e comercializado naquela região, o custo previsto é de R\$ 393,5 milhões, considerando volume de 1.967 milhões de litros. Vale mencionar que os desembolsos serão efetuados em 2013 e 2014.

23. Com relação à redução de alíquotas previstas no art. 4º, cabe informar que a renúncia de receitas decorrente desta proposta será da ordem de R\$ 47,70 milhões (quarenta e sete milhões e setecentos mil reais) no ano de 2013. Tendo em vista que os pagamentos serão efetuados em sua maioria no exercício de 2013, o valor acima de renúncia contempla toda a subvenção. Com referência ao cumprimento das diretrizes previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, atinente à renúncia de receitas derivadas da concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, cabe registrar que a proposição mantém consonância com o disposto no inciso I do caput do mencionado artigo, considerando-se que a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, aprovada pelo Congresso Nacional, contempla a renúncia ora autorizada.

24. Já quanto à subvenção sob a modalidade de equalização de taxa de juros

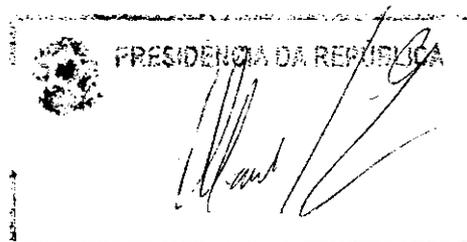


nas operações de financiamento para renovação e implantação de canaviais, na forma do art. 5º, estima-se que os dispêndios sejam da ordem de R\$ 333,9 milhões, sendo R\$ 53,2 milhões em 2014 e R\$ 80,5 milhões em 2015. Em 2013 não haverá despesas adicionais, pois os desembolsos efetuados a partir do segundo semestre somente geram pagamento de equalização em 2014.

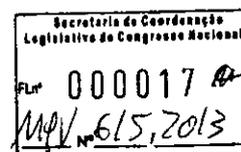
25. No que se refere à CDE, o impacto fiscal desta medida já foi considerado por ocasião da edição da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, convertida na Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

26. São essas, Excelentíssima Senhora Presidenta da República, as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

A rectangular stamp from the Presidency of the Republic (PRESIDENCIA DA REPUBLICA) with the Brazilian coat of arms on the left. Overlaid on the stamp is a handwritten signature in black ink.

Assinado por: Alexandre Antonio Tombini, Guido Mantega, Paulo Bernardo Silva, Antônio Eustáquio Andrade Ferreira, Edison Lobão, Fernando Damata Pimentel



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)*)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)*)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (*[Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)*)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

.....

LEI Nº 12.666, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado; autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível; altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 4º-B e 4º-C:

"Art. 4º-A Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado.

§ 1º A subvenção de que trata o *caput* fica limitada a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) por ano.

§ 2º A subvenção de que trata o *caput* será concedida:

I - às instituições financeiras relacionadas no art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

II - aos bancos de desenvolvimento;

III - às agências de fomento de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001; e

IV - às instituições elencadas nos incisos I e III do § 6º do art. 1º, desde que por intermédio e responsabilidade dos agentes referidos nos incisos I a III deste § 2º.

§ 3º O pagamento da subvenção de que trata o *caput* deste artigo, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação pela instituição financeira recebedora da subvenção de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 4º A equalização de parte dos custos de que trata o *caput* corresponderá a montante fixo por operação contratada de microcrédito produtivo orientado.

§ 5º Cabe ao Ministério da Fazenda:

I - estabelecer os critérios a serem observados pelas instituições financeiras nas operações de microcrédito produtivo orientado para fazer jus à subvenção;

II - definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção;

III - respeitada a dotação orçamentária reservada a esta finalidade, estipular os limites anuais de subvenção por instituição financeira; e

IV - divulgar, anualmente, informações relativas à subvenção econômica concedida, por instituição financeira, indicando, no mínimo e desde que satisfeita a exigência constante do § 6º, o valor total da subvenção, o valor médio da equalização de juros praticada e o número de beneficiários por instituição financeira e por unidade da federação.

§ 6º As instituições financeiras participantes deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas no formato e na periodicidade indicados em ato do Ministro de Estado da Fazenda."

"Art. 4º-B A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

"Art. 4º-C Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de microcrédito produtivo orientado realizadas pelas instituições financeiras beneficiárias da subvenção de que trata esta Lei."

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, com os objetivos de reduzir a volatilidade de preço e de contribuir para a estabilidade da oferta do produto.

§ 1º Os financiamentos de que trata o *caput* poderão ser efetuados com recursos:

I - da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

II - da Poupança Rural, de que trata o inciso III do *caput* do art. 81 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e

III - de outras fontes, a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 2º A equalização da taxa de juros corresponde ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido da remuneração das instituições financeiras, e será paga com recursos:

I - da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001; e

II - de dotações do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito.

§ 3º Nos financiamentos realizados com recursos da Poupança Rural, a equalização da taxa de juros poderá ser compensada mediante a utilização de fator de ponderação, na forma definida pelo CMN.

§ 4º A autorização para a concessão de subvenção e para a contratação das operações de financiamento para estocagem de álcool combustível fica limitada a 5 (cinco) anos, contados da publicação oficial desta Lei.

§ 5º O pagamento da equalização fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pela instituição financeira oficial federal para fins de liquidação de despesa.

Art. 3º O CMN, com base em sugestão do Conselho Interministerial do Açúcar e do Alcool - CIMA, estabelecerá as condições e critérios para a concessão dos financiamentos de que trata o art. 2º, devendo, no mínimo, definir:

- I - os beneficiários;
- II - o volume anual de recursos;
- III - os prazos dos financiamentos e a forma de amortização;
- IV - os encargos financeiros;
- V - as instituições financeiras operadoras;
- VI - a remuneração das instituições financeiras; e
- VII - as garantias mínimas a serem exigidas.

LEI Nº 10.214, DE 27 DE MARÇO DE 2001

Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.115-16, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro.

Art. 2º O sistema de pagamentos brasileiro de que trata esta Lei compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com a transferência de fundos e de outros ativos financeiros, ou com o processamento, a compensação e a liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Integram o sistema de pagamentos brasileiro, além do serviço de compensação de cheques e outros papéis, os seguintes sistemas, na forma de autorização concedida às respectivas câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência:

I - de compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito;

II - de transferência de fundos e de outros ativos financeiros;

III - de compensação e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários;

IV - de compensação e de liquidação de operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros; e

V - outros, inclusive envolvendo operações com derivativos financeiros, cujas câmaras ou prestadores de serviços tenham sido autorizados na forma deste artigo.

LEI Nº 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DO REGIME DE COTAS

Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela Aneel, conforme regulamento do poder concedente;

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel;

IV - (VETADO);

V - (VETADO).

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

§ 6º Caberá à Aneel disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 8º O disposto nesta Lei também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.

§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 1 MW (um megawatt), aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.

§ 10. Excepcionalmente, parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, não será destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º, visando à equiparação com a redução média de tarifas das concessionárias de distribuição do SIN.

§ 11. Na equiparação de que trata o § 10, deverá ser considerada a redução de encargos de que tratam os arts. 21, 23 e 24 desta Lei, de pagamento pelo uso do sistema de transmissão, e aquela decorrente da contratação de energia remunerada pela tarifa inicial de geração de que trata o art. 13 desta Lei.

§ 12. Caberá à Aneel a definição do procedimento de que tratam os §§ 10 e 11, conforme regulamento do poder concedente.

Art. 2º As concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, cuja potência da usina seja igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts), poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos.

§ 1º O disposto no art. 1º não se aplica às prorrogações de que trata o *caput*.

§ 2º Todo o excedente de energia elétrica não consumida pelas unidades consumidoras do titular da concessão de autoprodução será liquidado no mercado de curto prazo ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD.

§ 3º A receita auferida pela liquidação de que trata o § 2º poderá ser utilizada pelo produtor no fomento a projetos de eficiência energética em suas instalações de consumo, durante todo o período da concessão.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, independentemente da potência, desde que não interligadas ao SIN.

§ 5º A prorrogação de que trata este artigo será feita a título oneroso, sendo o pagamento pelo uso do bem público revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente.

.....
.....

DECRETO Nº 7.891, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Regulamenta a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária, e a Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, que altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º A Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, além de suas demais finalidades, custeará os seguintes descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002:

I - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição incidente na produção e no consumo da energia comercializada por empreendimento enquadrado no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II - redução na tarifa de energia incidente no consumo de energia da atividade de irrigação e aquicultura realizada em horário especial de unidade consumidora classificada como rural, devido à aplicação do art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002;

III - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia concedida às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, devido à aplicação dos arts. 51 e 52 do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002;

IV - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia aplicável à unidade consumidora classificada como de serviço público de água, esgoto e saneamento, nos termos deste Decreto;

V - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia aplicável à unidade consumidora classificada como rural, nos termos deste Decreto;

VI - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia aplicável à unidade consumidora classificada como cooperativa de eletrificação rural, inclusive às cooperativas regularizadas como autorizadas, nos termos deste Decreto; e

VII - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia aplicável à unidade consumidora da classificada como serviço público de irrigação, nos termos deste Decreto.

§ 1º Os níveis atuais dos descontos vigentes relativos aos incisos IV, V, VI e VII do *caput* serão mantidos em cada concessionária ou permissionária de distribuição até o reajuste ou procedimento ordinário de revisão tarifária seguinte.

§ 2º No reajuste ou procedimento ordinário de revisão tarifária de que trata o § 1º, a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel deverá estabelecer a convergência gradual dos descontos concedidos atualmente, para cada concessionária ou permissionária de distribuição, aos seguintes valores:

I - Grupo A, classe Rural: dez por cento para a tarifa de uso do sistema de distribuição e para a tarifa de energia das unidades classificadas como rural;

II - Grupo A, subclasse Cooperativa de Eletrificação Rural: trinta por cento para a tarifa de uso do sistema de distribuição e para a tarifa de energia das unidades classificadas como cooperativas de eletrificação rural;

III - Grupo A, subclasse Serviço Público de Água, Esgoto e Saneamento: quinze por cento para tarifa de uso do sistema de distribuição e para a tarifa de energia das unidades classificadas como Serviço Público de Água, Esgoto e Saneamento;

IV - Grupo B, subclasse Serviço Público de Água, Esgoto e Saneamento: quinze por cento sobre a tarifa do subgrupo B3;

V - Subgrupo B2, classe Rural: trinta por cento sobre a tarifa do subgrupo B1, classe Residencial;

VI - Subgrupo B2, subclasse Serviço Público de Irrigação: quarenta por cento sobre a tarifa do subgrupo B1, classe Residencial; e

VII - Subgrupo B2, subclasse Cooperativa de Eletrificação Rural: trinta por cento sobre a tarifa do subgrupo B1, classe Residencial.

§ 3º É vedada a aplicação cumulativa de descontos previstos neste artigo, devendo prevalecer aquele que confira o maior benefício ao usuário do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º Os descontos custeados pela CDE de que trata o art. 1º deverão ser retirados da estrutura tarifária das concessionárias de distribuição por ocasião da revisão extraordinária de que trata o art. 15 do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012.

Parágrafo único. Para as permissionárias de distribuição, os descontos de que trata o *caput* deverão ser retirados no processo tarifário ordinário subsequente à publicação deste Decreto.

.....

.....

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, DE 17 DE MAIO DE 2013.

(Publicada no Diário Oficial de 20 de maio de 2013, Seção 1)

Na página 3, 1ª coluna, nas assinaturas, **leia-se:** DILMA ROUSSEFF, Guido Mantega, Antônio Andrade, Fernando Damata Pimentel, Edison Lobão, Paulo Bernardo Silva e Alexandre Antonio Tombini.

Ofício nº 712 (CN)

Brasília, em 04 de Setembro de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 615, de 2013, que “Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol da região Nordeste e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 104 (cento e quatro) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 51, de 2013-CN, que conclui pelo PLV nº 21, de 2013.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

mlc/mpv13-615

Secretaria de Expediente

MPV nº 615 13
Fls. 726

Secretaria-Geral da Mesa
Parecer: 51/2013
Ass.: Renan Calheiros
Dir. Gen.: CN



SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 615**, de 2013, que “*Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol da região Nordeste e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; e dá outras providências*”.

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA	001; 002;
Deputado GERALDO SIMÕES	003;
Deputado NELSON MARQUEZELLI	004; 005; 014;
Deputado NILSON LEITÃO	006; 007; 008; 009;
Senador PEDRO TAQUES	010;
Deputado EDUARDO CUNHA	011;
Senador SÉRGIO SOUZA	012;
Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	013;
Deputado ANTHONY GAROTINHO	015; 016;
Senador ACIR GURCACZ	017; 018; 019;
Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS	020; 028;
Deputado ADRIAN	021;
Senador ROMERO JUCÁ	022; 025;
Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA	023; 024;
Deputado WELITON PRADO	026;
Deputado RAUL HENRY	027;

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA	029; 051;
Deputado GEORGE HILTON	030;
Deputado MARCOS MONTES	031;
Deputado RONALDO CAIADO	032; 033; 034; 035; 036;
Senador INÁCIO ARRUDA	037; 038; 039;
Deputado SIBÁ MACHADO	040;
Senador WALTER PINHEIRO	041; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049;
Senador JOSÉ AGRIPINO	042; 089; 090;
Deputado JOÃO ARRUDA	050;
Deputado CESAR COLNAGO	052; 053;
Deputado MOREIRA MENDES	054;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	055; 056; 057;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	058; 059; 060; 091; 092; 093; 094;
Deputado DR. JORGE SILVA	061; 062; 063;
Deputado LELO COIMBRA	064; 065;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	066;
Deputado IVAN VALENTE	067;
Deputado OTÁVIO LEITE	068;
Deputado SILAS BRASILEIRO	069;
Deputado HUGO LEAL	070;
Senador WALDEMIR MOKA	071;
Deputado ARNALDO JARDIM	072;
Deputado RENATO MOLLING	073; 074; 075; 076;
Deputado GUILHERME CAMPOS	077; 078; 079; 080; 081;
Deputado MARCON	082;
Deputado DUARTE NOGUEIRA	083; 084;
Deputado LUIZ CARLOS	085; 086;
Senador PAULO BAUER	087; 088;
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	095;
Deputado ASSIS MELO	096; 097;
Deputado PAULO ABI-ACKEL	098;

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	099;
Senador FRANCISCO DORNELLES	100;
Senador VITAL DO RÊGO	101;
Senador RICARDO FERRAÇO	102; 103;
Deputado ALEX CANZIANI	104.

TOTAL DE EMENDAS: 104



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 615

00001

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, DE 2013

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol da região Nordeste e o financiamento da renovação e implantação de canais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; e dá outras providências.

EMENDA Nº _____, DE 2013

Acrescente-se à Medida Provisória nº 615, de 2013, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. [...] O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º

.....

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 21/05/2013, às 15:05 Givago Costa, Mat. 257610



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XII – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10, 10.05, 17.05 e 17.12 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

.....' (NR).

Art. [...] O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 10.....

XXX – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10, 10.05, 17.05 e 17.12 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

.....'(NR).

Art. [...] A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

§ 3º.....

XIII – as pessoas jurídicas que exercem as atividades descritas nos itens 7.10, 11.02, 11.03, 17.04 e 17.05 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

.....' (NR). " (NR).

JUSTIFICATIVA



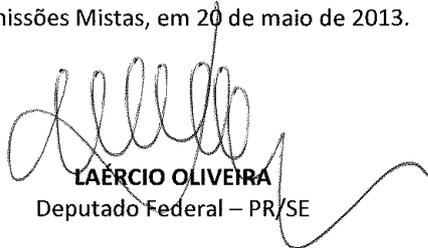
CÂMARA DOS DEPUTADOS

A implantação de não cumulatividade do PIS e COFINS, que beneficiou muitos segmentos, notadamente aqueles que possuem uma cadeia produtiva muito grande, mas prejudicou violentamente os segmentos que tem na mão de obra seu principal insumo, pois a folha de salários não pode ser usada como créditos para abatimento nas alíquotas. Preocupado com esse problema a liderança do governo, à época, assumiu compromisso com esses setores que iria enviar ao Congresso um projeto para que pudesse amenizar o extraordinário aumento das alíquotas. Mas lamentavelmente até agora este setor emprega cerca de 10 (dez) milhões de pessoas ainda não foi atendido, o que tem forçado muitas empresas a irem para informalidade. Desta forma, apenas querem que se retorne ao sistema da cumulatividade, somente isto, não estão pedindo alíquota zero, vão continuar pagando os impostos conforme as alíquotas da cumulatividade, que, aliás, já beneficia muitos setores.

A desoneração da folha de pagamento é um pleito muito antigo dos vários segmentos econômicos, e neles incluído os setores de serviços ora citados, tendo em vista as empresas serem grandes empregadoras. E com o advento das Leis nºs 12.546/11 e 12.715/12, o Brasil passou a adotar novos critérios visando à desoneração da folha de pagamento.

Assim como já foram contemplados mais 25 setores da economia pela nova forma de tributação do INSS, resta clara a necessidade de inclusão dos serviços terceirizados no novo sistema, porque os seus custos são interligados com os custos dos contratantes, que consistem em, além de órgãos públicos, vários segmentos que já tiveram sua folha desonerada. Por essa faz-se necessário corrigir o descompasso gerado entre os setores contemplados e não contemplados, ainda mais quando esses são interligados como no caso das empresas de cessão de mão de obra.

Sala das Comissões Mistas, em 20 de maio de 2013.


LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 615

00002

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, DE 2013

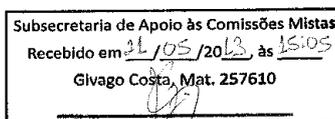
Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol da região Nordeste e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2013

Acrescente-se à Medida Provisória nº 615, de 2013, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“.....

Art. [...] Os débitos perante a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

1970, vencidos até 31 de dezembro de 2012 poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União do valor da parcela e da obrigação corrente do PASEP, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 60% (sessenta por cento) das multas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.

§ 3º O parcelamento será concedido em até 180 (cento e oitenta) meses.

§ 4º A retenção de que trata o caput é limitada a 30% (trinta por cento) do montante mensal do FPE, ou do FPM, a que o ente federativo tenha direito perante o respectivo fundo constitucional.

§ 5º Ocorrendo saldo a pagar ao final do prazo previsto no § 3º, ele será parcelado de acordo com as regras previstas na Lei no. 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. [...] Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 10 deverão ser efetuados até 1º de agosto de 2013, estendendo-se também este prazo ao disposto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no. 11.941, de 27 de maio de 2009, e no § 18 do art. 65 da Lei no. 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 10.

§ 2º A existência de modalidades de parcelamento em curso, nos termos das Leis nos. 11.941, de 27 de maio de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, não impedem o pagamento ou parcelamento de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º A extensão de prazos de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido, após a data da publicação da Medida Provisória no. 609, de 8 de março de 2013, nos termos, respectivamente, do:

I - § 9º do art. 1º da Lei no. 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei no. 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 29 Aplica-se ao parcelamento de que trata o art. 10 o disposto nos arts. 11 a 13 e 14-B da Lei no. 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. [...] A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 10, após 1º de agosto de 2013.

....." (NR). " (NR).

JUSTIFICATIVA

Apresentamos emenda com o intuito de reabrir o prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Tal medida se faz necessária ante o fato de que os altos índices tributários praticados pelo governo brasileiro tem gerado dificuldades financeiras aos empresários de nosso país. Tal situação provoca um enxugamento das posições de trabalho em virtude da necessidade de contenção de gastos de forma à garantir o cumprimento das obrigações firmadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ora, permitir que as pessoas jurídicas em dificuldade econômica possam refinanciar e parcelar as dívidas de impostos com a União e os governos trará um respiro aos empregadores.

Sendo assim, apresento essa emenda propondo a reabertura do REFIS.

Sala das Comissões Mistas, em 20 de maio de 2013.


LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

MPV 615

EMENDA À MP 615/2013

00003

Brasília, 21 de maio de 2013.

Autor: Deputado Federal – GERALDO SIMÕES

Emenda Aditiva

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, DE 17 DE MAIO DE 2013.

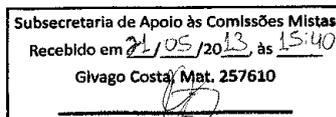
Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol da região Nordeste e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; e dá outras providências.

Adicionar onde couber, à MP 615 de 2013, o seguinte artigo:

Art. XX - Os arts. 7º, 8º, 15, 29, 30 e 31 e os títulos dos Anexos III, V, VII e IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.-7º

|
.....



Gerardo Simões

para a liquidação das operações até **31 de dezembro de 2014**,
uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e
2, nos termos da alínea a deste inciso:

b)

para a renegociação das operações até **31 de dezembro de
2014**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das
etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

c)

II

para a liquidação das operações até **31 de dezembro de 2014**,
uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da
alínea a deste inciso:

b)

para a renegociação das operações até **31 de dezembro de
2014**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos
termos da alínea a deste inciso:

c)

III

para a liquidação das operações até **31 de dezembro de 2014**,
uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da
alínea a deste inciso:

b)

para a renegociação das operações até **31 de dezembro de
2014**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos
termos da alínea a deste inciso:

c)

IV

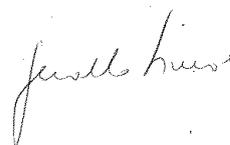
para a liquidação das operações até **31 de dezembro de 2014**,
pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea
a deste inciso;

b)

para a renegociação das operações até **31 de dezembro de
2014**, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da
alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova
operação, nas condições definidas no inciso V do *caput* deste
artigo;

c)

"Art. - 8º



I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até **31 de dezembro de 2014**, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;
II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até **31 de dezembro de 2014**, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....
§ 3º Ficam suspensos até **31 de dezembro de 2014** as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.
.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até **31 de dezembro de 2014**.
.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até **31 de dezembro de 2014**, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.
.....

....." (NR)

"Art.-31.
.....

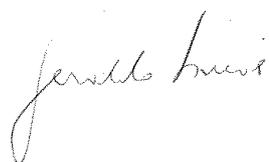
§ 2º Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até **31 de dezembro de 2014**, nova operação de crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contraídas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase III, observando que:

....." (NR)

"ANEXO III

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapas 1 e 2: desconto para liquidação da operação até **31 de dezembro de 2014**"

"ANEXO V



Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 3:
desconto para liquidação da operação até **31 de dezembro de 2014**"

"ANEXO VII

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 4:
desconto para liquidação da operação até **31 de dezembro de 2014**"

"ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União:
desconto para liquidação da operação até **31 de dezembro de 2014**"

JUSTIFICATIVA

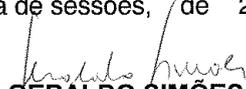
Segundo os dados mais recentes da renegociação que resultou na edição da MP 449, de 2008, e posteriormente transformados na Lei 11.775, de 2009, foram renegociadas e regularizadas 4.826 operações, no valor de 167 milhões de reais da dívida dos produtores rurais cacaucultores até o segundo semestre de 2011.

No entanto, existem ainda mais de 5.000 operações remanescentes, em valor superior a 333 milhões, que não conseguiram resolução dentro dos prazos estipulados. Não houve continuidade das renegociações devido ao fim do prazo autorizado pela Lei.

Considerando que o Governo Federal tem tomado medidas corretas de estímulo à economia e à produção, com o objetivo de manter aquecida a economia, aumentar o emprego, combater a inflação e garantir o investimento, é de suma importância a regularização definitiva da situação dos agricultores ainda em débito e incentivar o crédito e novos investimentos para este setor.

Em função do exposto, apresentamos esta emenda, estipulando novos prazos de renegociação e regularização da dívida, previstos na Lei 11.775/2008.

Sala de sessões, de 2013


GERALDO SIMÕES

Deputado Federal – PT/BA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
21/05/2013

Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013.

Autor
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo 4º do Artigo 2º da lei 12.666, de 2012 que trata o art. 5º da MPV nº 615 passa a vigorar com a seguinte redação::

"Art. 5º A Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

§ 4º A autorização para a concessão de subvenção e para a contratação das operações de financiamento para estocagem de álcool combustível e para renovação e implantação de canais fica limitada a dez anos, contados da publicação oficial desta Lei."

Justificação

A autorização para a concessão de subvenção e para a contratação das operações de financiamento para estocagem de álcool combustível e para renovação e implantação de canais deve ser limitado a dez anos a fim de nortear o setor agrícola brasileiro para a geração de emprego e renda.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 16:17
Givago Costa, Mat. 257610

PARLAMENTAR

161



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/05/2013	Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013.
--------------------	--

Autor Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 15	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo 2º, do Artigo 15 da MPV nº 615, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

§ 2º Os valores recebidos pela União em decorrência de seus créditos junto a Itaipu Binacional serão destinados exclusivamente aos programas desenvolvidos pela Política Nacional de Irrigação, instituída pela Lei nº 12.787 de 11 de janeiro de 2013.”

Justificação

A aplicabilidade dos recursos dos créditos recebidos junto a Itaipu Binacional devem ser direcionados para a geração de emprego e renda no setor agrícola brasileiro.

Os altos custos do Sistema de irrigação utilizado pela agricultura serão reduzidos com a alocação de recursos oriundos da nossa matriz energética.

PARLAMENTAR

<i>ML</i>

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 21/05/2013, às 16:18
 Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/5/2013	proposição Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013.
-------------------	--

Autor Deputado Nilson Leitão - PSDB	nº do prontuário 573
---	-------------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Art. 2º	Parágrafo -	Inciso -	Alínea -
--------	---------	-------------	----------	----------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória 615/2013 a seguinte redação:

"Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades nas regiões Centro-Oeste e Nordeste, referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é ampliar a subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol da região Centro-Oeste, visando à recuperação da rentabilidade do setor e o investimento no melhoramento dos canais. A gasolina, combustível orgânico, finito e mais poluente, vem ganhando cada vez mais mercado com o preterimento do etanol, combustível renovável e menos poluente.

O uso do etanol em veículos pode reduzir em até 73% as emissões de CO² se usado em substituição à gasolina, conforme levantamento realizado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) Agrobiologia, que considerou a emissão de gases em todo o processo de produção do etanol, desde a aplicação de fertilizantes, construção da usina e fabricação de máquinas e tratores.

A presente emenda também pode possibilitar a redução da importação de gasolina pela Petrobrás, que hoje é de cerca de 50 mil barris/dia. Contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta relevante emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 21 de maio de 2013.


Deputado NILSON LEITÃO
LIDERANÇA DA MINORIA

Subsecretaria de Apoio às Comissões mistas
Recebido em 21/5/2013, às 16:17
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/5/2013	proposição Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013.
-------------------	--

Autor Deputado Nilson Leitão - PSDB	nº do prontuário 573
---	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo -	Inciso -	Alínea -
--------	---------	-------------	----------	----------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 615/2013 a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar nas regiões Centro-Oeste e Nordeste referente à safra 2011/2012.

JUSTIFICAÇÃO

As regiões Centro-Oeste e Nordeste registram, a cada safra, uma diminuição na produção de etanol, importante fonte renovável de energia. A ampliação da subvenção à região Centro-Oeste justifica-se devido à grande perda produtiva da cadeia do etanol na região com a consequente perda de competitividade em relação às cadeias produtivas das regiões Sul e Sudeste.

A alteração proposta pode viabilizar, com maior efetividade, a recuperação da produção desse importante combustível nas referidas regiões. Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres pares para aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 21 de maio de 2013.

Deputado NILSON LEITÃO
LIDERANÇA DA MINORIA

Subsecretaria de Apoio as Comissões Mistas
Recebido em 21/5/2013 às 16:17
Paula Teixeira - Mat. 255170
VA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/5/2013	proposição Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013.
-------------------	--

Autor Deputado Nilson Leitão - PSDB	nº do prontuário 573
--	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 2º	Parágrafo 1º	Inciso -	Alínea -
--------	---------	--------------	----------	----------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §1º do art. 2º da Medida Provisória 615/2013 a seguinte redação:

“
 § 1º A subvenção de que trata o caput será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas, no valor de R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2011/2012.
 ”

JUSTIFICAÇÃO

Os efeitos da seca têm sido devastadores desde o final de 2011, com a produção de etanol perdendo competitividade, colocando em risco a cadeia produtiva de uma importante fonte renovável de energia. Nesse sentido, a alteração proposta viabilizará uma ação mais plausível e abrangente para recuperação das unidades industriais de produção de etanol.

PARLAMENTAR

Brasília, 21 de maio de 2013.


 Deputado NILSON LEITÃO
 LIDERANÇA DA MINORIA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 21/5/2013, às 10:11
 Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

21/05/2013	proposição Medida Provisória n.º 615, de 17 de maio de 2013
------------	--

autor Deputado Nilson Leitão	n.º do prontuário
---------------------------------	-------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória n.º 615, de 17 de maio de 2013, como se seguem:

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar **que desenvolvam suas atividades nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM**, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no **caput**, observado o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a dez mil toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012; e

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II.

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível **que desenvolvam suas atividades nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM**, referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno.

§ 1º A subvenção de que trata o **caput** será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas, no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 21/05/2013 às 17:48
 Givago Costa Mat. 257610

na safra 2011/2012.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitarão o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, institui na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE abrangendo os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindemberg. E, ainda, quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.

A Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, institui na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, abrangendo os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.

A presente emenda tem por objetivo manter a cobertura dos municípios integrantes das áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM como previsto nas referidas Leis Complementar.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/05/2013	proposição Medida Provisória nº 615/2013
--------------------	---

autor SENADOR PEDRO TAQUES	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

<p>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Suprima-se o artigo 15 e respectivos parágrafos da Medida Provisória nº 615, de 17/05/13</p>

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 22/5/2013 às 9:16
 Paula Teixeira - Mat. 255170

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 615, de 2013, representa mais um exemplo da utilização abusiva e irresponsável da prerrogativa constitucional de edição desse tipo de medida legislativa que a Carta Magna define como excepcional e sujeita a condições estritas de urgência e relevância. Seus dispositivos abrangem matéria de toda ordem. Começa pela subvenção econômica a produtores agrícolas, que poderia até mesmo ser entendida como urgente, tendo em vista condições climática adversa. Continua pela definição de todo um novo regime de pagamentos em meio eletrônico, tema extremamente complexo de direito comercial que exige, a toda evidência, discussão aprofundada e em ritmo adequado, não sendo de forma alguma passível de enquadramento em qualquer conceito de "urgência". Desta forma, o aqodamento de legislar unilateralmente sobre esse tema termina por ofender e minimizar a relevância do tema.

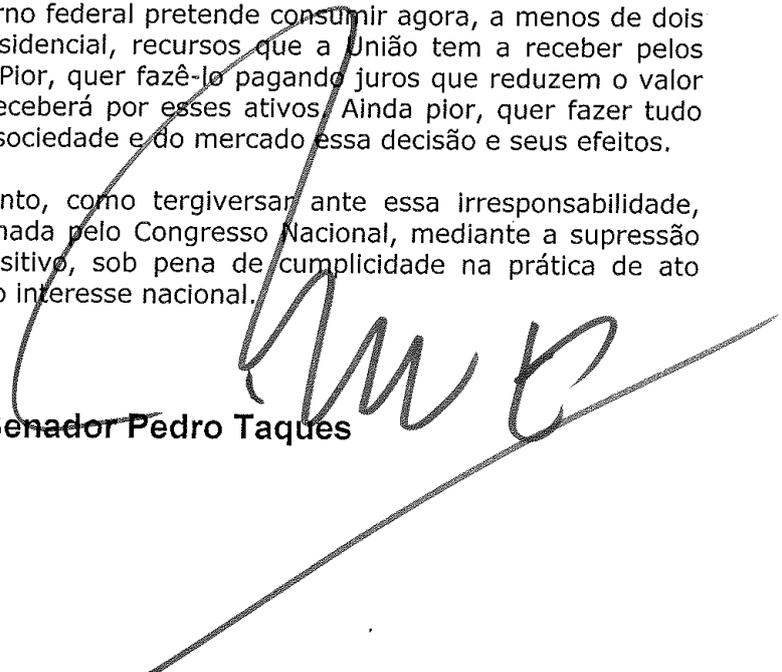
Mas o cúmulo do desprezo ao mandamento constitucional é o terceiro tema desse agregado desconexo que compõe a Medida Provisória. Falo da verdadeira obra-prima de "contabilidade criativa" prevista em seu artigo 15 em atitude de irresponsabilidade fiscal intolerável. A União tem créditos junto à empresa Itaipu Binacional, de diferentes prazos de vencimento (segundo o último balanço da empresa, a maioria desses valores representa compromissos mensal que devem ser amortizados mensalmente até 2023). Pois bem, a Medida Provisória autoriza que o Tesouro Nacional se endivide no mercado para antecipar o recebimento desses títulos. Neste sentido, pode pegar hoje emprestado todo o valor nominal dos créditos que terá a receber ao longo de dez anos - o que

significa que, quando receber no futuro o valor nominal esses créditos, já terá que pagar aos credores do Tesouro esse valor nominal mais os juros decorridos desde hoje. Financeiramente, um péssimo negócio para o país.

Um péssimo negócio financeiro que tem o agravante da maquiagem fiscal: essa emissão de títulos pretende ser na forma de "colocação direta de títulos", artifício criado pelo atual governo federal para endividar-se tentando esconder que o faz. Por esse mecanismo perverso, o Tesouro eleva o saldo da dívida pública, mas ao entregar os títulos (e não o produto de sua venda ao mercado) a algum ente financeiramente distinto (no caso concreto, a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE), evita que transitem pelo orçamento a captação dos recursos e sua entrega, mascarando assim o efeito financeiro e fiscal líquido. Uma verdadeira "pedra filosofal" para endividar-se sem que esse fato apareça no resultado primário, escondendo da sociedade o verdadeiro custo econômico e financeiro das políticas governamentais.

Assim, o governo federal pretende consumir agora, a menos de dois anos da eleição presidencial, recursos que a União tem a receber pelos próximos dez anos. Pior, quer fazê-lo pagando juros que reduzem o valor líquido que o país receberá por esses ativos. Ainda pior, quer fazer tudo isso escondendo da sociedade e do mercado essa decisão e seus efeitos.

Não há, portanto, como tergiversar ante essa irresponsabilidade, que há de ser fulminada pelo Congresso Nacional, mediante a supressão integral desse dispositivo, sob pena de cumplicidade na prática de ato gravemente lesivo ao interesse nacional.



Senador Pedro Taques



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27/05/2013

Proposição
Medida Provisória nº 615 / 2013

Autor
Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. W Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....

. (NR)

~~Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/05/2013, às
Givago Costa, Matr. 257610~~

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/05/2013, às 09:50
Givago Costa, Matr. 257610

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de



Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

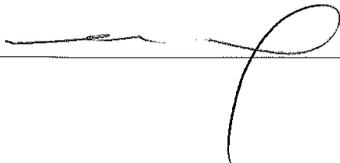
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA





EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 615, de 2013)

Dê-se aos arts. 1º e 2º na Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste e no Estado do Paraná, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012.

.....
I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da região Nordeste e do Estado do Paraná, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

.....
Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na região Nordeste e no Estado do Paraná, referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno.

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do que muitos imaginam, a Região Sul do País tem sofrido severamente com as mudanças climáticas, e, em 2011 e 2012, a situação foi particularmente perversa.

Para este último ano, dados do Ministério da Integração Nacional indicam que 160 municípios do Estado de Santa Catarina estavam em estado de emergência; 156 no Paraná; e 438 no Rio Grande Sul, o Estado mais afetado da Região. Além disso, ainda foi registrado um município gaúcho em estado de calamidade pública.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/05/2013, às 10:10
Givago Costa, Mat. 257610



No início de dezembro de 2012, a Defesa Civil do Estado do Paraná já registrava que 27 municípios que tinham sido atingidos pelo excesso de chuva, sendo que o número de pessoas atingidas chega a cerca de 21 mil pessoas.

Dado que esse quadro de afetação é muito similar ao que ensejou a edição da MPV nº 615, de 2013, e tendo em conta as significativas perdas ocorridas no Estado do Paraná pelos produtores de cana-de-açúcar e etanol, entendemos que a inclusão do Estado entre os beneficiários se faz premente.

Portanto, tendo em vista que, nos últimos dois anos, as intempéries climáticas que atingiram gravemente o Estado do Paraná, tanto em razão de secas quanto em função de excesso de chuvas, alternadamente, afetaram gravemente a produção desses setores, entendemos que a presente emenda possa fazer justiça ao dar tratamento isonômico aos produtores de cana e às usinas de etanol do Estado com relação a outros produtores de outras regiões do País. Dessa forma, solicitamos apoio dos nobres parlamentares para a Emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões,



Senador SÉRGIO SOUZA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 615

00013

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, DE 2013**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, DE 2013

Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol da região Nordeste e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 615, de 2013, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. XX. A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 44-A. A empresa que exerça preponderantemente atividade de reciclagem, tratamento e reaproveitamento de resíduos sólidos, conforme definido pelo regulamento, faz jus a redução, em até cinquenta por

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/05/2013, às 11:55
Givago Costa, Mat. 257610



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

cento, das alíquotas do IPI incidente sobre máquinas e equipamentos destinados à reciclagem de resíduos sólidos;

§ 1º Considera-se preponderante a atividade de reciclagem, tratamento e reaproveitamento de resíduos sólidos quando a receita operacional corresponder no mínimo a oitenta por cento da receita bruta anual da empresa, conforme regulamento.

§ 2º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens adquiridos nos termos deste artigo, antes de três anos de sua aquisição, obriga o alienante ou cedente a recolher a parcela do tributo correspondente à redução de que trata o *caput*.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, fica o contribuinte obrigado também a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados da data do fato gerador.

§ 4º Não sendo efetuado o recolhimento na forma do § 3º, cabe lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 44-B. Fica a União autorizada a instituir linhas de crédito especiais, para o financiamento de máquinas e equipamentos destinados à reciclagem, tratamento e reaproveitamento de resíduos sólidos."

JUSTIFICAÇÃO

O campo da reciclagem, tratamento e reaproveitamento de resíduos sólidos dá ainda os seus primeiros passos, no Brasil. Em outros países do mundo desenvolvido, no entanto, constitui atividade geradora de renda e importante vetor de preservação do meio ambiente. O Estado brasileiro deve, portanto, cumprir seu papel de fomentador de atividades econômicas em benefício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

da sociedade, instituindo meios de incentivo ao desenvolvimento do mercado nacional de reciclagem.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, aprovada em 2010, apesar do enorme progresso representado à época, mostrou-se bastante conservadora quanto à previsão de mecanismos eficazes para essa atuação do poder público. A presente emenda destina-se a preencher essa lacuna, estabelecendo enfim os instrumentos econômicos que então faltaram, com uma combinação de desoneração de tributos e criação de linhas de financiamento para a aquisição de máquinas e equipamentos.

Certo da importância da matéria para a preservação ambiental e para o desenvolvimento de um novo campo para a indústria nacional, conclamo os ilustres Parlamentares a emprestarem à presente emenda o seu indispensável apoio, de modo que seja aprovada.

Sala da Comissão, em de maio de 2013.


Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/05/2013	Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013.
--------------------	--

Autor Deputado Nelson Marquizezelli PTB/SP	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

No texto da MPV 615, onde houver a expressão "região Nordeste" passe a vigorar a expressão "região Nordeste e Centro-Sul".

Justificação

Entendemos ser necessária a extensão da subvenção econômica aos produtores de cana-de-açúcar da região Centro-Sul e não apenas aos produtores da região Nordeste.

Apresento em minha justificativa os números insofismáveis da safra 2010/2011, onde o setor canavieiro teve perdas de até 11,45%.

Devemos dar tratamento equânime a todos os produtores do país independente do local de sua produção.

Tabela 1. Balanço final da safra 2011/2012 na região Centro-Sul - Comparativo com a previsão de safra 2010/2011

Produtos	Safra		
	2010/2011	2011/2012	Varição (%)
Cana-de-açúcar ¹	556.945	493.159	↓ -11,45%
Açúcar ¹	33.501	31.304	↓ -6,56%
Etanol anidro ²	7.413	7.466	↑ 0,71%
Etanol hidratado ²	17.971	13.076	↓ -27,24%
Etanol total ²	25.385	20.542	↓ -19,08%
ATR ¹	78.249	67.830	↓ -13,31%
ATR/ tonelada de cana ³	140,50	137,54	↓ -2,10%
Mix (%)	Açúcar	44,93%	↑ 3,51%
	Etanol	55,07%	↓ -3,51%
Litros etanol/ tonelada de cana	45,58	41,65	↓ -8,61%
Kg açúcar/ tonelada de cana	60,15	63,48	↑ 5,53%

Fonte: UNICA. Nota: ¹ - mil toneladas; ² - milhões de litros; ³ - kg de ATR/ tonelada de cana

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 21/05/2013 às 14:50
 Givago Costa, Matr. 257610

PARLAMENTAR

[Assinatura]

MPV 615

00015



MEDIDA PROVISÓRIA 615, DE 2013
(do Poder Executivo)

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol da região Nordeste e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; e dá outras providências.

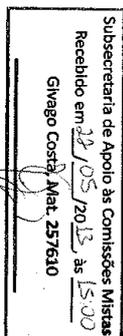
EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 615, de 2013, o seguinte artigo:

“Art.- Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, referente a safra 2011/12, para os produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para pagamento, controle e fiscalização da concessão da subvenção prevista no caput deste artigo, observado o que segue:

I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e destilarias localizadas no



Estado do Rio de Janeiro, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas;

II - a subvenção será de R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana-de-açúcar, limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor, em toda a safra 2011/2012;

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção efetivamente entregue para processamento a partir de 1º de maio de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 3º O pagamento da subvenção a que se refere este artigo será realizado diretamente aos produtores, mediante apresentação à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB da nota fiscal comprobatória da venda da cana-de-açúcar a unidade agroindustrial localizada no Estado do Rio de Janeiro.”

I) Justificativa

Historicamente o Estado do Rio de Janeiro sempre apresentou a maior participação dos produtores independentes no fornecimento da matéria prima para a fabricação de açúcar e etanol (MAPA, 2007), sendo esta da ordem de 87% na safra 2011/2012. Esta produção em sua grande maioria é oriunda de pequenos (95,42%) e médios (3,86%) produtores (FAERJ, 2006).

Ao contrário do que tem ocorrido nas demais regiões canavieiras do Brasil, o Rio de Janeiro tem apresentado sucessivas reduções na produção de matéria prima, cujo decréscimo alcança 45% no período das safras 2008/09 a 2011/12. O quadro abaixo indica a produção de cana de açúcar realizada nas últimas safras.

Safra	Produção (t)
2008/09	4.011.218,58
2009/10	3.258.725,97
2010/11	2.025.907,73
2011/12	2.180.404,54

A principal causa da involução tem sido o irregular e insuficiente regime de chuvas na região, provocando diminuição da produtividade e consequentemente aumento de custo.

Estudo recente da UENF – Universidade Estadual do Norte Fluminense, denominado “Balanço Hídrico Climático Sequencial e da Cultura da Cana-de-Açúcar na Região Norte do Estado do Rio de Janeiro”, aponta a seguinte estatística de chuvas observada nos últimos anos e em 2012, que é praticamente menos da metade ocorrida nas demais regiões canavieiras do país.

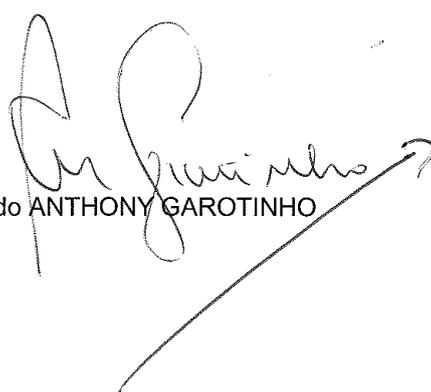
2010	670,5 mm
2011	741,5 mm
2012	862,5 mm

Os plantadores de cana-de-açúcar, na ordem de quase 10 mil agricultores conforme dados da ASFLUCAN – Associação Fluminense dos Produtores de Cana, sofrem diretamente enormes dificuldades em se sustentarem na atividade agrícola, devido aos reflexos desses fatores em seus resultados financeiros.

Levantamento do custo de produção nas diferentes regiões produtoras de cana do país efetuado pela USP/Esalq em 2010 apontou a região Norte Fluminense como a de mais baixo índice de rentabilidade, com uma defasagem entre o custo total e a margem de retorno da ordem de -44%.

Face ao exposto, fica demonstrada a urgência da continuidade da subvenção da cana-de-açúcar para os pequenos e médios produtores de cana-de-açúcar do Estado do Rio de Janeiro, que assim como no Nordeste, também foram afetados pela estiagem referente a safra 2011/2012 e estão aptos de acordo com as exigências legais (Notas Fiscais), a receberem o valor de R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana- de- açúcar, limitados a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor.

Sala de Sessões, em 21 de maio de 2013.


Deputado ANTHONY GAROTINHO

MPV 615

00016



MEDIDA PROVISÓRIA 615, DE 2013
(do Poder Executivo)

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol da região Nordeste e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

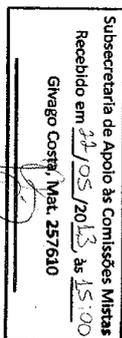
Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 615, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. Fica a União autorizada a equalizar parte do custo de produção referente à safra 2011/2012 das unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º A equalização de que trata o caput será de R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por litro de etanol, produzido e comercializado na referida safra 2011/2012, concedida diretamente aos produtores de etanol, ou por meio de suas cooperativas de comercialização ou sindicatos representativos da classe legalmente constituídos e devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP estabelecerão em conjunto as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em



dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.”

I) Justificativa

As razões que justificam o acolhimento desta emenda para a equalização de custos das empresas de etanol no Estado do Rio de Janeiro, são exatamente as mesmas que fundamentam a subvenção adotada para as unidades de etanol nas áreas de abrangência da SUDAM e SUDENE.

Ambas as regiões tiveram sua competitividade afetada em consequência da escassez da matéria prima, fazendo elevar seus custos por perda de escala produtiva.

No caso do Estado do Rio de Janeiro essa situação apresenta-se ainda com maior gravidade, porque acumulam perdas de canavial nas enchentes em 2006 e por secas nos anos recentes.

Estudo recente da UENF – Universidade Estadual do Norte Fluminense, denominado “Balanço Hídrico Climático Sequencial e da Cultura da Cana-de-Açúcar na Região Norte do Estado do Rio de Janeiro”, aponta a seguinte estatística de chuvas observada nos últimos anos e em 2012, que é praticamente menos da metade ocorrida nas demais regiões canavieiras do país.

2010	670,5 mm
2011	741,5 mm
2012	862,5 mm

A industrialização da matéria prima neste estado decresceu 55%, da safra 2008 até 2011/2012, e a produção de etanol em 56%. O quadro abaixo apresenta os dados de produção:

<u>Safra</u>	<u>Moagem de Cana</u> <u>10³ t</u>	<u>Produção Etanol</u> <u>M³</u>
2008	4.018	127.794
2009	3.253	113.124
2010	1.853	53.525
2011	1.785	55.758

Nenhuma região produtora do país teve redução tão significativa como no Estado do Rio de Janeiro.

Essa diminuição da escala produtiva impacta extraordinariamente nos custos, com efeitos em cadeia nas condições de reparação das fábricas, eficiência e produtividade.

Ademais, há de se registrar o fator de interligação do complexo industrial com a geração de empregos e sustentação da atividade agrícola canavieira. São cerca de 6 mil empregos diretos das usinas e quase 10 mil plantadores de cana-de-açúcar, sendo 95,42% pequenos produtores e 3,86% médios, que serão indiretamente beneficiados com a equalização de parte do custo de produção de etanol.

Face ao exposto, a subvenção econômica estendida às unidades produtoras de etanol no Estado do Rio de Janeiro também é absolutamente necessária como nas áreas de abrangência da SUDAM e SUDENE.

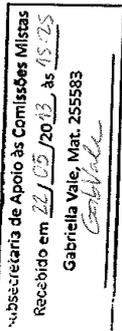
Sala de Sessões, em 21 de maio de 2013.



Deputado ANTHONY GAROTINHO

MPV 615

00017



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 615, de 2013)

Inclua-se na Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica autorizado o plantio de cana-de-açúcar em áreas alteradas e nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

§ 1º Fica a União autorizada a conceder financiamento aos produtores de cana-de-açúcar de que trata o *caput*.

§ 2º Regulamento estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, controle e fiscalização dos financiamentos previstos no *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

Como já discutido no recém aprovado Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 626, de 2011, do Senador FLEXA RIBEIRO, o Governo Federal editou o Decreto nº 6.961, de 2009, que aprovou o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar no País, a partir da safra 2009/2010.

Com a alegação de que a base para decisão foi a vulnerabilidade das terras, o risco climático, o potencial de produção agrícola sustentável e a legislação ambiental vigente, foram excluídas do

referido zoneamento agroecológico, entre outros, os biomas Amazônia e Pantanal e a Bacia do Alto Paraguai.

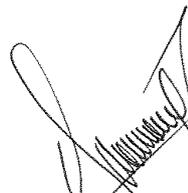
O problema é que, como o próprio Decreto afirma, o estudo técnico que serviu de base para o zoneamento não foi sequer feito nos Estados do Acre, Amazonas, Rondônia, Roraima, Pará e Amapá, sob o argumento de pertencerem ao Bioma Amazônia.

A exclusão integral desses estados do âmbito do estudo técnico ignora a existência na Amazônia Legal de áreas consideráveis dos biomas Cerrado e Campos Gerais, assim como de extensas áreas alteradas.

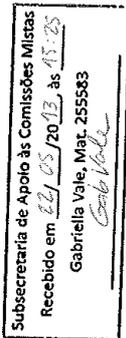
Qual seria a diferença de se produzir um produto regional ou cana-de-açúcar nas regiões já alteradas?

Essa é a contradição que visamos a atacar com a apresentação da presente Emenda; e por uma questão de justiça com os produtores da Amazônia, solicitamos apoio a nossa iniciativa.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013



Senador ACIR GURCACZ
PDT/RO



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 615, de 2013)

Dê-se aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar nas regiões Nordeste e Norte, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012.

.....
I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias das regiões Nordeste e Norte, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

.....
Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades nas regiões Nordeste e Norte, referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 tem como um de seus objetivos fundamentais reduzir as desigualdades sociais e regionais. Nesse sentido, entendemos que a inclusão da Região Norte entre os beneficiários

da subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol e do financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros são medidas essenciais para Região.

Além disso, entendemos que a medida corrige um problema de quebra de isonomia. Aqueles produtores que produzem com grande esforço na Região Norte, referimo-nos aqui àqueles produtores que trabalham em regiões já modificadas, não causam prejuízo ambiental e ajudam no crescimento da região, não merecendo, portanto, sofrer discriminação.

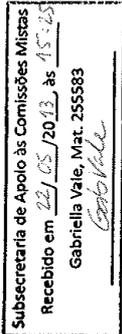
Por entendermos que esses produtores passam pelas mesmas situações de dificuldade que seus congêneres nordestinos, propomos a seguinte emenda para corrigir eventuais assimetrias entre esses produtores, que – a rigor – estão nas mesmas condições.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013-05-22


Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO

MPV 615

00019



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 615, de 2013)

Inclua-se na Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. O art. 1.439 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.439 O penhor agrícola e o penhor pecuário somente podem ser convenionados, respectivamente, pelos prazos máximos de três e quatro anos, prorrogáveis uma só vez até o limite de igual prazo.

§ 1º Embora vencidos os prazos, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

§ 2º A prorrogação deve ser averbada à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor. O prazo do penhor rural será equivalente ao da operação de crédito.

§ 3º Na hipótese do Parágrafo único do art. 1.438, o prazo do penhor acompanhará o da dívida que garante, inclusive durante eventual prorrogação da obrigação principal.” (NR)

Art. Fica revogado o art. 61 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição do Decreto-Lei nº 167, de 1967, o prazo do penhor rural tem a sua duração limitada a um período fixo, com

possibilidade de prorrogação também limitada no tempo, de modo que, com o vencimento definitivo desse prazo, necessário se faz a lavratura de aditivo para a reconstituição da garantia pignoratícia.

Com o advento do Código Civil de 2002, não houve mudanças significativas na disciplina da matéria, uma vez que o seu art. 1.439 limitou o prazo do penhor rural a três anos para a modalidade agrícola e a quatro anos para a modalidade pecuária, prorrogáveis uma só vez, até o limite de igual tempo.

Ocorre que essa sistemática de limitação de prazos em seis e oito anos, respectivamente, se mostra, hoje, incompatível com algumas operações de crédito rural, sobretudo as de investimento, que exigem prazos mais longos de reembolso, a exemplo dos financiamentos de máquinas e equipamentos, não raras vezes superando aqueles estabelecidos para o penhor rural na legislação pertinente.

Ainda que em algumas situações a prerrogativa de prorrogação do penhor seja suficiente para adequar o prazo da garantia com o do financiamento, o procedimento é oneroso ao tomador do crédito, dada a necessidade de novo registro cartorário.

Diante dessas limitações de prazos de penhor, em operações mais longas é exigida do produtor rural a apresentação de garantias adicionais para a obtenção do crédito, notadamente na modalidade hipotecária, ou mediante a vinculação dos bens financiados em alienação fiduciária, por meio de outros instrumentos de crédito, o que acaba por tornar a formalização do crédito rural também mais onerosa, em especial para o produtor.

Merece registro que a revogação expressa do art. 61 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, se faz necessária não só para uniformizar o tratamento da matéria, como também para atender o disposto no art. 9º da



Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013



Senador ACIR GURCACZ
PDT/RO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/05/2013	proposição Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013
--------------------	---

autor Deputado Raimundo Gomes de Matos	nº do prontuário 102
---	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, como se segue:

“Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível **que desenvolvam suas atividades nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM**, referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno.

§ 1º A subvenção de que trata o **caput** será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas, no valor de **R\$ 0,40 (quarenta centavos de real)** por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2011/2012.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitarão o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe o aumento do valor da subvenção de R\$0,20 para R\$0,40 conforme proposta que apresentamos por ocasião da apreciação da MP nº 589 de 2012, além de estender a abrangência para todos os municípios integrantes da Sudene e da Sudam. .

A equalização poderá ser paga mediante utilização de recursos financeiros acumulados e oriundos da CIDE/Combustível ou outra fonte melhor identificada pelo Governo Federal, ou mesmo através de securitização de títulos emitidos pelo Tesouro Nacional com poder liberatório para pagamento de obrigações tributárias junto à União.

PARLAMENTAR

RAIMUNDO GOMES DE MATOS
PSDB/CE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 22/05/2013 às 15:30 Givago Costa, Mat. 257610
--



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/03/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, de 2013			
AUTOR Deputado ADRIAN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 615, de 20 de maio de 2013, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. O art. 5º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2015, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos." (NR)"

"Art. A Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A a 6º-D:

'Art. 6º-A As cooperativas de catadores e agentes de captação de resíduos sólidos e aparas em geral, pessoa física ou jurídica, usufruirão da desoneração sobre a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS-PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em suas vendas para estabelecimentos industriais recicladores.

§ 1º A desoneração incidirá sobre o documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§ 2º O percentual do crédito presumido de que trata o caput deste artigo será fixado em regulamento.

Art. 6º-B A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos, classificados na posição 39.15 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário, ensejará ao adquirente o direito à fmição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/05/2013, às 14:05
Givago Costa Mat. 257610

ASSINATURA
22.05.13

MP 615.2013 Reciclagem



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 12/03/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, de 2013
--------------------	---

AUTOR Deputado ADRIAN	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

§ 1º A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos utilizados como matéria-prima e produto intermediário, para fins do direito ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo, dar-se-á por documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§ 2º a valor do crédito presumido corresponderá ao resultado da aplicação da maior alíquota do imposto dentre as estabelecidas para os produtos classificados nas posições 39.01 a 39.25 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, sobre o valor total das notas fiscais de aquisição dos desperdícios, resíduos ou aparas, classificados na posição 39.15 da Tipi, no período de apuração do IPI.

Art. 6º-C A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos, classificados na posição 39.15 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário, ensejará ao adquirente o direito à fruição de crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (CaFINS).

§ 1º A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos utilizados como matéria-prima e produto intermediário, para fins do direito ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo, dar-se-á por documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§ 2º a valor do crédito presumido corresponderá ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no caput do artigo 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do artigo 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor total das notas fiscais de aquisição dos desperdícios, resíduos ou aparas, classificados na posição 39.15 da Tipi, no período de apuração do PIS/PASEP e da COFINS.

§ 3º Os estabelecimentos industriais usufruirão do crédito tratado no caput deste artigo, até 31 de dezembro de 2020.

22/03/13	ASSINATURA
----------	----------------

MP 615.2013 Reciclagem



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 12/03/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, de 2013
--------------------	---

AUTOR Deputado ADRIAN	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------	---------------

TIPO
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Art. 6º-D Os estabelecimentos industriais terão direito ao crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PISIP ASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (CaPINS), na aquisição de materiais de embalagem classificados nas posições 39.20 a 39.23 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, derivados de materiais reciclados.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se aquisição de materiais de embalagens derivados de materiais reciclados, os produtos que contenham preponderantemente resíduos sólidos em sua composição, ou seja, mais de 50% de seu peso oriundos de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos.

§ 2º O valor do crédito presumido, não impede o desconto de créditos das alíquotas previstas no caput do artigo 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do artigo 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor total das notas fiscais de aquisição de materiais de embalagem classificados nas posições 39.20 a 39.23 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, derivados de materiais reciclados.

§ 3º Os estabelecimentos industrial usufruirão do crédito mencionado no caput deste artigo até 31 de dezembro de 2020.

§ 4º O percentual de que trata o § 2º deste artigo será fixado em regulamento. ""

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de estabelecer uma política continuada em toda a cadeia de coleta, recuperação e reciclagem de resíduos sólidos, temos um prazo incompatível com a política adotada pelo Governo. Será necessário um período maior, compatível com os prazos estipulados pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para assegurar e estimular os investimentos da iniciativa privada. A alteração do prazo de vigência de 31/12/2014 para 31/12/2020 é fundamental

22/05/13	ASSINATURA
----------	----------------

MP 615.2013 Reciclagem



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 12/03/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, de 2013
--------------------	---

AUTOR Deputado ADRIAN	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

para assegurar o atingimento dos objetivos da política de resíduos sólidos.

As primeiras empresas envolvidas na reciclagem de Pet são as cooperativas de coleta e os depósitos de sucata. Estes normalmente usam o regime simplificado de contribuição, gerando uma alíquota variável em razão do faturamento anual acumulado. Tomemos como base para este estudo que um depósito de médio porte vende mensalmente 30.000kg de garrafas PET enfardadas ao preço de R\$ 1, 70/kg e eu o faturamento total destes depósitos e de R\$ 200.000,00 mensais, ou de R\$ 2.400.000,00 por ano.

Nesta classificação se enquadram aproximadamente 90% dos depósitos que trabalham com sucata de PET. Com esse faturamento o depósito contribui com a alíquota total de 10,23% do FATURAMENTO TOTAL, sendo: 0,47% de IPRJ; 0,47% de CSLL; 1,42% de Cofins; 0,34% de PISIPasep; 4,05% de CPP e 3,48% de ICMS. Destes somente o ICMS pode ser creditado pela empresa compradora, resultando em pagamento de tributos não transferidos a cadeia de 6,75%.

Informação também muito relevante é que o NeM de sucata de PET (39.15.90.00) é isento de Contribuição para o PISIPasep e de Cofins e por isso as empresas que adquirem esses materiais não se creditam destes impostos. Mesmo assim, por se classificar no regime simplificado de contribuição, os fornecedores são obrigados a recolher tais tributos.

Devido a este custo tributário, a maioria dos depósitos de sucata operam na informalidade, obrigando as empresas da próxima etapa na cadeia de reciclagem a buscar na legislação alternativas para legalizar a massa adquirida, sem nenhuma alternativa para a ab orção dos créditos que deveriam caminhar juntamente com esse material.

O Decreto nº 7.619, de 2011, habilitou empresas compradoras de matéria prima proveniente de sistemas de cooperativas de coleta seletiva a assumir um crédito presumido de 50% do IP1 relativo à alíquota de 5% que é empregada na resina PET, tomando como base o valor da presente negociação. Infelizmente, essa Lei beneficiou menos de 2% do volume total negociado, tomando como base estudos que apontam que apenas 2% dos municípios

22.05.13

ASSINATURA

MP 615.2013 Reciclagem



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 12/03/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, de 2013
--------------------	---

AUTOR Deputado ADRIAN	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------	---------------

TIPO
 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Brasileiros têm sistemas de coleta seletiva em funcionamento e que esses sistemas não atendem 100% do total negociado nestas localidades.

Espera-se que o Governo Federal autorize o crédito presumido de alíquota integral de Contribuição para o PIS/Pasep, de Cofins e de IPI sobre o valor da sucata de PET, pois esta medida traria aumento de valor agregado no produto comprado pelas empresas recicladoras, que poderiam pagar mais caro pelo mesmo material, alavancando a taxa de recolha de garrafas PET no País, que já há 5 anos não consegue ultrapassar os 60%.

É fundamental o estímulo a indústria de reciclagem, tendo em vista que os produtos derivados desta indústria têm sua saída tributada normalmente pelos tributos federais e sua entrada não gera nenhum desconto de crédito. A concessão de créditos presumido de 1PI, Contribuição para o PIS/P ASEP e COFINS, irá estimular a cadeia dos resíduos sólidos e o Governo conseguirá atingir as metas que tem ou deverá adotar quanto à política de resíduos sólidos.

Considerando que um dos objetivos da política de resíduos sólidos é incentivar a indústria de reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias primas e insumos derivados de materiais reciclados. Que outro objetivo da política de resíduos sólidos é a rotulagem ambiental e o consumo sustentável. Considerando, ainda, que a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem como objetivo estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados, entendemos que as medidas ora propostas são fundamentais.

Vale frisar que o Brasil apresentou em 2011 um consumo de resina PET para embalagens avaliado pela ABIPET/Tons em 550 mil toneladas. Destas, aproximadamente 300 mil toneladas foram reinseridas na cadeia produtiva devido ao trabalho das indústrias recicladoras.

As aplicações mais comuns de mercado para o material reciclado são as fibras têxteis, lâminas para termoformagem de blisters e embalagens como caixas de ovos, morangos etc., tintas, vernizes e também a possibilidade desta matéria-prima voltar a ser uma nova garrafa.

Essa última aplicação é a que mais cresce dentre as alternativas possíveis e também é a mais ecologicamente correta e adequada, em outras palavras, é a mais sustentável, pois os frascos PET podem ser reciclados diversas vezes, fazendo com que se feche o ciclo de reuso infinito. É a chamada reciclagem de garrafa para garrafa, mais conhecida pela nomenclatura internacional Bottle to Bottle, ou simplesmente BTB.

22 05/13

ASSINATURA

MP 615.2013 Reciclagem



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 12/03/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, de 2013
--------------------	---

AUTOR Deputado ADRIAN	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------	---------------

TIPO
 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Outros usos, como têxteis, lâminas, tintas, vernizes, cordas, fitas de arquear etc., também são importantes alternativas onde as garrafas de PET recicladas podem substituir matéria-prima virgem, salvando recursos naturais, gerando tecnologia, emprego, renda, cidadania, inclusão social e aumentando o tempo de vida útil dos aterros sanitários. Entretanto, são aplicações de uma única vida útil, isto é, a nova reciclagem destes produtos ainda não está tecnicamente desenvolvida e não é economicamente viável por diversas razões, entre as quais a principal é a difícil seleção destes produtos. Dessa forma, após a vida útil destes produtos, o destino dos resíduos é o aterro sanitário.

Por outro lado, as garrafas PET, sejam de primeira produção, sejam já recicladas, são sempre garrafas PET, o que facilita muito a seleção, recolha e encaminhamento para uma nova reciclagem.

Porque incentivar o setor de Reciclagem de PET?

- 1) Porque, quando se fala em produto recicláveis, estamos falando de uma gama infinita de produtos, que poderão ou poderiam ser recicláveis, mas que ainda não tem uma cadeia estruturada. O PET, já há alguns anos, ainda com um elo informal no início da cadeia, tem um sistema de captação, seleção, venda, industrialização e consumo, bem desenhado em todo território nacional. Visto os 55% a 60% de reciclagem atual no Brasil;
- 2) Facilidade da captação, devido ao tamanho e da fácil identificação entre os demais materiais, seja através de coleta seletiva ou de catadores porta a porta ou ainda nos centros de triagem criados pelas prefeituras;
- 3) Possibilidade de utilização pra vários fins, mas com o grande diferencial de voltar ao seu produto original, fazendo o ciclo completo (garrafa pl garrafa);
- 4) Grande vantagem ambiental, no sentido de tirar resíduos dos rios, encostas, ruas, evitando o entupimento e escoamento de águas, principalmente no período das chuvas;
- 5) Grande consumo, logo, grande retorno ambiental e

22.05.13	ASSINATURA
----------	----------------

MP 615.2013 Reciclagem



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 12/03/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, de 2013
--------------------	---

AUTOR Deputado ADRIAN	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------	---------------

TIPO
 SUPRESSIVA
 SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA
 ADITIVA
 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

com sustentação econômica para escala industrial;

6) Diminuição dos custos dos governos, principalmente na esfera municipal, quando nos referimos a coleta e aterro, beneficiando não só a população, que poderá ter esse custo revertido para outros fins, mas também ambiental, considerando as milhares de toneladas de matéria prima virgem deixada de ser extraída da natureza e a diminuição da massa de PET a ser

ate11'ada.

Esses foram alguns dos principais motivos considerados para ins da criação e incentivo da cadeia de reciclagem de PET.

22 105/13	ASSINATURA
-----------	----------------

MP 615.2013 Reciclagem



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / / 2013	Medida Provisória nº 615, de 2013			
Autor Senador Romero Jucá			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 22/5/2013 às 17:50
 Paula Teixeira - Mat. 255170

EMENDA Nº - Comissão Mista
 (à MPV nº 615, de 17 de maio de 2013)

Dê-se ao §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º.
 § 1º A subvenção de que trata o caput será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas ou **sindicatos de produtores industriais legalmente constituídos**, no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2011/2012
”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal vem tomando medidas com o objetivo de assegurar o preço do etanol para que a oferta do produto se estabilize no mercado. Nessa linha de atuação, editou, no dia 17 de maio, a Medida Provisória 615, de 2013, concedendo subvenção econômica aos produtores de etanol e aos fornecedores de cana-de-açúcar da região Nordeste, em razão das adversidades climáticas dos últimos anos.

Com o objetivo de dar maior efetividade e celeridade à iniciativa

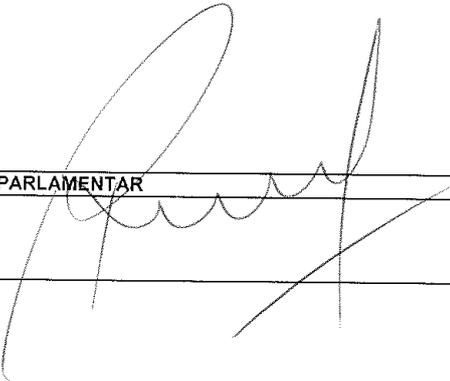
tomada pelo Poder Executivo, inclusive, em melhor compatibilidade com o calendário agrícola da região, proponho a presente emenda, estendendo a concessão do benefício aos sindicatos de produtores industriais legalmente constituídos, que representam as produções efetivas de cada unidade industrial.

Peço apoio dos meus pares, em nome dos produtores de cana de açúcar e de etanol; combustível verde e limpo, oriundos do Nordeste que sofrem com a maior seca dos últimos tempos, para aprovarmos a emenda.

Sala da Comissão,

Senador **ROMERO JUCÁ**

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 615 / 2013			
Autor Deputado <i>Luís Vieira</i> <i>PMDB/BA</i>		Nº Prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input type="checkbox"/> Modificativa 4. * <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X. Fica a União autorizada a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais ou desafetados, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário - CEDUPI, criado nesta Lei e aplicando-se na sua emissão e venda, suplementarmente, a legislação federal pertinente.

§ 1º A autorização estabelecida no *caput* poderá ser exercida pelos órgãos da Administração Direta, pelos fundos especiais, pelas Autarquias, pelas Fundações Públicas, pelas Empresas Públicas, pelas Sociedades de Economia Mista, obedecidos, quando couber, os estatutos do ente público ou das sociedades de direito privado.

§ 2º O CEDUPI, título de características mobiliárias, será emitido pelos entes públicos definidos no § 1º deste artigo, precedido de avaliação do bem imóvel por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado com indicação dos critérios de avaliação e valor mínimo a ser adotado para a venda do certificado.

§ 3º O Ministério do Planejamento e Gestão, ouvida a Secretaria de Patrimônio da União - SPU - e a Advocacia Geral da União, deverá dar anuência, em processo administrativo regular originado no Ministério interessado, à emissão do CEDUPI.

§ 4º Dos CEDUPI deverão constar minimamente:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em <u>12/05/2013</u> às <u>17:20</u> Givago Costa, Mat. 257610
--

I - o órgão ou entidade definida no § 1º deste artigo responsável pela emissão e o Ministério a que se vincula;

II - a descrição do bem dominical ou desafetado, sua área e seus limites;

III - a forma de uso do bem público: concessão de direito real de uso (CDRU), concessão de direito de superfície ou concessão, permissão ou autorização de qualquer espécie, sempre por escritura pública;

IV - as finalidades admitidas para o uso de bem público, não importando obrigação de obtenção de licenças de qualquer espécie para a construção ou atividade;

V - o prazo de vigência do certificado e se determinado ou indeterminado;

VI - o valor e forma de pagamento do certificado: valor mínimo de venda e se em parcelas periódicas ou se em um único pagamento no ato da compra do CEDUPI;

VII - a forma de transferência do CEDUPI, se permitida, regulação da extinção do certificado, irreversibilidade ou condições de reversibilidade dos bens, obrigação de pagamento de tributos ou taxas incidentes sobre o bem público e a forma de liquidação e custódia do título.

Art. Y. A venda dos CEDUPI, emitidos na forma do artigo anterior, será realizada mediante leilão com lances em viva voz, em recinto de livre acesso ao público interessado, aplicando-se obrigatoriamente os artigos 21 e 22 da Lei 8.666/93, e, no que couber, as demais disposições da citada Lei.

Art. Z. Alternativamente à venda dos CEDUPI, a União poderá, a seu exclusivo critério:

I - constituir Fundo de Investimento de Valorização e Liquidez de Ativos Imobiliários da União, de natureza privada, no qual ela e as entidades citadas no §1º do art. 17. desta Lei possam, como cotistas, integralizar CEDUPI emitidos ou autorizar, mediante processo administrativo regular, que estas entidades isoladamente ou em consórcio público possam constituir o Fundo; e

II - permitir, mediante processo administrativo regular, que as entidades mencionadas no §1º do art. 17. desta Lei possam utilizar CEDUPI emitidos para a

estruturação de garantia de pagamento em parcerias público-privadas.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a instituir, direta ou indiretamente, a qualquer tempo, mediante Decreto, o Fundo de que trata o inc. I do caput deste artigo, que será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada pela União, devidamente credenciada na forma da legislação pertinente aplicável, e selecionada mediante procedimento autorizado em lei, a quem caberá no exercício da política de investimentos aprovada pela Assembleia de Cotistas:

I - celebrar contratos de natureza privada com terceiros, zelando pela valorização dos ativos e pela manutenção de liquidez em níveis adequados;

II - adquirir quando necessário ao desenvolvimento de Projeto Imobiliário e à melhoria da viabilidade econômica, Certificados de Potencial Adicional de Construção (CEPAC) e outros títulos representativos do solo criado emitidos pelos Municípios e autorizados pela Comissão de Valores Imobiliários;

III - participar de outros fundos, principalmente de Fundos de Investimentos em Participações - FIP e Fundos de Investimentos Imobiliários; e

IV - participar de empresas em empreendimentos imobiliários, desde que o veículo de investimento tenha a forma de Sociedade de Propósito Específico (SPE) e cujos Estatutos e Acordos de Acionistas sejam previamente aprovados pela Assembleia de Cotistas do Fundo, vedada a integralização de capital em moeda corrente.

JUSTIFICAÇÃO

A União diretamente ou indiretamente, mediante seus entes com personalidade jurídica própria, detém a propriedade de diversos imóveis. Tal patrimônio, de valor inestimável, é composto em sua maioria de bens dominicais ou que podem ser desafetados por não se constituírem bens imóveis necessários para a Administração Pública. Tal ativo numeroso, ao invés de gerar receita, é fonte de despesas relativas a tributos (para a administração descentralizada) e ao processo de deterioração do bem. Fora a utilização clandestina, ilegal e gratuita pelo privado.

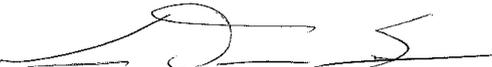


A criação do Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário - CEDUPI prevê que paulatinamente a Administração Federal dê liquidez ao ativo imobiliário transformando-o em ativo mobiliário de mercado e numa forma de valorizar a suas áreas, de transferir ao privado às despesas tributárias e de manutenção, e de gerar receitas sem perder o bem que, sendo reversível no final da concessão ou uso, voltará ao seu domínio muito mais valorizado.

O CEDUPI, título mobiliário, poderá ser vendido isoladamente dando o direito de uso de bem público a terceiros por um tempo determinado ou indeterminado ou, alternativamente, poderá ser segregado em um Fundo de Investimento de Valorização e Liquidez de Ativos Imobiliários da União, de natureza privada, a ser administrado pela CEF ou Banco do Brasil e que busque uma maior alavancagem financeira, por intermédio de participação em Fundos de Investimentos Imobiliários e FIPs (Fundos de Investimentos em Participações) que, por sua vez, participarão de diversos empreendimentos, desde shoppings até terminais portuários e aeroportos. O instrumento, para tanto, será o CEDUPI que poderá ser integralizado como capital nos empreendimentos. É um instrumento que não gera dívidas e quase sempre retornará valorizado ao domínio da União ao término da concessão de uso ou da exploração do direito de superfície.

Pelo alcance econômico da proposta, solicito apoio dos nobres pares para sua aprovação.

ASSINATURA



Louírio Oliveira Lima



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 615 / 2013			
Autor Deputado <i>Luís Vieira Lima</i>		<i>PMDB/BA</i>		Nº Prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input type="checkbox"/> Modificativa 4. * <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2013: os prazos previstos no § 18 do art. 65, da Lei Nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e os prazos previstos no § 12 do art. 1º e do art. 7º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º A existência de parcelamentos em curso nos termos das Leis Nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e 11.941, de 27 de maio de 2009, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no *caput* e as regras e condições fixadas nas referidas leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 2º A extensão do prazo de que trata o *caput* não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido parcelamento rescindido após 1º de janeiro de 2013, nos termos, respectivamente:

I - do § 9º do art. 1º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - do § 9º do art. 65 da Lei Nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 22/05/2013 às 17:20
 Givago Costa, Mat. 257610

JUSTIFICAÇÃO

A crise que se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

A alteração proposta tem o intuito de permitir amplo debate sobre a matéria. Sendo assim, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA



Júlio César Lima



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/05/2013	Medida Provisória nº 615, de 2013			
Autor Senador Romero Jucá			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 615, com a seguinte redação:

“Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....
II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício;

..... (NR)’

Art. 2º Revoga-se o § 5º do artigo 10 da Lei nº 12.761, de 2012”.

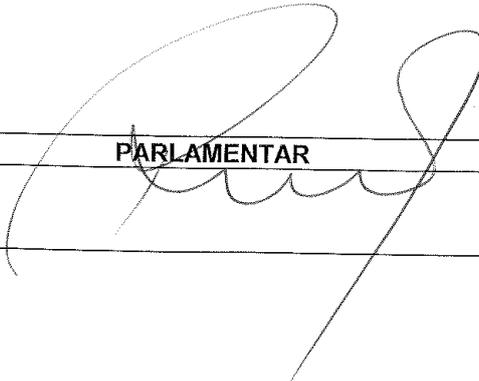
JUSTIFICATIVA

O Programa de Cultura do Trabalhador, criado pela Lei nº 12.761/12, estabelece o Vale Cultura, que será fornecido pelas empresas participantes aos trabalhadores que recebam até 5 salários mínimos, preferencialmente. Trata-se de um programa fundamental para democratizar o acesso à cultura, reduzindo a desigualdade social.

Ocorre que a atual redação do artigo 5º, inciso II, pode levar a interpretações restritivas sobre o tipo de empresas que podem aderir ao Programa para fornecer o Vale Cultura a seus funcionários. É que, ao fazer referência à renúncia fiscal, pode-se interpretar que somente as empresas tributadas com base no lucro real poderiam participar do Programa, o que limita em muito o seu escopo. Assim, propõe-se a retirada da parte final do inciso II do artigo 5º, de forma a deixar claro que as empresas sujeitas a outras formas de tributação também podem aderir, fazendo jus aos outros benefícios previstos na lei. O benefício da renúncia fiscal do Imposto de Renda permanece inalterado, limitado às empresas tributadas pelo lucro real.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 12:36
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

Além disso, o artigo 10, § 5º, da Lei nº 12.761/12 cria a exigência de que a renúncia do Imposto de Renda esteja prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de funcionamento do Programa. Ocorre que a LDO foi encaminhada e aprovada pelo Congresso Nacional antes da aprovação da Lei do Vale Cultura, de forma que essa exigência impede que o Programa entre em funcionamento em 2013. Assim, considerando que a renúncia fiscal estimada para o funcionamento do Programa já foi prevista na Lei Orçamentária de 2013, propõe-se a retirada dessa obrigação, permitindo que o Vale Cultura seja fornecido já neste ano, beneficiando milhares de trabalhadores brasileiros.


PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Weliton Prado
Comissão Mista de Orçamento
Comissão de Defesa do Consumidor
Comissão de Minas e Energia

MPV 615

00026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, DE 17 DE MAIO DE 2013

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol da região Nordeste e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº ____/2013
(Do Sr. Weliton Prado)

Os artigos 1º e 2º passam a ter a seguinte redação, mantendo-se os demais.

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar em Minas Gerais e na região Nordeste, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no caput, observado o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias de Minas Gerais e da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em <u>27/05/2013</u> às <u>18:40</u>
Givago Costa, Mat. 257610





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Weliton Prado
Comissão Mista de Orçamento
Comissão de Defesa do Consumidor
Comissão de Minas e Energia

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a dez mil toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012; e

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II.

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades no estado de Minas Gerais e na região Nordeste, referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno.

§ 1º A subvenção de que trata o caput será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas, no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2011/2012.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitarão o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.”

Justificação: A presente emenda pretende incluir produtores de cana-de-açúcar e de etanol de Minas Gerais na Medida Provisória. Isso porque, durante três safras (2010-11, 2011-12 e 2012-13) as regiões produtoras mineiras passaram por períodos longos de estiagem que prejudicaram em muito o segmento levando a prejuízos incalculáveis nas lavouras de cana. Os prejuízos alcançaram ainda centenas de fornecedores de cana.



4CC08D6312



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Weliton Prado
Comissão Mista de Orçamento
Comissão de Defesa do Consumidor
Comissão de Minas e Energia

Ora, Minas Gerais é considerada a “Caixa D’água do Brasil”, e como mostraram as diversas notícias veiculadas na imprensa nacional (acerca do nível dos reservatórios do setor elétrico brasileiro), no início deste ano o nível dos reservatórios, em especial aqueles localizados em Minas Gerais, como Furnas por exemplo, eram os piores em mais de dez anos, fato que demonstra como todo o estado foi prejudicado nos últimos anos por uma forte estiagem.

Vale lembrar ainda que o estado possui um extenso território com uma grande área de limite com o estado da Bahia, pertencente à região do Nordeste e contemplada no texto da MP 615. Essas regiões, portanto, compartilham condições climáticas e naturais semelhantes.

Ressalta-se que, somente em 2011, Minas Gerais perdeu mais de sete milhões de toneladas de cana em virtude da seca. Quando a safra iniciou-se se esperava moer mais de 56 milhões de toneladas de cana, contudo, a safra foi finalizada com pouco mais de 49 milhões de toneladas.

Somente nesta safra passada, o índice de moagem em patamares semelhantes àqueles anteriores à estiagem foi recuperado. Essa recuperação teve um custo financeiro altíssimo para as empresas do segmento que aumentaram ainda mais seu endividamento.

Dentro desse período de perdas e queda de produção houve também o fechamento de quatro usinas no estado de Minas Gerais, que ocasionou a perda de mais de seis mil empregos diretos. Ademais, há três grupos empresariais (quatro usinas no total) que estão em processo de recuperação judicial na iminência de a qualquer momento fecharem as portas.

Com a forte estiagem neste período, a produtividade dos canaviais foi fortemente afetada caindo do número histórico de 85 toneladas por hectare para apenas 68 toneladas por hectare, o que prejudicou de forma substancial a produção de cana, etanol e açúcar elevando de forma significativa os custos de produção e diminuindo a competitividade do setor no mercado brasileiro.



4CC08D6312



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Weliton Prado
Comissão Mista de Orçamento
Comissão de Defesa do Consumidor
Comissão de Minas e Energia

O setor sucroenergético mineiro hoje se compõe de 41 empresas em funcionamento e é um importante segmento econômico da economia mineira. Atualmente, são mais de 890 mil hectares plantados envolvendo mais de 130 municípios mineiros. As unidades industriais estão presentes em 33 municípios e a geração de empregos diretos com base na RAIS de 2001 alcança mais de 80 mil colaboradores. Somados aos empregos gerados indiretamente, mais de 160 mil cidadãos mineiros tem no setor o seu sustento.

As Usinas estão localizadas em nove das dez regiões administrativas do estado e nos últimos anos, em virtude da crise do setor, quatro empresas do setor encerraram suas atividades com uma perda irreversível para os municípios onde elas estavam localizadas.

Aliás, a crise do setor sucroenergético mineiro ocorreu como consequência da crise financeira internacional de 2008-09, e principalmente da forte estiagem que ocorreu nas principais regiões produtoras de cana do estado.

Ressalta-se também que os produtores de Minas Gerais já receberam no passado outras subvenções onde se constatava o diferencial de custo de produção no estado comparado ao principal estado produtor, São Paulo, razão pela qual tona-se urgente a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em maio de 2013.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PT/MG



4CC08D6312



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / / 2013		Medida Provisória nº 615, de 2013		
Autor Deputado Raul Henry				Nº do Prontuário
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - Comissão Mista

(à MPV nº 615, de 17 de maio de 2013)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, o seguinte artigo:

“Art. 16. A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET, classificados na posição 39.15 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário, ensejará ao adquirente o direito à fruição de crédito presumido do IPI, desde que o estabelecimento vendedor seja:

I – cooperativa de catadores de materiais recicláveis;

II – microempreendedor individual; e

III – microempresa ou empresa de pequeno optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos utilizados como matéria-prima e produto intermediário, para fins do direito ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo, dar-se-á por documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§ 2º O valor do crédito presumido corresponderá ao resultado da aplicação da maior alíquota do imposto dentre as estabelecidas para os produtos classificados nas posições 39.01 a 39.25 da Tipi sobre o valor total das notas fiscais de aquisição dos desperdícios, resíduos ou aparas de plásticos PET, classificados na posição 39.15 da Tipi, no período de apuração do IPI.”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2013, às 13:05
Givago Costa Mat. 257610

JUSTIFICAÇÃO

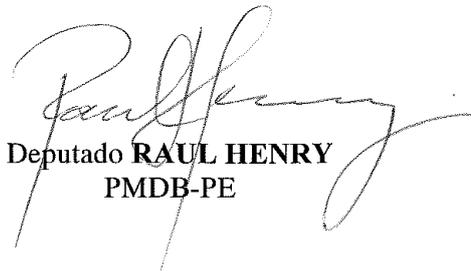
O setor produtivo de cadeia de reciclagem da embalagem PET no Brasil, compreendido, em sua maioria, por micro e pequenos empresários, vende cerca de 350.000 toneladas de sua produção por ano. Para a manutenção da atividade como fonte geradora de emprego e renda sustentáveis, torna-se extremamente necessária a alteração do regime vigente de tributação relativo ao setor.

Nos últimos dez anos, a produção nacional de PET vem crescendo. O Brasil é hoje o terceiro maior consumidor mundial de PET para produção de garrafas no mundo, contando com cerca de 3400 marcas de refrigerantes e de águas minerais registradas. Embora pareça que a tendência de crescimento do mercado de embalagens para refrigerantes esteja chegando ao limite, o crescimento do consumo aparente de PET no Brasil aumenta em uma velocidade maior do que a produção, puxando pela entrada do polímero em novos segmentos alimentícios.

No entanto, devido a falta de incentivos à cadeia do PET, a reciclagem encontra-se estagnada nos últimos cinco anos. Nesse sentido, entendemos que, além das cooperativas poderemos estender a inclusão da microempresa optante do simples e do microempreendedor, como geradores de crédito do 15% do IPI por meio das compras que as indústrias recicladoras do PET farão a estas referidas microatividades. Ressalto que, além de incentivar a cadeia da reciclagem do PET, a presente emenda estará promovendo a formalização da atividade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.



Deputado **RAUL HENRY**
PMDB-PE

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/05/2013	proposição Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013
--------------------	---

autor Deputado Raimundo Gomes de Matos	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 615 de 2013, como se segue:

“Art. Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores de caju dos municípios situados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, afetados pela estiagem nos anos de 2012 e 2013, para renovar os pomares velhos e improdutivos.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no **caput**, observando o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores de caju, através de suas organizações e ou cooperativas, em função da quantidade da área do pomar renovado por clones mais produtivos.

II - a subvenção será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por hectare renovado, limitado ao valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por produtor.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo Incentivar a renovação dos pomares de cajueiros velhos e improdutivos, haja vista, que muitos desses pomares pereceram com a estiagem ocorrida no biênio 2012 e 2013. Estando os produtores descapitalizados para realizar a recuperação dessas áreas.

Atualmente, o Brasil que era o maior exportador de amêndoas, atualmente passou a ser importador de castanha da África para abastecer as indústrias de beneficiamento, principalmente aquelas situadas na região Nordeste.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 22/05/2013 às 19:15
 Gilvago Costa, Matr. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22.5.2013	proposição Medida Provisória nº 615, de 17/5/2013
-------------------	--

Autor SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Suprima-se o artigo 15 da Medida Provisória nº 615, de 2013.

JUSTIFICATIVA

O artigo 15 da Medida Provisória dá à União o direito de usar antecipadamente os créditos totais detidos por ela e pela Eletrobrás junto a Itaipu Binacional.

Na prática, o que acontece é que, com essa permissão, o Tesouro Nacional poderá emitir títulos públicos até o limite desses créditos, sem caracterizar um aumento na dívida, pois essas emissões estariam baseadas nos créditos que o governo tem a receber de Itaipu.

Assim, essa “manobra” ajudaria o Tesouro Nacional a fechar a suas contas, especialmente no que diz respeito ao cumprimento da meta de superávit primário.

Além do mais, o fluxo de caixa anual referente aos pagamentos que o Tesouro Nacional recebe da Usina é mais do que suficiente para a política do governo de promover descontos aos consumidores nas tarifas de energia.

Finalmente, vale registrar que essa antecipação de recursos comprometeria as receitas de Itaipu para os próximos 3 governos que se seguirão ao atual e que não necessariamente adotarão o viés da “contabilidade criativa” na condução da política fiscal brasileira.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2013.

Senador  ALOYSIO NUNES FERREIRA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/05/2013 às 8:45
Gabriella Vale, Mat. 255583



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 23/05/2013	Proposição MP 615/2013
Autores DEP. GEORGE HILTON - PRB/MG	
nº do prontuário	
1. () Supressiva 2. (X) substitutiva 3. () modificativa 4. () aditiva 5. () Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao inciso III do parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 615, de 2013, a seguinte redação:

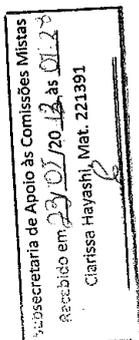
“III – o pagamento da subvenção priorizará agricultores familiares e pequenos produtores rurais e será realizado em 2013 e 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como propósito garantir que os recursos advindos da subvenção extraordinária concedida pela União cheguem primeiro aos produtores rurais que possuem menos recursos para lidar com as agruras da seca prolongada na região Nordeste.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2013.

Dep. GEORGE HILTON
PRB/MG





CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória 615/2013
--	---

autor Deputado Marcos Montes PSD/MG	nº do prontuário 257
---	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo 13º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
--------	------------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.....

”

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º, sendo limitado, nos anos subsequentes ao de 2013, ao montante das cotas fixado para esse exercício.

JUSTIFICAÇÃO

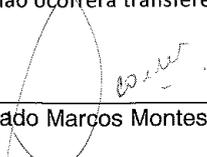
A redução de encargos do setor de energia elétrica promovida pela MP 579 de 2012, posteriormente convertida na Lei 12.783 de 2013, permitiu uma redução significativa nas contas de energia dos brasileiros, tanto residenciais, quanto industriais.

Porém, o texto da Lei nada diz sobre a permanência da redução destes encargos para os consumidores. O que se tem hoje é uma redução de encargos amparada no pagamento de parte deles pelo Tesouro Nacional. Na prática, entende-se que a redução dos custos dos encargos aos consumidores é temporária, o que gera grande incerteza para a realização de investimentos de longo prazo no setor produtivo.

Tendo em vista a importância da energia a preços competitivos para a economia nacional e considerando-se a necessidade de previsibilidade, esta emenda tem por objetivo assegurar que os elevados custos dos encargos das contas de energia não voltem a onerar os consumidores.

Quando considerada a atual conjuntura econômica, em que o País enfrenta forte competição internacional até mesmo em seu mercado doméstico e, principalmente, o cenário de concorrência que se delinea para o futuro, com países como EUA atraindo de volta sua indústria a partir da oferta de energia barata, tal medida torna-se imprescindível.

Ademais, além de aumentar a previsibilidade e garantir que a redução destes custos será perene, a medida gera incentivos para que eventuais ineficiências financiadas pelos encargos sejam combatidas pelo Governo, pois não ocorrerá transferência direta das mesmas aos consumidores.


 Deputado Marcos Montes PSD/MG

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 23/05/2013, às 10:14

Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/05/2013	proposição Medida Provisória nº 615/2013
--------------------	---

Deputado ^{autor} RONALDO CAIADO - DEMOCRATAS/GO	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso III do parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 615, de 2013, conforme redação a seguir:

Art. 1º.....

III – o pagamento da subvenção será realizado até 30/05/2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente medida é manter a receita dos pequenos produtores rurais da região nordeste. Há uma perda estimada de 30% da produção e, mais grave do que isso, tem havido uma grande mortandade dos canaviais.

O texto original determina que o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção da safra 2011/2012. Na região nordeste o plantio se concentra nos meses em que há mais chuva, ou seja, junho a setembro, sendo o ciclo de 12 meses. Nossa proposta é que o total de subvenção seja pago até 30/05/2014, de forma a garantir auxílio para o plantio da safra 2014/2015.

PARLAMENTAR

Ronaldinho Caiado

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 22/5/2013, às 10:35
 Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
22/05/2013

proposição
Medida Provisória nº 615/2013

Deputado ^{autor} RONALDO CAIADO - Democratas/GO

Nº do prontuário

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Acrescente-se o seguinte art. 15 à Medida Provisória nº 615, de 2013, renumerando-se os demais:

“Art. 15. Serão previstos recursos adicionais no Orçamento Geral da União de forma que o Banco Central do Brasil possa fazer frente às novas competências e atribuições trazidas por este diploma legal.”

JUSTIFICATIVA

Dentre os assuntos tratados na MP 615, de 2013, está a regulamentação de arranjos e instituições de pagamento. O Banco Central do Brasil passa a ter novas atribuições, tais como a regulamentação e fiscalização do mercado de cartões de crédito, débito, bem como a supervisão de instituições que operem com novas modalidades de pagamento eletrônico.

Essas novas competências demandarão recursos materiais e humanos que ainda não se encontram à disposição do Banco Central. Dessa forma, faz-se mister que recursos adicionais sejam previstos no OGU de forma que a autoridade monetária possa cumprir com suas novas atribuições de maneira adequada.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/5/2013 às 10:35
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
22/05/2013

proposição
Medida Provisória nº 615/2013

Deputado ^{autor} RONALDO CAIADO - Democratas/GO

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 15 da Medida Provisória nº 615, de 2013.

JUSTIFICATIVA

O desconto nas contas de energia elétrica anunciado pelo governo ao final de 2012 contou entre suas fontes de recursos com os créditos que a União e a Eletrobrás têm junto a Itaipu Binacional, conforme previsto nos arts. 17 e 18 da MP 579, de 2012, convertida na Lei 12.783, de 2013.

Com isso, recursos anuais da ordem de R\$ 4 bilhões passaram a ser transferidos à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE. Esses aportes seriam feitos até 2023.

Com base no disposto no art. 15 da MP 615, o Tesouro poderá antecipar os recebíveis que tem junto a Itaipu. O objetivo aqui não é mais o de suportar o desconto nas contas de energia elétrica, já atingido com o previsto na MP 579, mas de facilitar o atingimento da meta de superávit primário do ano de 2013.

Trata-se, portanto, de mais um artifício contábil de que lança mão o governo, pondo em risco a credibilidade dos números associados ao desempenho fiscal do País. Daí nossa sugestão de suprimir o dispositivo.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/5/2013 às 10:35
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/05/2013	proposição Medida Provisória nº 615/2013
--------------------	---

Deputado ^{autor} RONALDO CAIAÃO - Democratas/GO	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do art. 7º da MP nº 615, de 2013:

“Art. 7º.....

 V – atendimento às necessidades dos usuários finais, em especial liberdade de escolha, segurança, proteção de seus interesses econômicos, tratamento não discriminatório, **inclusive no tocante aos valores transacionados**, privacidade e proteção de dados pessoais, transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições de prestação de serviços;
”(NR)

JUSTIFICATIVA

Com o uso cada vez mais intensivo do chamado dinheiro eletrônico, notadamente via cartões de crédito e débito, observa-se a tentativa de se limitar os valores transacionados, sob a justificativa de que, quando valores muito baixos estão envolvidos, a operação pode se tornar deficitária para as operadoras.

Entendemos, entretanto, que essa limitação se configura em discriminação para com o usuário final, especialmente aquele de baixa renda que, ao utilizar seus cartões, o faz normalmente mediante pagamento de pequenos valores.

Aceitar esse tipo de restrição significaria regredir no que se refere ao uso desses modernos sistemas de pagamento. Trata-se, portanto, de ônus que, se existe, decorre do uso cada vez mais intensivo dos meios eletrônicos.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiaão

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 23/5/2013, às 10:35
 Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/05/2013	proposição Medida Provisória nº 615/2013
--------------------	---

Deputado ^{autor} RONALDO CAIADO - Democratas/GO	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifique-se o parágrafo primeiro do art. 2º da Medida Provisória nº 615, de 2013, conforme redação a seguir:

Art. 2º.....

§ 1º A subvenção de que trata o **caput** será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas, no valor de R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2011/2012.

JUSTIFICATIVA

Estudos produzidos pelo setor mostram que para que se solucione o problema da subvenção vetada na MP 587/2012 deve ser garantido o recurso de R\$ 0,40 por litro de etanol produzido na safra 2011/2012, valor que já estava presente à citada MP 587/2012 e não o valor de R\$ 0,20, proposto na presente MP 615/2013.

Desta forma, a presente emenda busca restaurar o texto vetado à MP 587/2012 e que tinha o objetivo de atender satisfatoriamente o setor.

PARLAMENTAR

Ronaldo Farias Caiado

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 22/5/2013 às 10:35
 Paula Teixeira - Mat. 255170

**EMENDA Nº - CM
(à MPV Nº 615, de 2013)**

O Artigo 1º da Medida Provisória Nº 615, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar e aos produtores de castanha de caju, na região Nordeste, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no **caput**, observado o seguinte:

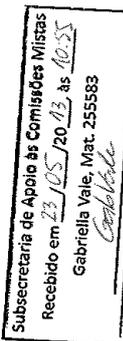
I - A subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - A subvenção será concedida, por intermédio das indústrias, aos produtores da castanha de caju da região Nordeste, independentes ou organizados em cooperativas, em função da quantidade efetivamente vendida à indústria;

III - A subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a dez mil toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012 e de R\$ 17,50 por 100 quilos de castanha de caju, fornecida à indústria, limitada a 100 toneladas por produtor fornecedor independente;

IV - No caso da cana-de-açúcar, o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e III;

V - No caso da castanha de caju, o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção da safra



2011/2012 efetivamente entregue à indústria, observados os limites estabelecidos nos incisos II e III.

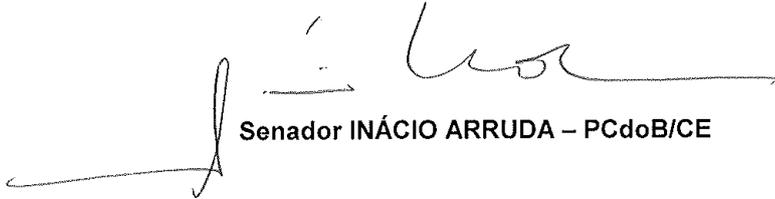
JUSTIFICATIVA

A cadeia produtiva do caju é de grande importância para a economia da região Nordeste, seja como geradora de emprego e renda, principalmente para a parcela da população menos favorecida e desprovida de qualificação profissional, seja como geradora de divisas, por estar entre os principais itens de exportação.

A longa estiagem por que passa a região tem gerado quebra na produção, chegando em alguns estados à ordem de 80%, afetando também a qualidade, gerando dificuldades aos produtores rurais e às indústrias produtoras.

A presente Medida Provisória, que trata, entre outros assuntos, da subvenção econômica aos produtores de cana-de-açúcar para a produção do etanol combustível, oportuniza a inclusão do produtor da castanha do caju, que em igual monta, vem sofrendo com a estiagem, o que se soma às dificuldades econômicas referentes ao câmbio e a outras consequências da crise econômica mundial, a que o governo brasileiro tem buscado enfrentar.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013



Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

EMENDA Nº - CM
(à MPV Nº 615, de 2013)

O Artigo 2º da Medida Provisória Nº 615, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível e às unidades industriais produtoras de castanha de caju, que desenvolvam suas atividades na região Nordeste, referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno, no caso do etanol combustível e ao mercado interno e de exportação, no caso da castanha de caju.

§ 1º A subvenção de que trata o **caput** será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas, no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol, no caso das indústrias produtoras de etanol combustível e no valor de R\$ 20,00 (Vinte reais) por caixa de castanha de caju exportada ou vendida no mercado interno, no caso da indústria do caju, efetivamente produzido e comercializado na safra 2011/2012.

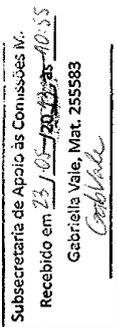
§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitarão o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

JUSTIFICATIVA

A cadeia produtiva do caju é de grande importância para a economia da região Nordeste, seja como geradora de emprego e renda, principalmente para a parcela da população menos favorecida e desprovida de qualificação profissional, seja como geradora de divisas, por estar entre os principais itens de exportação.

A longa estiagem por que passa a região tem gerado quebra na produção, chegando em alguns estados à ordem de 80%, afetando também a



qualidade, gerando dificuldades aos produtores rurais e às indústrias produtoras.

A presente Medida Provisória, que trata, entre outros assuntos, da subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível, oportuniza a inclusão do setor produtor industrial da castanha do caju, que em igual monta, vem sofrendo com a estiagem, o que se soma às dificuldades econômicas referentes ao câmbio e a outras consequências da crise econômica mundial, a que o governo brasileiro tem procurado enfrentar.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013



Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

**EMENDA Nº - CM
(à MPV Nº 615, de 2013)**

O Artigo 5º da Medida Provisória Nº 615, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 23/05/2013 às 10:55
Gabriella Vale, Mat. 255583
Gabriella

“Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível e para renovação e implantação de canaviais, com os objetivos de reduzir a volatilidade de preço e de contribuir para a estabilidade da oferta de álcool, bem como, para a produção industrial da castanha de caju e para a melhoria e renovação dos pomares de caju, com os objetivos de reduzir os efeitos da estiagem na quebra da produção e da qualidade do produto.

.....
§ 4º A autorização para a concessão de subvenção e para a contratação das operações de financiamento de que trata o caput, fica limitada a cinco anos, contados da publicação oficial desta Lei.

.....
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A cadeia produtiva do caju é de grande importância para a economia da região Nordeste, seja como geradora de emprego e renda, principalmente para a parcela da população menos favorecida e desprovida de qualificação

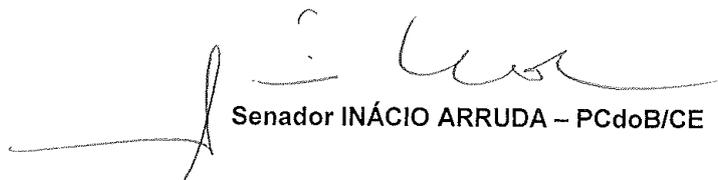


profissional, seja como geradora de divisas, por estar entre os principais itens de exportação.

A longa estiagem por que passa a região tem gerado quebra na produção, chegando em alguns estados à ordem de 80%, afetando também a qualidade, gerando dificuldades aos produtores rurais e às indústrias produtoras.

A presente Medida Provisória, que trata, entre outros assuntos, da subvenção econômica para operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível e para renovação e implantação de canaviais, oportuniza a inclusão do produtor rural e produtor industrial da castanha do caju, que em igual monta, vem sofrendo com a estiagem, o que se soma às dificuldades econômicas referentes ao câmbio e a outras consequências da crise econômica mundial, a que o governo brasileiro tem buscado enfrentar.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013



Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 23 de maio de 2013	MEDIDA PROVISÓRIA NÚMERO Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013	PÁGINA
-----------------------------	---	--------

AUTOR: Deputado SIBÁ MACHADO

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

Acrescente-se ao Artigo 2º a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na região Nordeste e no Estado do Acre, referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno”.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Acre é integrante da Região Norte do país com produção de etanol inferior ao consumo interno. O Estado apresenta ambiente de produção com característica que se enquadram no âmbito da SUDAM. Assim, com o objetivo de não permitir que a produção de etanol venha perder a competitividade e para fortalecer a indústria local que gera empregos e renda numa região carente de desenvolvimento, é imprescindível o acesso ao incentivo de R\$ 0,20 por litro, que funcionará mitigando custos de produção, coroando também, as externalidades ambientais do etanol limpo de cana-de-açúcar.

Por entender ser a emenda de grande alcance econômico e social, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Sibá Machado	UF AC	PARTIDO PT
23/05/13	<i>Sibá Machado</i> ASSINATURA		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/05/2013 às 11:30
Clarissa Hayashi Mat. 221391

Subsecretaria de Apoio à Comissão Mistas
Recebido em 09/05/2013, às 11:37
Cigotiza Ansilhera, Mat. 257129



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO
EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 615, de 2013)

MPV 615

00041

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º da Medida Provisória nº 615, de 2013, e acrescentem-se-lhe os arts. 9º a 11 que se seguem:

“Art. 8º O sistema de pagamentos e transferências de valores monetários por meio de dispositivos móveis (STDM), compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com pagamentos e transferência de valores monetários por meio de aparelhos de telefonia móvel.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos serviços bancários disponibilizados pelas instituições financeiras na rede mundial de computadores, ainda que acessados por dispositivos móveis.”
(NR)

“Art. 9º A oferta de serviços de pagamentos e de transferências de valores por meio de dispositivos móveis será feita por pessoas jurídicas constituídas com o único objetivo de proporcionar esses serviços.

Parágrafo único. O funcionamento das empresas previstas no caput deverá ser autorizado pela autoridade competente.” (NR)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

Art. 10. As pessoas jurídicas previstas no art. 3º manterão registros de contas eletrônicas individuais em nome dos usuários de seus serviços.

§ 1º Os registros previstos no caput constituem-se de uma conta associada a um número de telefone móvel em que os clientes da empresa farão depósitos de valores monetários.

§ 2º Haverá um único registro de conta eletrônica associado a um determinado número de telefone móvel.

§ 3º Os valores monetários registrados na conta eletrônica poderão ser utilizados para:-

I - adquirir créditos para o uso do telefone móvel;

II - pagamentos;

II - transferências para outras contas eletrônicas;

III - transferências para contas bancárias em nome do titular da conta eletrônica de origem;

IV - saques em estabelecimentos conveniados.

§ 4º As contas eletrônicas previstas no caput não serão remuneradas.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of the Senator, is placed over the end of the text in paragraph 4.

mk2013-04215



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

Art. 11 As empresas previstas no art. 9º poderão intermediar a oferta de serviços financeiros, tais como crédito, aplicações financeiras, seguros e outros, a seus clientes.

Parágrafo único. A responsabilidade pelos serviços oferecidos na forma do caput será sempre da instituição financeira que o ofertou.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 615, de 2013, em boa hora, vem regulamentar o mercado de cartões de crédito, débito e demais plataformas – atuais e futuras – voltadas para a transferência e compensação de recursos entre múltiplas partes – o que se denominou na norma de arranjos de pagamentos.

Em todo o mundo vem crescendo a utilização dos telefones celulares e dos chamados *smart phones* – que são pequenos e potentes computadores ligados à internet e à rede normal de telefonia – para pagamentos e transferências de valores financeiros, além de outras movimentações, como compras de seguros, realização de aplicações, etc.

Observando essa crescente demanda, propus, já em 2011, o PLS nº 635, que “*dispõe sobre o sistema de pagamentos e transferências de valores monetários por meio de dispositivos móveis (STDM)*”.

Apesar de a MPV nº 615, de 2013, em seu art. 8º, prever que as autoridades monetárias, em conjunto com a ANATEL e o Ministério das Comunicações deverão incentivar e promover plataformas que permitam a difusão do uso de serviços financeiros por meio de telefones, não define com clareza os contornos do sistema sobre o qual as operações deverão se assentar.

Entendo que os dispositivos do PLS nº 635, de 2011, devidamente adaptados para se inserirem organicamente na arquitetura da

mk2013-04215



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

MPV nº 615, de 2013, são indispensáveis para dar imediata efetividade ao que dispõe a atual redação de seu art. 8º.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Walter Pinheiro', written over a horizontal line.

Senador **WALTER PINHEIRO**

mk2013-04215

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 13 - Anexo II - Senado Federal - Brasília - DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-6790 - Fax: (61) 3303-6794

MPV 615

00042

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 615, de 2013)

Suprimam-se os arts. 6º a 14 da Medida Provisória nº 615, de 2013, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 6º a 14 da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, definem os arranjos de pagamentos e as instituições que os compõem, assim como dispõem sobre a participação dessas instituições no Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e delegam ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional competências regulamentares, operacionais e de fiscalização para disciplinar o funcionamento dessas instituições.

Os arranjos de pagamentos nada mais são as estruturas que permitem as operações articuladas entre os diversos atores que compõem os sistemas de cartões de débito e crédito em seu formato atual, além de outras modalidades de transferência de recursos ou transferências de ativos e passivos – com ou sem concessão de crédito – por meio de quaisquer suportes tecnológicos.

Trata-se, assim, de matéria que vem sendo debatida há longo tempo na sociedade e, em especial, no Congresso Nacional. Há mesmo vários projetos em tramitação nesta Casa que tratam do tema. Não há por que tratar o tema por meio de medida provisória, pois, se urgência houvesse, o próprio governo teria se mobilizado para acelerar a tramitação das propostas que há tanto tempo tramitam nesta Casa. A própria MPV em exame prevê prazo longo para a sua regulamentação e, inclusive, dispõe sobre a realização de consultas públicas a respeito da normatização de responsabilidade do Conselho Monetário Nacional (CMN) de do Banco Central.

Há, porém, razão mais forte para rejeitar os dispositivos da MPV que tratam dos sistemas de pagamento. A Constituição Federal determina que o Sistema Financeiro Nacional *será regulado por leis complementares*. Já o art.

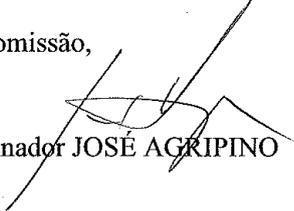
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/05/2013, às 11:54
Tiago Brum - Mat. 256058



62, III, da CF, veda que matérias reservadas à lei complementar sejam tratadas por meio de medidas provisórias.

Desse modo, a inclusão de regulação voltada para aspectos essenciais da estrutura do Sistema Financeiro Nacional, como é o caso dos dispositivos citados, por meio de medida provisória é inconstitucional.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ AGRIPINO

mk2013-04199



MPV 615

00043

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO
EMENDA MODIFICATIVA Nº – CM
(à MPV nº 615, de 2013)

Altere-se o §4º do art. 6º da Medida Provisória nº 615 de 2013, para que tenha a seguinte redação:

Art. 6º ...

§ 4º - Não são alcançados por esta Medida Provisória os arranjos de pagamento de modalidade determinada e com inexistente ou reduzida verticalização de suas atividades no mercado de pagamentos como um todo e que não ofereçam risco à economia popular e ao funcionamento das transações de pagamentos de varejo, como tal reconhecidos pelo Banco Central do Brasil diante de parâmetros objetivos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE.

JUSTIFICAÇÃO

Este parágrafo, em sua redação original, abria a possibilidade de diferenciação entre arranjos de pagamento somente com base em seu volume, abrangência e natureza, sem oferecer critérios objetivos e suficientes para estabelecer diferenciação capaz de justificar o tratamento de exceção, em clara violação ao princípio da isonomia.

Em um mercado que é notoriamente dominado por gigantes do mercado financeiro nacional e internacional e que, no Brasil, já atuam atipicamente verticalizados, como apurado em excelente relatório conjunto produzido por Banco Central, SDE e SEAE sobre a indústria de cartões de pagamento e disponível no site do Banco Central do Brasil (http://www.bcb.gov.br/htms/spb/Relatorio_Cartoes.pdf), pode ser irrelevante o volume de transações ou a abrangência de um determinado arranjo de pagamento quando tomado isoladamente. Mas quando se considere, como de rigor, o grau de verticalização e consequente repercussão no mercado de pagamentos como um todo, a equação se altera.

Portanto, deve-se garantir que eventual diminuição de controles sobre arranjos de pagamento se dê a partir da análise do grau de verticalização com que aquele agente atua no mercado de pagamentos, não importando até um alto volume de transações, desde que se verifique a atuação em um modalidade específica de arranjo e a exceção sirva a diminuir barreiras de entrada, repercutindo favoravelmente sobre a competição.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/05/2013, às 12h45
GIVAGO COSTA, Matr. 257610



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

Por outro lado, não se pode esperar que a aplicação ou não da regulação seja instrumentos para proteção de agentes, visando a beneficiar este ou aquele em razão de seu porte. As medidas de incentivo a pequenas e médias empresas são objeto de legislação específica e devem ser implementadas sempre com vistas às políticas públicas adotadas em obediência à Constituição Federal nos termos da Lei. De resto, o valor a proteger é a livre concorrência e não os agentes econômicos isoladamente.

Bem esclarecido, assim, que o dispositivo diz respeito à questões concorrenciais e como tal deve ser tratado, justifica-se que além de Banco Central e Conselho Monetário Nacional, na definição dos agentes que estão intitulados à não regulação atue também a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE.

Com base nos argumentos apresentados acima é que cabe esta modificação do §4º do art. 6º da Medida Provisória nº 615 de 2013.

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita de Walter Pinheiro, com uma linha decorativa horizontal atravessando-a.

Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 615

00044



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO
EMENDA MODIFICATIVA Nº – CM
(à MPV nº 615, de 2013)

Altere-se o inciso III, alínea b, do art. 6º, da Medida Provisória nº 615 de 2013, como segue:

Art. 6º (...)

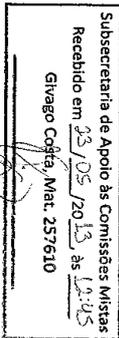
I - (...)

II - (...)

III - (...)

a) (...)

b) executar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;



JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da presente emenda modificativa é excluir a atividade de facilitação de instrução de pagamento, mantendo, como é correto, só a própria execução desta atividade. A facilitação de uma atividade não pode ser confundida com a atividade em si e assim trazer toda uma regulação com ela incompatível.

Nos tempos modernos, em que a complexidade dos atos mais simples da vida comum se avoluma, principalmente para aqueles das gerações nascidas antes do advento da Internet ou para os que, independente de sua geração, são excluídos (e tristemente são tantos excluídos) deste novo mundo eletrônico, das lojas virtuais, dos pagamentos *on line*, do web banco, muitas vezes encontrar aquele prestador de serviço que auxilia, suporta, transforma aquilo que é complicado em algo mais simples, enfim, facilita o acesso, o uso destas modernas ferramentas, deve ser estimulado, incentivado, e não sujeito à regulamentação que é bem



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **WALTER PINHEIRO**

vinda e até necessária, mas tão somente para aqueles que de fato atuam no sistema financeiro e no sistema de pagamentos brasileiro.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Walter Pinheiro', written over a faint circular stamp.

Senador **WALTER PINHEIRO**



MPV 615

00045

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO
EMENDA SUPRESSIVA Nº – CM
(à MPV nº 615, de 2013)

Exclua-se a alínea h, do inciso III, do art. 6º, da Medida Provisória nº 615 de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva tem por fim excluir ilegítima e inconstitucional usurpação de poderes do Poder Legislativo pelo Banco Central do Brasil.

Sabendo-se que dentre os princípios constitucionais da ordem econômica estão consagrados a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica (cf. art. 170 e ss. da CF), sendo exceção, a ser definida em Lei, a submissão da atuação dos particulares à autorização do Poder Público, é inconcebível que fique ao arbítrio do Banco Central determinar quando e quais atividades "relacionada(s) à prestação de serviço de pagamento" causarão a qualquer agente econômico a equiparação à instituição de pagamento e, como tal, sua submissão à autorização prévia e aos controles estatais.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/05/2013, às 12:45
Givago Costa, Mat. 257610



MPV 615

00046

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO
EMENDA ADITIVA Nº – CM
(à MPV nº 615, de 2013)

Acrescente-se ao art. 6º, da Medida Provisória nº 615 de 2013, o seguinte inciso:

Art. 6º ...

VII - Facilitador de Pagamento: agente que facilita o uso de serviços de pagamento disponibilizando ferramentas e utilidades para este fim, não se confundindo com Arranjo ou Instituição de Pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

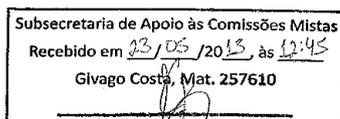
Esta emenda aditiva pretende tipificar na presente Medida Provisória, um prestador de serviços de valor agregado, que possui como objetivo ser um facilitador de acesso aos meios de pagamento em geral.

A atuação destes prestadores de serviços se resume à facilitação de pagamentos entre os usuários, instituições de pagamento, instituidores de arranjo de pagamento, instituições financeiras e meios de pagamento em geral.

São pessoas jurídicas que operam majoritariamente no comércio eletrônico oferecendo, entre outros serviços, a possibilidade de que, de um lado, usuários cadastrados realizem transações eletrônicas sem precisar repassar às lojas virtuais suas informações financeiras (tais como a conta bancária ou o número do cartão de crédito) e, de outro, fornecedores recebam os pagamentos sem precisarem se credenciar junto às diferentes credenciadoras de cartão de crédito.

Portanto, faz-se necessário a inserção do inciso VII no art. 6º, da Medida Provisória nº 615 de 2013.

Sala da Comissão,




Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 615

00047



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO
EMENDA MODIFICATIVA Nº – CM
(à MPV nº 615, de 2013)

Altere-se o inciso III do art. 6º, da Medida Provisória nº 615 de 2013, para que passe a constar o seguinte:

Art 6º ...

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente:

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda modificativa pretende corretamente delimitar o alcance deste dispositivo da presente Medida Provisória, de maneira que os controles estabelecidos, inclusive com submissão à prévia autorização, alcancem efetivamente apenas aqueles agentes que são o alvo da regulação e, como é notório, açambarcam a gama de atividades arroladas e que reunidas caracterizam as diversas modalidades de serviços de pagamento.

Com efeito, permanecendo a redação original, haveria indevido alargamento de regulação sobre agentes que atuam em regime de livre iniciativa, como é a regra e em atividades que não os qualifica com integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiros - SPB. Tome-se como exemplo, um estabelecimento comercial qualquer que emite uma duplicata. É evidente que embora tenha emitido um título de crédito, um instrumento de pagamento, não tem em razão desta atividade que ser submetida à regulação setorial em questão.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/05/2013, às 12:45
Givago Costa, Mat. 257610

MPV 615

00048



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO
EMENDA MODIFICATIVA Nº – CM
(à MPV nº 615, de 2013)

Altere-se o inciso III do art. 6º, da Medida Provisória nº 615 de 2013, para que passe a constar o seguinte:

Art. 6º ...

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividades, cumulativamente:

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade desta emenda modificativa é estabelecer direta e claramente quais as atividades que caracterizam uma instituição de pagamento.

As atividades indicadas pelo dispositivo podem, isoladamente, alcançar empresas cuja atuação já está regulada. Veja-se, por exemplo, a remessa de fundos e a emissão de instrumentos de pagamento quando executada por instituição financeira que, nos termos do § 1º do mesmo artigo 6º, pode aderir a arranjos de pagamento. É preciso evitar a inútil e inconveniente sobreposição de normas que acaba por deixar brechas para que aqueles alcançados por mais de um sistema normativo possam "escolher" a regulação que pretendem observar, ora apresentado-se com um "chapéu" ora com outro, como lhes seja mais conveniente.

Sala da Comissão,

Senador WALTER PINHEIRO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/05/2013 às 11:45
Givago Costa, Mat. 257610

MPV 615

00049



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO
EMENDA MODIFICATIVA Nº – CM
(à MPV nº 615, de 2013)

Altere-se o caput do art. 6º, da Medida Provisória nº 615 de 2013, na seguinte conformidade:

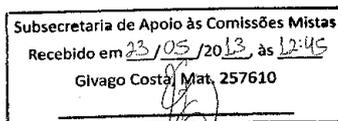
Art. 6º Para os efeitos desta Medida Provisória, considera-se:
(...)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda modificativa pretende dotar de maior clareza o dispositivo, excluindo a imprecisa referência a "normas aplicáveis aos arranjos e as instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPP", para que se tenha bem claramente definido o alcance e o uso dos termos definidos, em atenção ao princípio da segurança jurídica. A finalidade do dispositivo legal deve estar claramente determinada e a boa técnica deve ser observada, de maneira que não se tenha antinomias e conflitos causados por uma referência tão vaga e genérica como se tem no uso do termo "normas aplicáveis".

Sala da Comissão,


Senador **WALTER PINHEIRO**



MPV 615

00050



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA EMENDA

23/05/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, DE 17 DE MAIO DE 2013, DOU 21.05.13

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOÃO ARRUDA	PMDB	PR	01/02

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, para que adote a seguinte redação:

Art. 2º. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades nas regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte, referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 03 / 06 / 2013

Matrícula
Assinatura *João Arruda* nº 3215-5633 Telefone

JUSTIFICATIVA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/05/2013, às 12:45
Givago Costa, Mat. 257610

[Assinatura]

Na safra 2011/2012, a queda na produtividade agrícola da região Centro-sul superou 15% em relação à Safra imediatamente anterior, atingindo um valor de 68,61 toneladas por hectare, em relação a uma média história de 80 a 85 toneladas por hectare.

De acordo com levantamento realizado pela Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a produtividade agrícola da lavoura de cana-de-açúcar sofreu queda significativa nos últimos dois anos em praticamente todas as regiões produtoras do País.

Produtividade agrícola da lavoura de cana-de-açúcar (valores em toneladas de cana por hectare)

	A	B	C	Varição	Varição
	Produtividade safra 2010/2011	Produtividade safra 2011/2012	Produtividade safra 2012/2013	B/A	C/B
Região Norte-nordeste	55,92	57,26	48,9	2,4%	-14,6%
Região Centro-sul	80,97	68,61	74,83	-15,3%	9,1%

Fonte: Conab.

Portanto, considerando que os próprios dados oficiais do governo demonstram perdas equivalentes em todas as regiões brasileiras, entendemos que não há justificativa a concessão de subvenção para apenas uma parcela dos produtores, pois todos sofreram prejuízos proporcionalmente equivalentes.

MPV 615

00051



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615 DE
2013.

Suprimam-se os artigos 6º, 7º, 8º, 9, 10, 11, 12, 13, 14, e 15 da Medida Provisória nº 615 de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria urgente, relevante, e principal objeto da Medida Provisória, é a concessão de subvenção extraordinária aos produtores, fornecedores independentes de cana de açúcar e de etanol da região Nordeste, afetados pela estiagem que atingiu a safra de 2011/2012. Entretanto, foram incluídos mais dois itens que nada têm em comum com o tema principal: competências e atribuições do Banco Central do Brasil (artigos 6º ao 14) e emissão de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal em favor da Conta de Desenvolvimento Energético-CDE (art. 15). A introdução desses dois temas desconexos entre si e com o tema que é realmente urgente, o apoio aos produtores rurais, fere a Lei Complementar 95/1988 que dispõe em seu art. 7º, I,II, que excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e que a mesma não conterá matéria estranha a seu objeto ou a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Assim, proponho a manutenção apenas da matéria que atende ao disposto na Constituição Federal acerca da edição de Medidas Provisórias.

Sala das Sessões, de maio de 2013.


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/05/2013, às 13:30
Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 23/5/2013	PROPOSIÇÃO MP 615, de 2013
-------------------	-------------------------------

AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO	Nº DO PRONTUÁRIO 276
---------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso I	Alínea
--------	---------	-----------	----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 1º, e inciso I, da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar **que desenvolvam suas atividades nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE**, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012.*

Parágrafo único.....

*I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da **área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE**, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais e a produção dos respectivos sócios e acionistas;*

II -.....;

III -....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo contemplar todos os produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar penalizados pela estiagem referente à Safra 2011/2012, os quais não se restringem à região Nordeste, mas encontram-se em todo o semi-árido. Para tanto consideramos que a justiça pretendida pelo governo Federal com a edição da MP 615 se fará completa somente se contemplar todos os produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvam suas atividades nas áreas de atuação da SUDENE como previsto na Lei Complementar 125, de 2007.

A Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, que institui na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, dispõe em seu art. 2º quais os estados abrangidos pela Autarquia incluindo, além dos estados da região Nordeste, também municípios de Minas Gerais e do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindemberg, e ainda quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da citada área de atuação.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 23/05/2013 às 14:05
 Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 23/5/2013	PROPOSIÇÃO MP 615, de 2013
-------------------	-------------------------------

AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO	Nº DO PRONTUÁRIO 276
---------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 2º da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo contemplar todos aqueles ligados à cadeia produtiva da cana-de-açúcar penalizados pela estiagem referente à Safra 2011/2012, os quais não se restringem à região Nordeste, mas encontram-se em todo o semi-árido. Para tanto consideramos que a justiça pretendida pelo governo Federal com a edição da MP 615 se fará completa somente se contemplar todas as unidades industriais produtoras de etanol combustível que se encontrem nas áreas de atuação da SUDENE como previsto na Lei Complementar 125, de 2007.

A Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, que institui na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, dispõe em seu art. 2º quais os estados abrangidos pela Autarquia incluindo, além dos estados da região Nordeste, também municípios de Minas Gerais e do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindenberg, e ainda quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da citada área de atuação.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 23/05/2013, às 14:05
 Givago Costa, Mat. 257610

PARLAMENTAR

** Colnago*



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 615/2013
23/05/2013	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Moreira Mendes (PSD/RO)	

1. <input type="checkbox"/>	2. <input type="checkbox"/>	3. <input type="checkbox"/>	4. <input checked="" type="checkbox"/>	5. <input type="checkbox"/>
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	X Aditiva	Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o caput do artigo 2º da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, passando a ter a redação a seguir apresentada:

Art. 2º. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades no País, referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o levantamento realizado anualmente pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), instituição vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a safra de cana-de-açúcar 2011/2012 sofreu fortes impactos decorrentes das condições climáticas adversas em todo o território nacional, com expressiva perda de produtividade agrícola.

A queda de produtividade da Safra 2011/2012 na região Centro-Sul (Sul, Sudeste e Centro-Oeste) foi superior a 15% da média verificada nos últimos anos. Esta perda foi parcialmente recuperada na Safra 2012/2013, na qual a produtividade da lavoura atingiu 74,83 toneladas por hectare; apesar disto, as perdas ainda são superiores a 12% em relação aos patamares históricos verificados na Região Centro-Sul.

Esta quebra é igual à verificada na Região Nordeste. De fato, pelos dados da CONAB, a comparação entre a Safra 2011/2012 e a imediatamente anterior nos estados nordestinos indica que a produtividade das lavouras subira 2,3%. Foi apenas na Safra seguinte (safra 2012/2013) que a Região Nordeste sofreu queda de 15% de produtividade, sempre de acordo com os dados CONAB.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/05/2013 às 11h23
Clarissa Hayashi, Mat. 2213991

Substituída esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 03/06/2013
[Assinatura] Matrícula 177812

Produtividade agrícola da lavoura de cana-de-açúcar (valores em toneladas de cana por hectare)

	A	B	C	Variação	Variação
	Produtividade safra 2010/2011	Produtividade safra 2011/2012	Produtividade safra 2012/2013	B/A	C/B
Região Norte-nordeste	55,92	57,26	48,9	2,4%	-14,6%
Região Centro-sul	80,97	68,61	74,83	-15,3%	9,1%
Estado de São Paulo	83,02	69,94	72,42	-15,8%	3,5%

Fonte: Conab.

Pela tabela abaixo, verifica-se, nas últimas três safras passadas, a dramática queda da produção brasileira de cana-de-açúcar. A quantidade de cana que deixou de ser produzida na Região Centro-Sul representou nada menos do que a totalidade da produção nordestina, cerca de 65 milhões de toneladas, importando prejuízos de R\$ 7 bilhões para as indústrias da região.

PRODUÇÃO CANA-DE-AÇÚCAR PARA FABRICAÇÃO DE ETANOL E AÇÚCAR (MILHÕES TON.)

	A	B	C	Variação	Variação
	Produção safra 2010/2011	Produção safra 2011/2012	Produção safra 2012/2013	B/A	C/B
Região Norte-nordeste	60,36	65,43	55,93	8,4%	-14,5%
Região Centro-sul	560,55	494,94	532,99	-11,7%	7,7%
Estado de São Paulo	361,72	305,64	330,69	-15,5%	8,2%

Fonte: Conab.

Nesta linha, reconhecendo que as condições climáticas extremamente adversas atingiram de forma muito similar a produção de cana em todo o território nacional, é que apresento a proposta de extensão do valor compensatório dos prejuízos das indústrias para todo o território.

PARLAMENTAR

MOREIRA MENDES
Deputado Federal PSD/RO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/05/2013	proposição Medida Provisória nº 615/2013
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 615 de 2013 a seguinte redação:

Art. 11. As infrações a esta Medida Provisória e às diretrizes e normas estabelecidas respectivamente pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil sujeitam a instituição de pagamento e o instituidor de arranjo de pagamento **às penalidades de multas administrativas que serão definidas pelo Banco Central do Brasil respeitado o princípio da Proporcionalidade.**

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa para modificação do texto original do art. 11 desta Medida Provisória se baseia no conflito com o § 2º do art. 6º, que não permite às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras, mas permitem que sejam penalizadas como tal.

O conflito é configurado no momento em que a instituição de pagamento e o instituidor de arranjo de pagamento, se submetem às mesmas penalidades previstas na legislação aplicável às instituições financeiras.

Neste sentido, a Medida Provisória novamente não levou em consideração o Princípio da Proporcionalidade ao prever que a instituição de pagamento e o instituidor de arranjo de pagamento podem ser punidos como instituições financeiras, mas não permite que atuem como tais.

Esta medida poderá inviabilizar a concorrência entre as empresas e até mesmo trazer uma insegurança jurídica para que novas instituições de pagamento iniciem suas atividades no Brasil.

Portanto, com base nestes argumentos, justificamos a modificação no art. 11 para que as penalidades à instituição de pagamento e o instituidor de arranjo de pagamento não sejam as mesmas sujeitas às instituições financeiras e sim, que sejam arbitradas multas administrativas pelo Banco Central do Brasil, órgão responsável por regulamentar e normatizar o setor.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/05/2013 às 15:00
Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/05/2013	proposição Medida Provisória nº 615/2013
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 11. da Medida Provisória nº 615 de 2013 que possui a seguinte redação:
 Art. 11. As infrações a esta Medida Provisória e às diretrizes e normas estabelecidas respectivamente pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil sujeitam a instituição de pagamento e o instituidor de arranjo de pagamento, seus administradores e membros de seus órgãos estatutários ou contratuais às penalidades previstas na legislação aplicável às instituições financeiras.

JUSTIFICAÇÃO

Este artigo conflita com o disposto no § 2º do art. 6º. desta Medida Provisória. O conflito se configura no momento em que é vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras, mas permitem que sejam penalizadas como tal.No entanto, o art. 11, prevê que a instituição de pagamento e o instituidor de arranjo de pagamento estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas na legislação aplicável às instituições financeiras.Neste sentido, a Medida Provisória novamente não levou em consideração o Princípio da Proporcionalidade ao prever que a instituição de pagamento e o instituidor de arranjo de pagamento podem ser punidos como instituições financeiras, mas não permite que atuem como tais.Esta medida poderá inviabilizar a concorrência entre as empresas e até mesmo trazer uma insegurança jurídica para que novas instituições de pagamento iniciem suas atividades no Brasil.Sendo assim, está claro que há um conflito entre normas nesta medida provisória, sendo necessário, portanto, a supressão total do art. 11.Com base nos argumentos apresentados acima, solicitamos a supressão total do artigo 11 da Medida Provisória nº 615 de 2013.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
 Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 23/05/2013 às 15:00
 Givago Costa Mat. 257610



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/05/2013	proposição Medida Provisória nº 615/2013			
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)			nº do prontuário 54337	
<input type="radio"/> Supressiva <input type="radio"/> 2. Substitutiva <input type="radio"/> 3. Modificativa <input type="radio"/> 4. Aditiva <input type="radio"/> 5. Substitutivo global				
Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13º da Medida Provisória nº 615 de 2013 que possui a seguinte redação:

Art. 13. As instituições de pagamento sujeitam-se ao regime de administração especial temporária, à intervenção e à liquidação extrajudicial, nas condições e forma previstas na legislação aplicável às instituições financeiras.

JUSTIFICAÇÃO

No artigo em questão, há uma clara diferenciação e discriminação entre as instituições de pagamento e as demais instituições definidas por esta Medida Provisória.

Com o artigo 13 prevendo apenas que as instituições de pagamento estarão sujeitas à administração especial temporária, à intervenção e à liquidação extrajudicial, há violação ao Princípio da Isonomia, levando apenas às instituições de pagamento a arcar com o ônus previsto no artigo em questão.

Além disso, há uma previsão no artigo 13 de possibilidade de intervenção do poder público sobre a esfera privada, neste caso, pode ser configurada uma intervenção exagerada na esfera privada.

Com base nos argumentos apresentados acima, solicitamos a supressão total do artigo 13 da Medida Provisória nº 615 de 2013.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 23/05/2013, às 15:00
 Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 23/05/2012	Proposição Medida Provisória n.º 615, de 17 de Maio de 2013
--------------------	--

Autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
---	--------------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, para que adote a seguinte redação:

"Art. 2º. A União dará subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível, a partir da Safra 2011/2012 e até o encerramento da safra 2016/2017, baseada no volume efetivamente produzido por elas e comercializado para fornecedores de etanol devidamente autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou distribuidores de combustíveis.

§ 1º A subvenção de que trata o caput será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas, no valor de R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado em cada safra.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da subvenção de que trata este artigo, inclusive mediante o uso dos dados de comercialização enviados pelas unidades industriais mensalmente à ANP."

JUSTIFICATIVA

Propomos a modificação do artigo 2º da Medida Provisória 615/2013 para que a subvenção nele prevista, concebida como instrumento para a reparação dos danos sofridos pela indústria de etanol combustível pela notória perda da produtividade agrícola nos últimos anos, com a conseqüente retração da quantidade de cana-de-açúcar disponível para a produção de etanol, adquira também instrumento indutor da expansão e renovação de canaviais que sejam destinados à produção de etanol para uso como combustível.

De fato, com amplamente reconhecido por diversos especialistas, cientistas e órgãos ambientais, inclusive americanos, o uso do etanol combustível redução a emissão de gases causadores de efeito estufa em até 90% se comparado com o uso da gasolina.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 23/05/2013, às 15:30 Givago Costa, Mat. 257610

Estudos recentemente publicados indicam que, apenas com a redução destes gases, o mundo economiza cerca de R\$ 0,40 por cada litro consumido de etanol com medidas mitigadoras ou compensatórias decorrentes das mudanças climáticas.

Como recentemente, com a edição da Medida Provisória 613, o Governo Federal já desonerou o etanol combustível em cerca de R\$ 0,10 por litro comercializado das contribuições COFINS e PIS, entendemos que a subvenção se torna mecanismo adequado para internalizar no preço do etanol a externalidade ambiental positiva que não é valorada pelo consumidor no momento do abastecimento ou é limitada pelo controle artificial do preço da gasolina nas refinarias de petróleo.

Aliás, deve-se ressaltar dois pontos: (a) os R\$ 0,30 equivalem ao benefício concedido às refinarias de petróleo, que tiveram a CIDE sobre a gasolina reduzida nos últimos anos em R\$ 0,28 por litro exatamente para permitir o aumento do seu preço sem impactar o preço de bomba; no entanto, esta redução da CIDE reduziu a competitividade do etanol na bomba na mesma dimensão; (b) além disso, estes mesmos R\$ 0,30 corrigem efetivamente a perda de competitividade do etanol em virtude do controle artificial de preços da gasolina no mercado interno, que ficou defasado na mesma dimensão em relação ao preço internacional dela (a gasolina é uma commodity e, portanto, o preço interno deveria acompanhar o preço internacional, como era feito na primeira metade dos anos 2000).

Desta forma, concedendo a subvenção para todas as indústrias pelo prazo adicional de 4 safra, ou seja, até 2017, a União garantirá a possibilidade de uma rápida recuperação da indústria brasileira, que batalhará pela recuperação, ou mesmo superação, de sua produtividade, inclusive em virtude pela expectativa do fim da subvenção em 2017.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 23/05/2012	Proposição Medida Provisória n.º 615, de 17 de Maio de 2013
--------------------	--

Autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
---	--------------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade de tarifas e preços.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN e preços dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de distribuição do SIN e pelos Consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, com direito de repasse à tarifa e ao preço do consumidor final.

§ 6º Caberá à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE administrar

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 23/05/2013, às 15:30 Givago Costa, Mat. 257610

as cotas dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL.

§ 7o Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas e preços, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 8o O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei no 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 9o O disposto nesta Medida Provisória também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2o.

§ 10o Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a um MegaWatt - MW, aplica-se o disposto no art. 8o da Lei no 9.074, de 1995.

Art. O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, a ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, observado o princípio da modicidade de tarifas e preços.

§ 1o A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o caput será distribuída em cotas, observado o disposto no inciso II do § 1o do art. 1o.

§ 2o Os investimentos realizados para a ampliação de que trata o caput serão considerados nos processos tarifários.

Art. 5o A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até vinte anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema.

§ 1o A prorrogação de que trata o caput deverá ser requerida pela concessionária com antecedência mínima de vinte e quatro meses do termo final do respectivo contrato de concessão ou ato de outorga.

§ 2o A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, a concessionária deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até noventa dias contado da convocação.

§ 3o O descumprimento do prazo de que trata o § 2o implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 4o A critério do poder concedente, as usinas prorrogadas nos termos deste artigo poderão ser diretamente contratadas como energia de reserva.

JUSTIFICATIVA

As inclusões de redação apontadas no texto acima visam estender a concessão dos benefícios da energia das usinas hidroelétricas depreciadas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre. Neste ambiente estão as grandes indústrias brasileiras, que só terão acesso a essa energia, mantido o texto original da MP, quando migrarem e se migrarem para o mercado cativo, ou seja: em média daqui a cinco anos. Este é o prazo de contratação médio do mercado livre, segundo a CCEE.

Por uma questão de isonomia e justiça, o benefício da amortização das



instalações de geração deve ser alocado ao conjunto de consumidores que, ao longo de muitos anos, pagou pela depreciação de tais ativos em troca de um benefício futuro prometido. Pelas regras anteriores (estabelecimento das tarifas com base nos custos) as prorrogações levariam naturalmente à modicidade para o conjunto de consumidores. Essa premissa deve ser preservada, estendendo-se as cotas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

O fato de que com a evolução das regras alguns consumidores se tornaram livres não alterou esta lógica, até mesmo porque o conceito de modicidade de tarifas e preços está colocado no mesmo nível de prioridade na legislação (Lei nº 10.848/04 e Dec. nº 5.163/04).

Desta forma, propõe-se que a energia das usinas depreciadas seja oferecida no regime de cotas de forma isonômica para os mercados livre e cativo. O mercado livre é tão importante e merecedor dos benefícios da energia depreciada quanto o cativo. Os consumidores do mercado livre são fundamentais na geração de empregos, divisas e no custeio da máquina pública com a arrecadação fiscal.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 23/05/2012	Proposição Medida Provisória n.º 615, de 17 de Maio de 2013
--------------------	--

Autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
---	--------------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 26, §5º da Lei 12.783 de 11 de janeiro de 2013, renumerando-se os demais:

“Art. 26.”

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo”.

Desta forma, passa a prevalecer a redação da Lei nº 9427, de 26 de dezembro, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009.

JUSTIFICATIVA

Ao imputar aos consumidores especiais o mesmo prazo de carência dos consumidores livres para o retorno ao Ambiente de Contratação Regulada (ACR), a Lei 12.783/2013 impõe um contexto de insegurança jurídica àqueles consumidores que optaram por migrar ao mercado livre com a regra antiga, que previa prazo de seis

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 23/05/2013, às 15:30 Givago Costa, Mat. 257610

meses para o supracitado retorno. Essa é uma variável decisiva na decisão dos consumidores para migrar, ou não, ao Ambiente de Contratação Livre (ACL), o que deve causar questionamentos judiciais posteriores.

Ademais, a medida vai de encontro à política governamental de incentivo ao desenvolvimento das fontes renováveis de energia, tendo em vista que o mercado livre especial é importante vetor para sua viabilização. A exigência legal de cinco anos para eventual retorno ao ACR, para esse consumidor, que é de menor porte, se caracteriza por importante barreira à entrada, podendo impactar diretamente a demanda por energia elétrica proveniente das fontes incentivadas, tais quais: Eólica, Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) e Biomassa.

Assim, propõe-se a supressão do artigo acima, mantendo-se a redação anterior, preservando o prazo de seis meses de aviso prévio para eventual retorno ao ACR para esses consumidores.

PARLAMENTAR





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 615

00061

DATA EMENDA 23/05/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, DE 17 DE MAIO DE 2013, DOU 21.05.13			
TIPO 1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA				
AUTOR Deputado Dr. Jorge Silva		PARTIDO PDT	UF ES	PÁGINA

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do art. 1º da Medida Provisória n. 615/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º.....

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da região Nordeste e do Estado do Espírito Santo, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

JUSTIFICAÇÃO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 23/05/2013, às 15:45 Givago Costa, Mat. 257610

7

Apresente proposta de emenda pretende incluir uma nova região à área de abrangência dos benefícios aos pequenos produtores de cana de açúcar dispostos na MP 615, de forma a dar tratamento igual a situações iguais.

Em seu art. 1º, inciso I, a MP inclui na sua área de atuação somente a região Nordeste, que sofre com a seca e prejuízos na agricultura, excluindo, entretanto, o estado do Espírito Santo que possui áreas com características edafoclimáticas semelhantes à região nordeste, sofrendo dos mesmos castigos ocasionados pela seca.

Assim, propõe-se a inclusão do Estado Espírito Santo entre as regiões abrangidas pelo incentivo, o que garantirá condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem, do Estado do Espírito Santo.

DATA	
<u>23/05/13</u>	
	
	ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 615

00062

DATA EMENDA 23/05/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, DE 17 DE MAIO DE 2013, DOU 21.05.13		
TIPO			
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA			
AUTOR Deputado Dr. Jorge Silva	PARTIDO PDT	UF ES	PÁGINA

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do art. 1º da Medida Provisória n. 615/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º.....
.....

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias localizadas **na área de atuação da Sudene e nos demais Municípios do Estado do Espírito Santo**, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

JUSTIFICAÇÃO

Apresente proposta de emenda pretende incluir novas regiões à área de abrangência dos benefícios aos pequenos produtores de cana de açúcar dispostos na MP 615.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em <u>23/05/2013</u> , às <u>15:45</u> Givago Costa, Mat. 257610
--

Em seu art. 1º, inciso I, a referida MP inclui na sua área de atuação somente a região Nordeste, que sofrem com a seca e prejuízos na agricultura, **excluindo, entretanto**, outros estados que sofrem com a seca a exemplo dos que estão na área de atuação da SUDENE e demais municípios do Espírito Santo, e que possuem características edafoclimáticas semelhantes, necessitando também dos incentivos estabelecidos na medida provisória, o que garantirá condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem.

DATA	
<u>23/05/13</u>	
	
	ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 615

00063

DATA EMENDA 23/05/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, DE 17 DE MAIO DE 2013, DOU 21.05.13
---------------------------	---

TIPO	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA
3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA	

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Dr. Jorge Silva	PDT	ES	01/02

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso V do art. 7º da Medida Provisória n. 615/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º (...)

V- atendimento às necessidades dos usuários finais, em especial liberdade de escolha, segurança, proteção de seus interesses econômicos, tratamento não discriminatório, privacidade e proteção dos dados pessoais, transparência e acesso a informações claras, **concisas** e completas sobre as condições de prestação de **serviços** ; **garantia de acesso aos canais de reclamação por telefone e internet (NR).**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/05/2013, às 15:45
Givago Costa, Mat. 257610

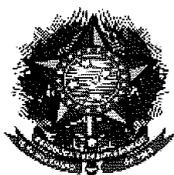
JUSTIFICAÇÃO

A MP 615/2013 estabelece os princípios que norteiam o funcionamento do sistema de arranjo de pagamentos para a viabilização do uso de celulares e smartphones como terminais de operações financeiras. No entanto, no texto original da proposição não estão detalhados alguns direitos essenciais que devem ser consagrados aos usuários do sistema.

Uma das reclamações dos usuários de linhas telefônicas móveis é a ausência de clareza, concisão e de detalhamento de algumas informações de seus interesses. Outro aspecto importante diz respeito à viabilização de canais que permitam aos usuários materializarem suas reclamações junto à instituição contratada.

Nesse sentido, o objetivo da emenda é garantir esses direitos aos usuários dos serviços.

DATA <u>23/05/2013</u>	 ASSINATURA
---------------------------	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

MPV 615

USO I
C **00064**

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

ADITIVA

MP 615/2013

COMISSÃO:

Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado (a) **LELO COIMBRA**

PARTIDO

PMDB

UF

ES

PÁGINA

1/_1_

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Artigo 2º a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na região Nordeste e Estado do Espírito Santo, referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno.

JUSTIFICATIVA

O Estado do Espírito Santo vem registrando, a cada safra, uma diminuição na produção de etanol, conjuntamente com a redução da capacidade de competição com a região centro-sul. Essa situação vem se agravando em consequência, principalmente, da maior seca verificada na região nos últimos quarenta anos. Como é sabido, essa adversidade subtrai, de forma imponderável, volume de produção e produtividade, além de resultar em significativa redução de renda dos municípios afetados.

Por conseguinte, o Estado do Espírito Santo, apresenta ambiente de produção, totalmente similar ao do nordeste do país no cultivo da cana de açúcar, integrando, ainda, a área de influência da SUDENE, justificando-se na íntegra, estender efeitos para a atual Emenda de subvenção, ora proposta.

Por entender ser a emenda de grande alcance econômico e social, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para sua aprovação.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/05/2013 às 16:25
Givago Costa, Mat. 257610

_____/_____/_____
DATA

Lelo Coimbra

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

MPV 615

U	00065
---	-------

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO	MODIFICATIVA
------------	---------------------

MP 615/2013

COMISSÃO:

Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA _1_/_1_
---	------------------------	-----------------	--------------------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art.1º da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste e ao estado do Espírito Santo, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção previstos no caput, observado o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da região Nordeste e ao estado do Espírito Santo, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a dez mil toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012; e

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II."

JUSTIFICATIVA

O Nordeste brasileiro sofreu com uma das maiores secas já registradas, não somente nas áreas do semiárido, mas também nas faixas mais próximas ao litoral, onde a cultura da cana de açúcar é um dos pilares da economia, chegando a participar no PIB em 10% e 20% nos Estados de Pernambuco e Alagoas, respectivamente. Estima-se, para esta área, que houve uma redução de 30% da produção de cana de açúcar na safra 2011/2012. Frente aos fatos, com a MP 615, de 17 de maio de 2013, a união autoriza a concessão da subvenção aos produtores fornecedores da região Nordeste.

Do mesmo modo, o cultivo da cana de açúcar tem papel importante na economia e geração de empregos, principalmente a região sul do estado do Espírito Santo, que possui uma unidade industrial com capacidade de moagem de 1,2 milhões de toneladas, uma associação de plantadores de cana e a Cooperativa Agrícola de Fornecedores de Cana, com 600 associados, sendo 90% deles enquadrados como agricultores familiares, que tem encontrado dificuldades no mesmo período, sendo o principal fator de perdas na última safra, assim como na região Nordeste, os longos e seguidos períodos de estiagem, vide os Decretos de Estiagem nº 4.538/2010, do município de Itapemirim e o nº 244/2010, do Município de Marataizes. Este fenômeno climático provocou perdas na safra 2010/2011 estimadas em 20%, prejuízos da ordem de R\$ 3 milhões e danos para safra subsequente, uma vez que a cana-de-açúcar é uma cultura semiperene, e seu cultivo até a renovação do plantio se dá em 5 ou 6 anos. Esses produtores ainda enfrentam dificuldades devido a fatores de mercado e aumentos nos custos de produção.

Portanto, a concessão da subvenção abrangendo também o Estado do Espírito Santo, tratará em condições de igualdade todos os produtores que vem sendo prejudicados com a seca.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/05/2013, às 16:25
Givago Costa, Mat. 257610

____/____/____ DATA	 ASSINATURA PARLAMENTAR
------------------------	----------------------------



Congresso Nacional

MPV 615

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, de 20 de maio de 2013.
--------------	--

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. X. A Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18-A. Sem prejuízo das isenções e imunidades previstas em Lei, consideram-se isentas as entidades congregadas ao Sistema Nacional do Desporto e com prioridade para o recebimento de recursos privados e públicos dos órgãos da Administração Pública direta e indireta, das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, que atendam as seguintes condições:

- I – remunerem os seus dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva;
- II – tenham mandato de Presidente ou de Dirigente máximo de quatro anos, permitida apenas uma única recondução;
- III – atendam as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "b" a "e", da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- IV – destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- V – tenham previsão expressa nos seus Estatutos sobre a participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo;
- VI – sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;
- VII – garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades

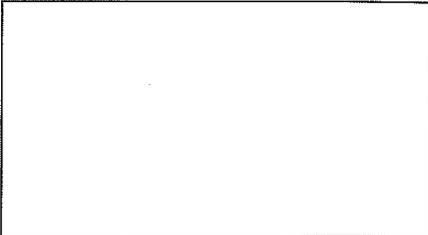
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 23/05/2013 às 16:25
 Givago Costa, Mat. 257610

AS



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, de 20 de maio de 2013.			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág.
<p>no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;</p> <p>VIII – assegurem a existência e a autonomia de Conselhos Fiscais;</p> <p>IX – estabeleçam regras de gestão democrática, controle social interno, transparência pública de gestão de movimentação de recursos, fiscalização financeira e alternância no exercício dos cargos de direção;</p> <p>X – determinem a aprovação final por assembleia geral, precedida por parecer do Conselho Fiscal, das prestações de contas anuais;</p> <p>XI – garantam acesso irrestrito a todos os associados e/ou filiados a todos os documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como outros relacionados à gestão da entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra pelos sítios eletrônicos de cada entidade de administração do desporto;</p> <p>XII – estabeleçam a separação da contabilidade do departamento de esporte profissional em relação aos demais departamentos;</p> <p>XIII – determinem, quanto ao balanço geral de cada exercício, a discriminação das receitas e despesas relativas a cada modalidade do esporte profissional, com a demonstração de lucros e perdas, registrando-se os resultados das contas patrimoniais, financeiras e orçamentárias e assegurada a ampla divulgação nos sítios eletrônicos da entidade; e</p> <p>XIV – quanto às entidades de prática desportiva mista, independentemente de sua natureza jurídica, estruturarem suas atividades e departamentos profissionais de modo que mantenham contabilidade discriminada, com clara demonstração de suas receitas e despesas.</p> <p>Parágrafo único. A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e às contribuições sociais incidentes sobre o lucro líquido e a receita.</p>				

21



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, de 20 de maio de 2013.
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

JUSTIFICATIVA

O objetivo principal desta emenda é o de modernizar a administração da prática esportiva, adequando a gestão do esporte e suas manifestações ao cenário atual de formulação de políticas públicas, especialmente quanto à profissionalização e qualificação dos dirigentes esportivos.

Especialmente após a decisão de que o Brasil sediará a Copa do Mundo, os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, os holofotes estão voltados à estruturação do esporte e é crescente a preocupação com a condução das políticas públicas direcionadas a fomentar sua prática, em qualquer de suas manifestações (educacional, de participação e de rendimento).

Nesse contexto, é notória a movimentação recente dos entes desportivos, no sentido de assemelharem-se a grandes empresas, no sentido de se qualificarem tanto sob o aspecto de gestão dos negócios quanto na busca dos resultados.

Com efeito, entendemos que estabelecer a previsão expressa que permita ao gestor dessas práticas o recebimento de remuneração tende a prestigiar e estimular a sua atuação, incentivando-o a zelar pelas pessoas e atividades que estão sob seus cuidados. Além disso, são frequentes os casos de desvio de recursos públicos por parte de entidades que recebem este tipo de incentivo, de modo que, a nosso ver, a remuneração estimula a boa gestão e reduz o ânimo ao desvio de conduta.

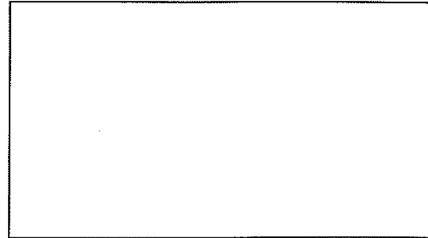
Embora a Constituição Federal de 1988 garanta a autonomia das entidades desportivas e associações, é natural que a legislação infraconstitucional observe (como deve observar) a preservação do interesse público que reside na prática desportiva em geral, aliás, como a própria Carta de 1988 reconhece.

Nesse sentido, como exemplo, vale lembrar que a própria Lei n.º 9.615/1998 (Lei Pelé, art. 23, por exemplo) cuidou de estabelecer parâmetros para a boa execução do fomento ao esporte, visando assegurar o direito constitucional de cada um à sua prática.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, de 20 de maio de 2013.
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Não é difícil perceber que o esporte, além de um direito humano reconhecido pela Organização das Nações Unidas, é também uma questão nacional e estatal, ilustrada, por exemplo, pela utilização constante dos símbolos nacionais (art. 11 da Lei n.º 5.700/1971), seja na manifestação educacional, de participação ou de rendimento, além de envolver frequentemente a representatividade internacional.

Soma-se a esses elementos o fato de que grande parte das entidades de administração do desporto recebem recursos públicos, o que enseja um dever do Estado de zelar para que a gestão do esporte, de uma forma geral, observe o interesse público como valor maior.

Nesse sentido, a emenda ora apresentada visa também estabelecer mecanismos para garantir a democratização dentro dos entes da administração do desporto, a lisura dos procedimentos de eleição e a ampliação da representatividade dos respectivos dirigentes.

Paralelamente, procuramos aprimorar a transparência nos procedimentos administrativos, bem como aperfeiçoar os mecanismos de prestação de contas, em harmonia com as atuais tendências de profissionalização da gestão esportiva e com a nova Lei de Acesso à Informação, no tocante às entidades que captam recursos públicos.

Entendemos que estes mecanismos podem atribuir eficiência à administração das finanças direcionadas a fomentar o esporte, o que tende a combater fraudes e reduzir custos de transação, beneficiando, em última análise, a sociedade e o próprio Estado.

Por fim, na presente medida, não identificamos consequências fiscais que possam comprometer o equilíbrio das contas públicas para o presente ano, observando os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, pretendemos colaborar com a consolidação do cenário desportivo nacional e com o aprimoramento dos mecanismos de gestão do esporte, reconhecendo-o como manifestação sócio-cultural na busca do bem-estar e do lazer,



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, de 20 de maio de 2013.
--------------	--

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global	<input type="checkbox"/>
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

visando construir um legado que transcenda a realização da Copa do Mundo e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos em nosso País.

Assinatura:



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/05/2013	proposição Medida Provisória nº 615 / 2013
--------------------	---

autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Revogam-se os artigos 2º, 3º e 4º da Medida Provisória 615.

Justificação

A presente Medida Provisória prevê a concessão aos usineiros (localizados na Região Nordeste) de subvenção de R\$ 0,20 por litro de álcool produzido na safra 2011/2012. Para receberem esta subvenção, os usineiros não terão de comprovar regularidade fiscal, e ainda terão isenção de PIS/COFINS sobre estes recursos.

Considerando que os usineiros não terão a obrigação de repassar este benefício ao consumidor final, e considerando também que este setor contribuiu financeiramente para a campanha da Presidenta Dilma, estes artigos devem ser revogados.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 23/05/2013, às 16:30
 Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 23/05/2013	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N: 615, 17/MAIO/2013
---------------------------	---

Autor Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)	N.º do prontuário 316
---	---------------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1º e 2º da Medida Provisória n.º 615, de 17 de maio de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º - Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste e no Estado do Rio de Janeiro, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012.

Art.2º - Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na região Nordeste e no Estado do Rio de Janeiro, referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar que as mesmas subvenções concedidas aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar e as unidades industriais produtoras de etanol na região Nordeste sejam estendidas aos produtores e as unidades industriais no Estado do Rio de Janeiro.

O que se pretende é, tão somente, que seja garantido ao Rio de Janeiro o que vier a ser oferecido como suporte para a atividade na região nordeste do País. Todos os argumentos e fundamentos apresentados para justificar a edição da MP 615 estão presentes, tão ou mais, fortemente em nossa região.

Assim, o intuito é garantir ao Rio de Janeiro o que está sendo reservado aos empresários rurais da cana-de-açúcar e as unidades industriais produtoras de etanol da região Nordeste.

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 23/05/2013, às 17:10
 Givago Costa, Mat. 257610

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, DE 17 DE MAIO DE 2013

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol da região do Nordeste e os municípios mineiros da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do art. 1º, o inciso I do parágrafo único do art. 1º e caput do art. 2º da MP 615/13 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar na região do Nordeste e os municípios mineiros da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012.

Parágrafo único.

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da região do Nordeste e os municípios mineiros da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

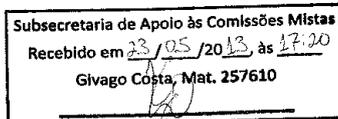
.....

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na região do Nordeste e os municípios mineiros da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno.

.....

JUSTIFICAÇÃO

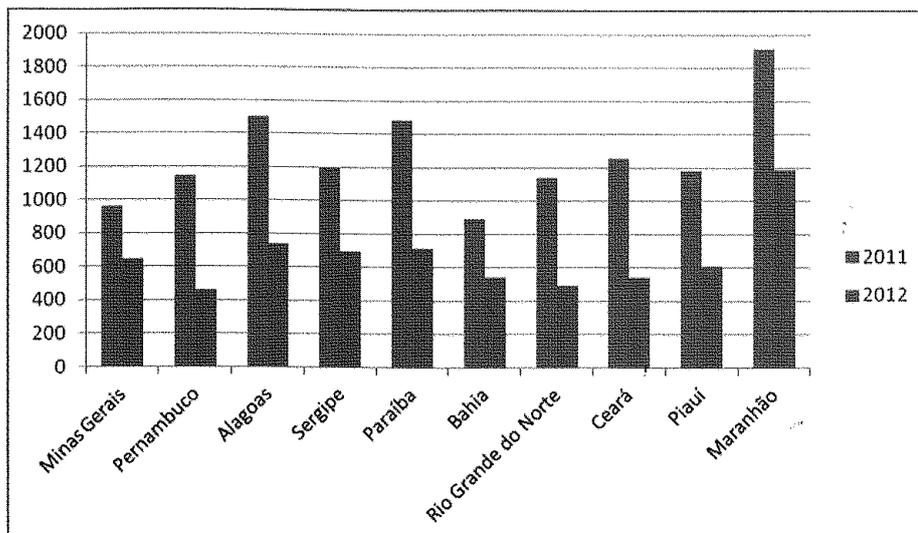
A proposição tem tão somente a finalidade de considerar o alcance geográfico da Medida Provisória não somente aos municípios do Nordeste, mas também os municípios mineiros da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE. Isto pelo fato de que também sofreram drástica estiagem, conforme se vê do quadro adiante, e por ser, especialmente, na região do Jequitinhonha e do Mucuri, integrantes da área da Sudene, áreas de tradição no plantio da cana-de-açúcar. Nesta região também se situam Usinas que recebem cana-de-açúcar de produção mineira, mas também de produtores da Bahia. Basta verificar, que, em 2011, nos municípios mineiros da área da SUDENE, o índice pluviométrico anual médio foi de 893,1mm, acima apenas do Estado da Bahia. Todos os demais Estados do Nordeste tiveram índice pluviométrico superior.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 2012, o índice pluviométrico dos municípios mineiros da área da Sudene esteve abaixo de índices de estados tradicionais nordestinos produtores de cana, como: Alagoas, Sergipe, Paraíba, além do Maranhão.



Fonte: INMEP

Aliás, em 2012, quando da edição da Lei 12.666, de 14 de junho de 2012, que permitiu o pagamento de subvenção aos produtores de cana-de-açúcar foram contemplados expressamente no texto legal não somente os estados do Nordeste, mas todos os municípios integrantes da área de atuação da Sudene.

SILAS BRASILEIRO
Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 615/2013
---------------------------	--

AUTOR Deputado HUGO LEAL – PSC/RJ	Nº do Prontuário 306
---	--------------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se Art. 2º à Medida provisória nº 615/2013, renumerando-se os demais.

Art. 2º. O Art. 1º da Lei nº 9.690/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

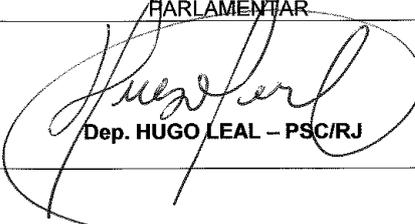
Art. 1º Para os efeitos da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, é o Poder Executivo autorizado a incluir na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, os Municípios de Almenara, Araçuaí, Bandeira, Berilo, Cachoeira do Pajeú, Capelinha, Carai, Carbonita, Chapada do Norte, Comercinho, Coronel Murta, Couto Magalhães de Minas, Datas, Diamantina, Divisópolis, Felício dos Santos, Felisburgo, Francisco Badaró, Itamarandiba, Itaobim, Itinga, Jacinto, Jequitinhonha, Joaíma, Jordânia, Malacacheta, Mata Verde, Medina, Minas Novas, Montezuma, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Palmópolis, Pedra Azul, Rio do Prado, Rio Vermelho, Rubim, Salto da Divisa, Santa Maria do Salto, Santo Antônio Jacinto, Senador Modestino Gonçalves, São Gonçalo do Rio Preto, Serro, Turmalina, Virgem da Lapa, da região do Vale do Jequitinhonha, no Estado de Minas Gerais e os Municípios de Baixo Guandu, Colatina, Linhares, Marilândia, Rio Bananal, São Domingos do Norte, Pancas, Sooretama, Alto Rio Novo, Águia Branca, São Gabriel da Palha, Vila Valério, Jaguaré, Mantenoópolis, Barra de São Francisco, Vila Pavão, Água Doce do Norte, Nova Venécia, São Mateus, Conceição da Barra, Boa Esperança, Pinheiros, Ecoporanga, Ponto Belo, Montanha, Mucunici e Pedro Canário, da região norte do Estado do Espírito Santo; e os municípios de Varre-Sai, Itaperuna, Natividade, Bom Jesus do Itabapoana, Laje do Muriaé, Miracema, Santo Antônio de Pádua, São José de Ubá, Aperibé, Cambuci, São Fidélis, Cardoso Moreira, Italva, Itaocara, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, Campos dos Goytacazes, Quissamã Conceição de Macabu, Porciúncula, da região noroeste do Estado do Rio de Janeiro.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 21/05/2013 às 10:30
 Givago Costa, Mat. 257610

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa à inclusão dos municípios do Estado Rio de Janeiro, localizados em região similar àquelas onde se localizam os municípios das regiões do Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais e norte do Estado do Espírito Santo, e que estão sujeitas a atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE. Igualmente aos municípios já arrolados no dispositivo legal que define o espectro de atuação da SUDENE, os Municípios fluminenses, ora acrescentados, são frequentemente assolados por secas que impossibilitam o plantio e a criação para subsistência, carecendo, portanto, dos mesmos benefícios concedidos àqueles municípios e a todos os estados do nordeste brasileiro, por isonomia de tratamento e dificuldades enfrentadas pelos pequenos produtores da região.

PARLAMENTAR


Dep. HUGO LEAL – PSC/RJ



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 615/2013			
23/05/2013				
Autor			Nº do Prontuário	
Senador Waldemir Moka (PMDB/MS)				
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao caput dos artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, passando a ter a redação a seguir apresentada:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012.

Art. 2º. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades no País, referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Agricultura, Pecuário e Abastecimento – MAPA, através dos estudos de dados realizados pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), demonstrou que nos últimos anos, houve queda de 15% da média produtividade da safra 2011/2012 na região Centro-Sul (Sul, Sudeste e Centro-Oeste), indicado que a produtividade de cana-de-açúcar nessa safra foi uma das mais baixas já registradas nas diversas regiões produtoras, por conta das adversidades climáticas ocorridas naquele período.

Na safra 2012/2013, a região Centro Sul sofreu perdas superiores a 12% em relação aos patamares históricos verificados, enquanto que a região Nordeste, a queda se deu em torno de 15% de produtividade.

Observados os resultados dos últimos três anos, verifica-se uma considerável queda da produção brasileira de cana-de-açúcar, deixando de ser produzido na região Centro-Sul, cerca de 65 milhões de toneladas, acarretando às indústrias da região um prejuízo de R\$ 7 bilhões. São empresas fechando e desemprego que sem dúvida preocupa as regiões produtoras.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/05/2013 às 10:35
Givago Costa, Matr. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 24/05/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 615/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALINEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória n. 615, de 17 de maio de 2013:

"Art..... Fica revogado o artigo 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.

Parágrafo único. Ficam remetidas quaisquer obrigações exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento no art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, a partir de 05 de outubro de 1988, excetuadas aquelas já adimplidas ou extintas."(N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

A República Federativa do Brasil tem como fundamento os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º, IV da Constituição). Coerente com esta direção, o artigo 174 da Constituição limitou o papel do Estado ao planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, sendo este indicativo para o setor privado. No caso, o planejamento determinante ficou expressamente restrito ao setor público, em especial às atividades sujeitas ao monopólio estatal e serviços públicos.

Por força do referido dispositivo constitucional, as normas infraconstitucionais anteriores a 1988 que regulavam de forma determinante setores próprios à iniciativa privada não foram recepcionadas pelo novo sistema jurídico, inaugurado com a Constituição.

Além disso, o artigo 194 e 195 da Constituição determinam, quanto à seguridade social, a universalidade do atendimento e uniformidade dos benefícios, bem como o seu custeio por toda a sociedade.

Em relação ao setor sucroalcooleiro, o art. 36 da Lei n. 4.870, de 1º de dezembro de 1965, estabelecia uma contribuição específica para o setor sucroalcooleiro que não foi recepcionada pela Constituição de 88, por descumprimento dos artigos 194 e 195.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/05/2013 às 13:55
Givago Costa, Matr. 257610

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 24/05/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 615/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALINEA

Posto isto, propomos a revogação expressa do artigo 36 da Lei n. 4.870, de 1965, de forma a garantir maior segurança jurídica ao setor, seus investidores (atuais e futuros) e aos próprios aplicadores da lei. Da mesma forma, as obrigações *ex lege* não deverão ser impostas aos particulares, uma vez que estão igualmente liberados dessas a partir de 1998.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2013.

Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP

ASSINATURA



Congresso Nacional

MPV 615

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/05/2013	Proposição: Medida Provisória nº 615/2013, de 17 de maio de 2013
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)	Nº do Prontuário
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global	
Artigo:	Parágrafo:
Incisos:	Alínea:

Suprima-se o inciso XIII, do art. 9º da Medida Provisória nº 615 de 2013 que possui a seguinte redação:

Art. 9º ...

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 03 / 06 / 2013
Matrícula
e 3215-5337
Assinatura
Telefone

XIII - disciplinar a cobrança de tarifas, comissões e qualquer outra forma de remuneração referentes a serviços de pagamento, inclusive entre integrantes do mesmo arranjo de pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

A hipótese de disciplina sobre a cobrança de tarifas, comissões e qualquer outra forma de remuneração referentes a serviços de pagamento serem realizadas pelo Banco Central do Brasil, pode afetar diretamente a liberdade de escolha dos usuários dos serviços aqui descritos.

Com esta disciplina, a concorrência entre as instituições seria afetada, prejudicando a concorrência e igualando as instituições com os melhores serviços com as instituições com serviços precários.

A liberdade das instituições de escolherem as cobranças de tarifas ou comissões estimula o mercado a ser competitivo e às instituições a prestarem os serviços com as melhores tecnologias e da melhor forma que atenda os interesses dos consumidores.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 24/05/2013 às 15:10
 Givago Costa, Mat. 257610



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data: 24/05/2013	Proposição: Medida Provisória nº 615/2013, de 17 de maio de 2013			
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)	Nº do Prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

Este controle de cobrança, de tarifas, comissões e qualquer outra forma de remuneração referentes a serviços de pagamento deve ser realizado de forma posterior à entrada das instituições no mercado e somente após qualquer abuso, excesso ou pela prática de atos anticoncorrenciais por parte destas instituições.

Desta forma, o inciso XIII deve ser suprido para que o controle da cobrança de tarifas e comissões possa ser realizado de forma posterior, como ocorre hoje em qualquer setor da economia pelo CADE ou pela Secretaria de Direito Econômico - SDE.

Este inciso viola ainda os Princípios da Livre Concorrência e da Isonomia entre as instituições financeiras.

Com base nos argumentos apresentados acima, solicitamos a supressão total do inciso XIII, do artigo 9º da Medida Provisória nº 615 de 2013.


Deputado Federal Renato Molling



Congresso Nacional

MPV 615

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
24/05/2013

Proposição:
Medida Provisória nº 615/2013, de 17 de maio de 2013

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Suprima-se o art. 10 da Medida Provisória nº 615 de 2013, que possui a seguinte redação:

Art. 10. O Banco Central do Brasil poderá, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, estabelecer requisitos para a terceirização de atividades conexas às atividades fins pelos participantes dos arranjos de pagamento e para a atuação de terceiros como agentes de instituições de pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

Este artigo versa sobre tema que não é de competência desta Medida Provisória. A terceirização é objeto de estudos da legislação trabalhista, que trata deste tema em suas diversas nuances, regulando tal tema de forma precisa e já estabelecida.

A aplicação de tal artigo apenas imporia obrigação que já se encontra disposta em outras peças legislativas, tornando tal artigo desnecessário.

Com base nos argumentos apresentados acima, solicitamos a supressão total do art. 10 da Medida Provisória nº 615 de 2013.


Deputado Federal Renato Molling

Senado Federal	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 03 / 06 / 2013	
Matrícula	
e 3215-5337	
Assinatura	Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/05/2013, às 15:10
Givago Correa Mat. 257610



Congresso Nacional

MPV 615

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
24/05/2013

Proposição:
Medida Provisória nº 615/2013, de 17 de maio de 2013

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Suprima-se o inciso XIV, do art. 9º da Medida Provisória nº 615 de 2013 que possui a seguinte redação:

Art. 9º ...

XIV - dispor sobre as formas de aplicação dos recursos registrados em conta de pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação deste inciso XIV pode configurar a intervenção do poder público sobre a esfera privada, neste caso, pode ser configurada uma intervenção exagerada na esfera privada.

Muitas vezes os recursos são aplicados em prol dos usuários e aprimoram a prestação dos serviços, motivo pelo qual as instituições podem dispor destes recursos quando for necessário.

Com base nos argumentos apresentados acima, solicitamos a supressão total do inciso XIV, do artigo 9º da Medida Provisória nº 615 de 2013.

Deputado Federal Renato Molling

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/05/2013, às 15:10
Givago Costa, Mat. 257610

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 03 / 06 / 2013
Matrícula e 3215-5337
Assinatura Telefone



Congresso Nacional

MPV 615

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/05/2013	Proposição: Medida Provisória nº 615/2013, de 17 de maio de 2013
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)	Nº do Prontuário
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global	
Artigo:	Parágrafo:
Incisos:	Alínea:

Suprima-se o inciso IV do art. 9º da Medida Provisória nº 615 de 2013, que possui a seguinte redação:

Art. 9º ...

(...)

IV - autorizar a instituição de arranjos de pagamento no País

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação deste inciso imporia obstáculos ao Princípio da Livre Iniciativa, configurando-se, portanto, em medida inconstitucional e em flagrante incompatibilidade com o Estado.

Tal inciso inviabilizaria e criaria barreiras para a criação e desenvolvimento de novas empresas que poderiam trazer benefícios tecnológicos, concorrência benéfica ao mercado, promovem a democratização e a inclusão social e digital por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiros.

Com base nos argumentos apresentados acima, solicitamos a supressão total do inciso IV do art. 9º da Medida Provisória nº 615 de 2013.

Deputado Federal Renato Molling

Senado Federal Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05 / 06 / 2013
Matricula 3215-5387
Assinatura Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/05/2013 às 15:10
Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 615/13			
autor Deputado Guilherme Campos – PSD/SP	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4 <input type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O Parágrafo 1º, Artigo 14, da Medida Provisória nº 615 de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 1º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **contados do estabelecimento das diretrizes pelo Conselho Monetário Nacional**, o Banco Central do Brasil, tendo em vista diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, definirá as condições mínimas para prestação dos serviços de que trata esta Medida Provisória.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta ao Parágrafo 1º, Artigo 14, está em consonância com o conceito da Medida Provisória, que determina que o Conselho Monetário Nacional (CMN) estabelecerá diretrizes, para que depois o Banco Central regulamente. A emenda esclarece apenas que o prazo para a regulamentação por parte do Banco Central não pode ser contado antes que as diretrizes básicas sejam estabelecidas pelo CMN.

É necessário destacar a grande importância na iniciativa de regulamentar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e de dotar o mesmo de mecanismos que garantam a inclusão financeira da população não bancarizada, permitindo ao mesmo tempo uma maior competição na oferta dos serviços de pagamento, a ampliação do uso infraestrutura existente e a interoperabilidade dos agentes, reduzindo custos e com uma maior conveniência para os usuários finais.

A modalidade de pagamentos móveis se diferencia por expandir o uso de importantes ativos já desenvolvidos pelas empresas de telecomunicações, permitindo atingir um público que, atualmente, não possui acesso aos serviços oferecidos pelas instituições bancárias. Entre estes ativos se destacam:

- Os próprios aparelhos e linhas de celulares que já estão em uso hoje pelos clientes;

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 03/06/2013
Matrícula nº 3215-9077
Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/05/2013, às 15:30
Givago Costa, Mat. 257610

- A rede de agentes de recarga onde são comprados os créditos para os celulares pré-pagos, composto em sua grande maioria por pequenos varejistas das periferias e centros de grande concentração urbana (Exemplo: Pontos de ônibus, trem e metrô);

- O fato da penetração de celulares, superior a 130%, permite que este seja um canal de distribuição sem igual hoje no Brasil;

- Com as tecnologias USSD, virtualmente, toda a base de celulares pode ter acesso a serviços de pagamento móvel, uma vez que tal tecnologia é compatível até mesmo com os aparelhos mais simples, sem a necessidade de troca de chip, por exemplo;

- Os Sistemas de Pagamentos Móveis no mundo crescem ano após ano em diversas localidades (África, Ásia e América Latina) com diferentes modelos de atuação.

Estudos como o da GSMA (MMU – State of the Industry - Results for the 2012 Global Mobile Money Adoption Survey) demonstram que não existe um modelo ou um conjunto de modelos de sucesso para as empresas de Pagamentos Móveis. Dependendo do país, pode haver empresas de sucesso em países com diferentes rendas, nível de bancarização, penetração celular e etc. Estruturalmente os modelos também variam bastante.

O Brasil possui características únicas, como alta penetração de celulares, nível médio de bancarização, mas com um sistema financeiro bem sofisticado e nível médio de renda, além de um mercado de telecomunicações com grandes empresas de abrangência nacional competindo intensamente.

Dessa maneira, entendemos que o Brasil também terá seu próprio modelo de sucesso, o qual será desenvolvido em conjunto, entre os principais participantes desse mercado (empresas de telecomunicações, agentes de meios de pagamento, agentes de depósito, reguladores, etc.). Além disso, diante de uma estrutura de produtos, canais de distribuição e custos, este modelo tende a ser estabelecido com o amadurecimento e a evolução das empresas de pagamentos móveis buscando atender plenamente o objetivo de inserção financeira.

É esperado que esta Medida permita uma maior segurança para o desenvolvimento do Sistema de Pagamentos Brasileiro como um todo, tendo as condições regulatórias, de supervisão e de vigilância necessárias funcionando como incentivo para a ampliação de investimentos. A presente emenda pretende assim, tornar esta iniciativa mais eficaz no atendimento de seus objetivos.

PARLAMENTAR

Deputado Guilherme Campos – PSD/SP





CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 615/13
autor Deputado Guilherme Campos – PSD/SP	nº do prontuário
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se parágrafo único ao Artigo 7º da Medida Provisória nº 615 de 2013:

“Art.7º Os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento observarão, no mínimo, os seguintes princípios e objetivos:

(...)

Parágrafo Único. Será regulamentado pelas autoridades competentes o prazo de adequação dos sistemas e processos para o cumprimento dos incisos definidos neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista os grandes desafios sistêmicos e operacionais existentes para a operacionalização, sugerimos a inclusão do Parágrafo Único destacado acima, referente ao Artigo 7º desta Medida Provisória. Especialmente no que diz respeito ao descrito nos incisos I, III e IV do referente artigo, acreditamos que é importante que esteja prevista que a autoridade competente definirá um prazo adequado para tal. Está implícito neste item, que o regulador terá mais tempo para melhor entender tais desafios e se posicionar com prazos exequíveis.

É necessário destacar a grande importância na iniciativa de regulamentar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e de dotar o mesmo de mecanismos que garantam a inclusão financeira da população não bancarizada, permitindo ao mesmo tempo uma maior competição na oferta dos serviços de pagamento, a ampliação do uso infraestrutura existente e a interoperabilidade dos agentes, reduzindo custos e com uma maior conveniência para os usuários finais.

A modalidade de pagamentos móveis se diferencia por expandir o uso de importantes ativos já desenvolvidos pelas empresas de telecomunicações, permitindo atingir um público que, atualmente, não possui acesso aos serviços oferecidos pelas instituições bancárias. Entre estes ativos se destacam:

- Os próprios aparelhos e linhas de celulares que já estão em uso hoje pelos clientes;

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 03/06/2013.
Matricula e 3015-5077
Assinatura
Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/05/2013, às 15:30
Givago Costa, Mat. 257610

- A rede de agentes de recarga onde são comprados os créditos para os celulares pré-pagos, composto em sua grande maioria por pequenos varejistas das periferias e centros de grande concentração urbana (Exemplo: Pontos de ônibus, trem e metrô);

- O fato da penetração de celulares, superior a 130%, permite que este seja um canal de distribuição sem igual hoje no Brasil;

- Com as tecnologias USSD, virtualmente, toda a base de celulares pode ter acesso a serviços de pagamento móvel, uma vez que tal tecnologia é compatível até mesmo com os aparelhos mais simples, sem a necessidade de troca de chip, por exemplo;

- Os Sistemas de Pagamentos Móveis no mundo crescem ano após ano em diversas localidades (África, Ásia e América Latina) com diferentes modelos de atuação.

Estudos como o da GSMA (MMU – State of the Industry - Results for the 2012 Global Mobile Money Adoption Survey) demonstram que não existe um modelo ou um conjunto de modelos de sucesso para as empresas de Pagamentos Móveis. Dependendo do país, pode haver empresas de sucesso em países com diferentes rendas, nível de bancarização, penetração celular e etc. Estruturalmente os modelos também variam bastante.

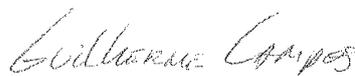
O Brasil possui características únicas, como alta penetração de celulares, nível médio de bancarização, mas com um sistema financeiro bem sofisticado e nível médio de renda, além de um mercado de telecomunicações com grandes empresas de abrangência nacional competindo intensamente.

Dessa maneira, entendemos que o Brasil também terá seu próprio modelo de sucesso, o qual será desenvolvido em conjunto, entre os principais participantes desse mercado (empresas de telecomunicações, agentes de meios de pagamento, agentes de depósito, reguladores, etc.). Além disso, diante de uma estrutura de produtos, canais de distribuição e custos, este modelo tende a ser estabelecido com o amadurecimento e a evolução das empresas de pagamentos móveis buscando atender plenamente o objetivo de inserção financeira.

É esperado que esta Medida permita uma maior segurança para o desenvolvimento do Sistema de Pagamentos Brasileiro como um todo, tendo as condições regulatórias, de supervisão e de vigilância necessárias funcionando como incentivo para a ampliação de investimentos. Contudo, para que esta iniciativa seja eficaz no atendimento aos objetivos mencionados sugerimos a inclusão de Parágrafo Único ao Artigo 7º à Medida Provisória nº 615 de 2013, objeto desta emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Guilherme Campos – PSD/SP





CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 615/13
autor Deputado Guilherme Campos – PSD/SP	nº do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4 <input type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O Parágrafo 4º, Artigo 6º, da Medida Provisória nº 615, de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º

§4º Não são alcançados por esta Medida Provisória os arranjos de pagamento, **bem como as instituidoras de arranjo de pagamento e instituições de pagamento**, em que o volume, a abrangência e a natureza dos negócios, a critério do Banco Central do Brasil, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, não forem capazes de oferecer risco à economia popular e ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Sobre a alteração sugerida ao §4º, Art. 6º, da MP 615/13, incluindo ‘instituidoras de arranjo de pagamento’ e ‘instituições de pagamento’ para que o Banco Central do Brasil possa também, a seu critério, excluir alguns desses participantes da obrigatoriedade dessa legislação, caso necessário.

Como exemplo, podemos citar pequenas empresas espalhadas pelo Brasil que podem vir a aceitar o ‘aporte de recursos’. Da forma como está o texto, nosso entendimento é que as mesmas teriam que seguir todas as definições dessa legislação, o que seria um impeditivo de operação, e, conseqüentemente, de ‘massificação’ desse tipo de serviço.

É necessário destacar a grande importância na iniciativa de regulamentar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e de dotar o mesmo de mecanismos que garantam a inclusão financeira da população não bancarizada, permitindo ao mesmo tempo uma maior competição na oferta dos serviços de pagamento, a ampliação do uso infraestrutura existente e a interoperabilidade dos agentes, reduzindo custos e com uma maior conveniência para os usuários finais.

A modalidade de pagamentos móveis se diferencia por expandir o uso de importantes ativos já desenvolvidos pelas empresas de telecomunicações, permitindo atingir um público que, atualmente, não possui acesso aos serviços oferecidos pelas instituições bancárias. Entre estes ativos se destacam:

- Os próprios aparelhos e linhas de celulares que já estão em uso hoje pelos clientes;
- A rede de agentes de recarga onde são comprados os créditos para os celulares pré-pagos, composto

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 03/06/2015
Matrícula 3215-3027
Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/05/2013, às 15:30
Givago Costa, Mat. 257610

em sua grande maioria por pequenos varejistas das periferias e centros de grande concentração urbana (Exemplo: Pontos de ônibus, trem e metrô);

- O fato da penetração de celulares, superior a 130%, permite que este seja um canal de distribuição sem igual hoje no Brasil;

- Com as tecnologias USSD, virtualmente, toda a base de celulares pode ter acesso a serviços de pagamento móvel, uma vez que tal tecnologia é compatível até mesmo com os aparelhos mais simples, sem a necessidade de troca de chip, por exemplo;

- Os Sistemas de Pagamentos Móveis no mundo crescem ano após ano em diversas localidades (África, Ásia e América Latina) com diferentes modelos de atuação.

Estudos como o da GSMA (MMU – State of the Industry - Results for the 2012 Global Mobile Money Adoption Survey) demonstram que não existe um modelo ou um conjunto de modelos de sucesso para as empresas de Pagamentos Móveis. Dependendo do país, pode haver empresas de sucesso em países com diferentes rendas, nível de bancarização, penetração celular e etc. Estruturalmente os modelos também variam bastante.

O Brasil possui características únicas, como alta penetração de celulares, nível médio de bancarização, mas com um sistema financeiro bem sofisticado e nível médio de renda, além de um mercado de telecomunicações com grandes empresas de abrangência nacional competindo intensamente.

Dessa maneira, entendemos que o Brasil também terá seu próprio modelo de sucesso, o qual será desenvolvido em conjunto, entre os principais participantes desse mercado (empresas de telecomunicações, agentes de meios de pagamento, agentes de depósito, reguladores, etc.). Além disso, diante de uma estrutura de produtos, canais de distribuição e custos, este modelo tende a ser estabelecido com o amadurecimento e a evolução das empresas de pagamentos móveis buscando atender plenamente o objetivo de inserção financeira.

É esperado que esta Medida permita uma maior segurança para o desenvolvimento do Sistema de Pagamentos Brasileiro como um todo, tendo as condições regulatórias, de supervisão e de vigilância necessárias funcionando como incentivo para a ampliação de investimentos. A presente emenda pretende assim, tornar esta iniciativa mais eficaz no atendimento de seus objetivos.

PARLAMENTAR

Deputado Guilherme Campos – PSD/SP





CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 615/13			
autor Deputado Guilherme Campos – PSD/SP			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4 <input type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1º O *caput* do Artigo 7º da Medida Provisória nº 615 de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Na definição de arranjos de pagamentos, os instituidores de arranjo de pagamento e as instituições de pagamento observarão, no mínimo, os seguintes princípios e objetivos”.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação ao *caput* do Artigo 7º, entendemos que houve um erro de grafia, pois, os arranjos de pagamento não possuem personalidade jurídica, diferentemente dos ‘instituidores de arranjo de pagamento’, sugerimos então a alteração do texto de modo a esclarecer este ponto.

É necessário destacar a grande importância na iniciativa de regulamentar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e de dotar o mesmo de mecanismos que garantam a inclusão financeira da população não bancarizada, permitindo ao mesmo tempo uma maior competição na oferta dos serviços de pagamento, a ampliação do uso infraestrutura existente e a interoperabilidade dos agentes, reduzindo custos e com uma maior conveniência para os usuários finais.

A modalidade de pagamentos móveis se diferencia por expandir o uso de importantes ativos já desenvolvidos pelas empresas de telecomunicações, permitindo atingir um público que, atualmente, não possui acesso aos serviços oferecidos pelas instituições bancárias. Entre estes ativos se destacam:

- Os próprios aparelhos e linhas de celulares que já estão em uso hoje pelos clientes;
- A rede de agentes de recarga onde são comprados os créditos para os celulares pré-pagos, composto em sua grande maioria por pequenos varejistas das periferias e centros de grande concentração urbana (Exemplo: Pontos de ônibus, trem e metrô);
- O fato da penetração de celulares, superior a 130%, permite que este seja um canal de distribuição sem igual hoje no Brasil;
- Com as tecnologias USSD, virtualmente, toda a base de celulares pode ter acesso a serviços de pagamento móvel, uma vez que tal tecnologia é compatível até mesmo com os aparelhos mais simples, sem a necessidade de troca de chip, por exemplo;
- Os Sistemas de Pagamentos Móveis no mundo crescem ano após ano em diversas localidades (África, Ásia e América Latina) com diferentes modelos de atuação.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 03/06/2013

Assinatura:
Metrícula: 3215-3092
Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/05/2013, às 15:30
Givago Costa, Mat. 257610

Estudos como o da GSMA (MMU – State of the Industry - Results for the 2012 Global Mobile Money Adoption Survey) demonstram que não existe um modelo ou um conjunto de modelos de sucesso para as empresas de Pagamentos Móveis. Dependendo do país, pode haver empresas de sucesso em países com diferentes rendas, nível de bancarização, penetração celular e etc. Estruturalmente os modelos também variam bastante.

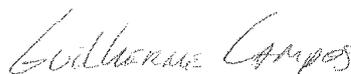
O Brasil possui características únicas, como alta penetração de celulares, nível médio de bancarização, mas com um sistema financeiro bem sofisticado e nível médio de renda, além de um mercado de telecomunicações com grandes empresas de abrangência nacional competindo intensamente.

Dessa maneira, entendemos que o Brasil também terá seu próprio modelo de sucesso, o qual será desenvolvido em conjunto, entre os principais participantes desse mercado (empresas de telecomunicações, agentes de meios de pagamento, agentes de depósito, reguladores, etc.). Além disso, diante de uma estrutura de produtos, canais de distribuição e custos, este modelo tende a ser estabelecido com o amadurecimento e a evolução das empresas de pagamentos móveis buscando atender plenamente o objetivo de inserção financeira.

É esperado que esta Medida permita uma maior segurança para o desenvolvimento do Sistema de Pagamentos Brasileiro como um todo, tendo as condições regulatórias, de supervisão e de vigilância necessárias funcionando como incentivo para a ampliação de investimentos. A presente emenda pretende assim, tornar esta iniciativa mais eficaz no atendimento de seus objetivos.

PARLAMENTAR

Deputado Guilherme Campos – PSD/SP





CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 615/13	
autor Deputado Guilherme Campos – PSD/SP		nº do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo
		Inciso
		Alínea

Art. 1º O Parágrafo 4º, Artigo 9º, da Medida Provisória nº 615 de 2013 passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º

§4º O Banco Central do Brasil **promoverá** a consulta pública das minutas de atos normativos a serem editados no exercício das competências previstas neste artigo.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Sobre o §4º, Art. 9º, entendemos que é saudável para o desenvolvimento desse novo mercado que os participantes sejam consultados antes da publicação de quaisquer regulamentações específicas, uma vez que podem agregar com sugestões e experiências que auxiliarão os Reguladores a melhor definir o texto final das mesmas.

Nesse sentido, cumpre destacar que a nova regulamentação deve também prezar pelo desenvolvimento do mercado dando flexibilidade suficiente aos agentes que nele atuam permitindo alcançar a camada “não bancarizada” da população e, conseqüentemente, proporcionar o sucesso esperado da política pública implementada pelo Governo.

Um exemplo a ser lembrado é o mercado de pré-pago de telefonia móvel que no seu início, para permitir a massificação do mesmo, possuía um entorno regulatório com menos regras, que foi se aperfeiçoando à medida que o serviço se massificava e amadurecia.

É necessário destacar a grande importância na iniciativa de regulamentar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e de dotar o mesmo de mecanismos que garantam a inclusão financeira da população não bancarizada, permitindo ao mesmo tempo uma maior competição na oferta dos serviços de pagamento, a ampliação do uso infraestrutura existente e a interoperabilidade dos agentes, reduzindo custos e com uma maior conveniência para os usuários finais.

A modalidade de pagamentos móveis se diferencia por expandir o uso de importantes ativos já desenvolvidos pelas empresas de telecomunicações, permitindo atingir um público que, atualmente, não possui acesso aos serviços oferecidos pelas instituições bancárias. Entre estes ativos se destacam:

- Os próprios aparelhos e linhas de celulares que já estão em uso hoje pelos clientes;
- A rede de agentes de recarga onde são comprados os créditos para os celulares pré-pagos, composto

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituírei esta cópia pela original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 03 / 06 / 2013
Medida nº 3115-2013
Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/05/2013 às 15:30
Givago Costa, Mat. 257610

em sua grande maioria por pequenos varejistas das periferias e centros de grande concentração urbana (Exemplo: Pontos de ônibus, trem e metrô);

- O fato da penetração de celulares, superior a 130%, permite que este seja um canal de distribuição sem igual hoje no Brasil;

- Com as tecnologias USSD, virtualmente, toda a base de celulares pode ter acesso a serviços de pagamento móvel, uma vez que tal tecnologia é compatível até mesmo com os aparelhos mais simples, sem a necessidade de troca de chip, por exemplo;

- Os Sistemas de Pagamentos Móveis no mundo crescem ano após ano em diversas localidades (África, Ásia e América Latina) com diferentes modelos de atuação.

Estudos como o da GSMA (MMU – State of the Industry - Results for the 2012 Global Mobile Money Adoption Survey) demonstram que não existe um modelo ou um conjunto de modelos de sucesso para as empresas de Pagamentos Móveis. Dependendo do país, pode haver empresas de sucesso em países com diferentes rendas, nível de bancarização, penetração celular e etc. Estruturalmente os modelos também variam bastante.

O Brasil possui características únicas, como alta penetração de celulares, nível médio de bancarização, mas com um sistema financeiro bem sofisticado e nível médio de renda, além de um mercado de telecomunicações com grandes empresas de abrangência nacional competindo intensamente.

Dessa maneira, entendemos que o Brasil também terá seu próprio modelo de sucesso, o qual será desenvolvido em conjunto, entre os principais participantes desse mercado (empresas de telecomunicações, agentes de meios de pagamento, agentes de depósito, reguladores, etc.). Além disso, diante de uma estrutura de produtos, canais de distribuição e custos, este modelo tende a ser estabelecido com o amadurecimento e a evolução das empresas de pagamentos móveis buscando atender plenamente o objetivo de inserção financeira.

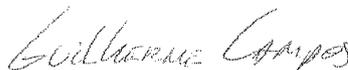
Sobre a alteração sugerida ao §4º, Art. 6º, da MP 615/13, incluindo ‘instituidoras de arranjo de pagamento’ e ‘instituições de pagamento’ para que o Banco Central do Brasil possa também, a seu critério, excluir alguns desses participantes da obrigatoriedade dessa legislação, caso necessário.

Como exemplo, podemos citar pequenas empresas espalhadas pelo Brasil que podem vir a aceitar o ‘aporte de recursos’. Da forma como está o texto, nosso entendimento é que as mesmas teriam que seguir todas as definições dessa legislação, o que seria um impeditivo de operação, e, conseqüentemente, de ‘massificação’ desse tipo de serviço.

É esperado que esta Medida permita uma maior segurança para o desenvolvimento do Sistema de Pagamentos Brasileiro como um todo, tendo as condições regulatórias, de supervisão e de vigilância necessárias funcionando como incentivo para a ampliação de investimentos. A presente emenda pretende assim, tornar esta iniciativa mais eficaz no atendimento de seus objetivos.

PARLAMENTAR

Deputado Guilherme Campos – PSD/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA 615, DE 17 DE MAI

MPV 615

00082

Autoriza o pagamento produtores da safra 2011/2^a da região Nordeste e o financiamento da renovação e implantação de canais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se à Medida Provisória 615, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. A Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, passa vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 14-A. Ficam remetidos os débitos com a fazenda nacional referentes às operações realizadas ao amparo do Programa de Crédito de Instalação às famílias assentadas, sob a modalidade de crédito para Apoio Inicial, Alimentação, Apoio à Instalação, Apoio Mulher, Habitação, Aquisição de Material Construção, Fomento, Adicional Fomento, Crédito Emergencial, Semi-Árido, Crédito Produção, Crédito Ambiental, desde 1985 até 2011, sob o amparo do artigo 73, inciso VI, da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, artigo 17, inciso V, da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e artigos 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.’”

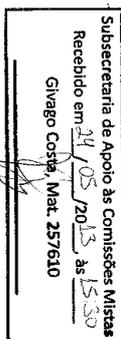
JUSTIFICAÇÃO

Quando do tratamento das dívidas rurais de que trata a Lei 11.775, de 2008, e legislações posteriores que trataram de remissão ou renegociação de dívidas rurais, no caso dos assentados em projetos de reforma agrária, foi dado tratamento apenas às dívidas contraídas no âmbito do PRONAF, notadamente para os grupos “A”, “A/C” e “B”.

No entanto, existe uma dívida que se encontra em aberto desde 1985, correspondente ao crédito de implantação/installação concedido às famílias na fase inicial do assentamento.

Este crédito é concedido às famílias assentadas nos primeiros momentos quando se inicia o assentamento justamente para que estas possam ter condições mínimas de sobrevivência no lote, tal como a aquisição de alimentos, a construção de moradia, aquisição de ferramentas de trabalho, etc.

O referido crédito tem amparo no artigo 73, inciso VI, da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, artigo 17, inciso V, da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e artigos 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24





CÂMARA DOS DEPUTADOS

em agosto de 2001, e é concedido a partir de dotação orçamentária constante, atualmente, do Órgão 74.000 – Operações Oficiais de Crédito, Unidade Orçamentária 74203 – Rec. Sup. INCRA-MDA. No orçamento para 2012, na Funcional Programática 21.631.2066.0427.0001 – Concessão de Crédito-Instalação às Famílias Assentadas - Nacional.

Esta dívida deve ser tratada de uma forma extremamente diferenciada, justamente porque, mesmo concedido sob a modalidade de crédito, na verdade tem como escopo o de ser um aporte de recursos públicos para viabilizar a própria sobrevivência da família assentada nos primeiros anos, até que possa obter rendimento econômico na exploração do lote recebido.

Informação prestada pelo INCRA dava conta, em 2009, de um passivo de aproximadamente R\$ 3,1 bilhões que, se exigidos, nas condições das dívidas normais do tesouro nacional, como determinado pelo Tribunal de Contas da União, tornam a dívida impagável.

Apenas para exemplificar, veja-se a simulações abaixo, considerando uma família assentada que recebeu este crédito em 2004 e ac 2007:

Crédito Concedido			Atualização do Valor			
			Taxa Selic	Valor atualizado	Taxa	Valor atualizado
Data de Recebimento	Valor (R\$)	Modalidade	(Fator Acumulado)	Pela Selic (R\$)	Pronaf (a.a)	Pelo Pronaf (R\$)
14.04.04	2.400,00	Fomento	1,7142	4.114,08	Não se aplica	
11.09.07	7.000,00	Aquisição Material de Construção	1,2048	8.433,60	0,5 % a.a	7.175,00

(Valores atualizados até maio de 2012)

Desta forma, propomos que tal dívida seja remitida, considerando que o objetivo primordial do crédito não se destina à produção mas a dar condições iniciais a famílias que por vezes passaram anos acampados às margens de estradas, e porque impagável, considerando a realidade dos assentamentos de reforma agrária.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2013.


DEPUTADO MARCÃO - PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

24/05/2013	proposição Medida Provisória n.º 615, de 17 de maio de 2013
autor Deputado Duarte Nogueira – PSDB - SP	n.º do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, como se segue:

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvam suas atividades **em todo território nacional**, referente à cana por eles produzida na safra 2011/2012.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no **caput**, observado o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias instaladas **em todo território nacional**, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a dez mil toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012; e

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II.”

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas três safras passadas, a dramática queda da produção brasileira de cana-de-açúcar na região Centro-Sul foi de mais de 60 milhões de toneladas por safra, quantidade que representa praticamente o volume total produzido pelo Nordeste no mesmo período.

Os produtores independentes respondem por 30% da cana produzida no Centro-

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 24/05/2013, às 15:55
 Gilvago Costa, Matr. 257610

ll

sul (dados da Orplana – Organização dos Plantadores de Cana da Região Centro-Sul do Brasil). Estima-se, portanto, que o prejuízo da categoria superou R\$ 4,2 bilhões por Safra, arcado por mais de 20 mil produtores de cana.

A Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) comprovou a perda de produtividade agrícola da cana-de-açúcar em todo o território nacional em virtude das condições climáticas que não permitiram o desenvolvimento adequado dos canaviais, além de outras dificuldades enfrentadas, inclusive decorrentes da crise econômico de 2008/2009.

Conforme a CONAB, a redução da produtividade na Safra 2011/2012 nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste superou 15% em comparação ao valor médio da safra anterior e atingiu quase 20% de queda quando comparada ao valor histórico do setor.

Na safra seguinte (2012/2013), a produtividade continuou muito baixa, 12% inferior aos patamares históricos.

Desta forma, propomos que a subvenção dada aos estados nordestinos seja também garantida aos produtores rurais dos outros estados, os quais experimentaram prejuízos equivalentes ou maiores que os primeiros, realizando-se desta forma justiça e tratamento isonômico.

PARLAMENTAR

Duarte Nogueira – PSDB - SP





CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013			
Autor Dep. Duarte Nogueira			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. (x) Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, os artigos com a seguinte redação:

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º
....."

XIII – receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico."

Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10
....."

XXX - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico.

....."

JUSTIFICAÇÃO

É desnecessário reafirmar a importância do saneamento básico para a sustentabilidade ambiental e, particularmente para a saúde da população. Ainda assim, tais serviços continuam suportando uma elevada carga tributária. Ao se instituir os regimes não cumulativos para o PIS e para a COFINS, em 2002 e 2003, respectivamente, buscou-se um aperfeiçoamento do sistema tributário. Contudo, as alíquotas de 0,65% e 3% para o PIS e COFINS, respectivamente, foram elevadas para 1,65% e 7,6%, mais que dobrando o peso dessas contribuições sobre os setores que pouco carregam de crédito em relação às etapas anteriores dos processos produtivos. Com a presente Emenda, pretendemos que retorne ao regime cumulativo a cobrança de PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes da prestação dos serviços de saneamento básico, a fim de reduzir a carga de tributos e permitir um expansão da capacidade de investimento do setor. Pela importância da medida, esperamos contar com o apoio dos nossos pares.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/05/2013 às 15:55
Givago Costa, Mat. 257610

[Redacted]

PARLAMENTAR

Dep. Duarte Nogueira
PSDB/SP

Duarte Nogueira



MPV nº 615, de 2013	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
----------------------------	---------------------------

Nome do Parlamentar: LUIZ CARLOS UF: AP Partido: PSDB

O § 4º do art. 9º da MP 615 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

.....

§ 4º O Banco Central do Brasil **submeterá** a consulta pública as minutas de atos normativos a serem editados no exercício das competências previstas neste artigo.

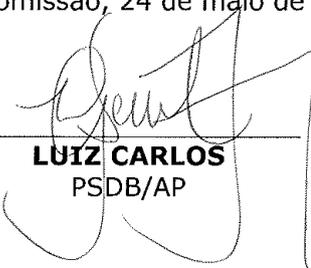
JUSTIFICAÇÃO

O Portal "governoeletronico.gov.br", no link "consulta públicas" conclama os cidadãos a participarem "...desse processo democrático ... para tornar as ações do Governo Federal mais transparentes."

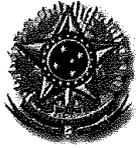
Com esse objetivo, propomos que os atos normativos previstos no art. 9º sejam efetivamente submetidos a esse modelo de participação e transparência e não apenas facultar que o Banco Central assim proceda quando entender conveniente.

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 27/5/2013 às 11:08
 Paula Teixeira - Mat. 255170

Sala da Comissão, 24 de maio de 2013.



LUIZ CARLOS
 PSDB/AP



MPV nº 615, de 2013	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
----------------------------	---------------------------

Nome do Parlamentar: LUIZ CARLOS UF: AP Partido: PSDB

O inciso XIII do art. 9º da MP 615 passa a vigorar com a seguinte redação:

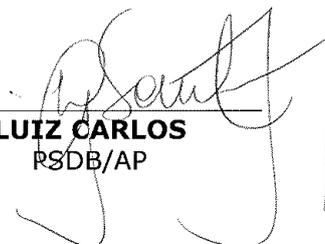
Art. 9º Compete ao Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:

XIII - disciplinar a cobrança de tarifas, comissões e qualquer outra forma de remuneração referente a serviços de pagamento, inclusive entre integrantes do mesmo arranjo de pagamento, observada, em qualquer caso, a modicidade tarifária; e.

JUSTIFICAÇÃO

A tarifa do serviço deve ser justa tanto sob a ótica do consumidor como a do fornecedor. De um lado, de forma a que não onere em demasia o consumidor do serviço e, de outro, que remunere o prestador de maneira adequada para a sua prestação com qualidade.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2013.


LUIZ CARLOS
 PSDB/AP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 24/5/2013, às 11:08
 Paula Teixeira - Mat. 255170



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

MPV 615

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 615, de 2013)

00087

Dê-se ao § 5º do art. 9º da MPV nº 615, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 5º As competências do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil previstas neste artigo afastam as atribuições legais do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

.....” (NR)

Dê-se ao Parágrafo único do art. 11 da MPV nº 615, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 11.

Parágrafo único. O disposto no caput afasta a aplicação, pelos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, das penalidades cabíveis por violação das normas de defesa da concorrência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 6º a 14 da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, definem os arranjos de pagamentos e as instituições que os compõem, assim como dispõem sobre a participação dessas instituições no Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e delegam ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional competências regulamentares, operacionais e de fiscalização para disciplinar o funcionamento dessas instituições.

Embora não explicitamente, a MPV, na prática, incorpora os arranjos de pagamento e as instituições que os compõem – administradoras de cartões de crédito e débito, bandeiras e adquirentes – ao Sistema Financeiro Nacional e, por isso mesmo, os submete à regulação e supervisão do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central. Em vários dispositivos essa finalidade transparece. O art. 9º dá ao Banco Central, em relação às instituições componentes dos

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 03/06/13
Paulo Bauer Matrícula 6370

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/05/2013, às 14:30
Tiago Brum - Mat. 256058



arranjos de pagamento, atribuições semelhantes às que aquela autarquia detém com respeito às instituições financeiras, como autorização de funcionamento e de transferência de controle; o estabelecimento de condições para a tomada de posse e exercício de cargos em órgãos estatutários nas instituições integrantes; o exercício da vigilância e a aplicação de sanções; etc.

Especificamente com relação à competição, há dois dispositivos específicos: os incisos V e X do art. 9º, *in verbis*:

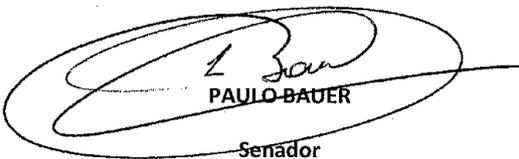
V - autorizar constituição, funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação de instituição de pagamento, inclusive quando envolver participação de pessoa física ou jurídica não residente;

X - adotar medidas para promover competição, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços de pagamentos

Desse modo, é importante que não haja ambigüidade sobre que ente governamental detém a competência para regular a concorrência no setor. A redação original da MPV cria essa ambigüidade, ao dispor que tanto o Banco Central quanto os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência podem decidir sobre aspectos concorrenciais que afetem o funcionamento dos arranjos de pagamento. Parece-nos que tal ambigüidade cria paralisia decisória, atrasando ou mesmo inviabilizando a efetiva defesa da concorrência e da competição, em prejuízo dos consumidores e da eficiência econômica.

A emenda que ora apresento tem por finalidade eliminar a ambigüidade apontada e tornar efetivos os instrumentos para promoção da defesa da concorrência.

Sala da Comissão,



PAULO BAUER
Senador



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 615, de 2013)

00088

Inclua-se o seguinte inciso XV no art. 9º da MPV nº 615, de 2013:

“Art. 9º

XV – vedar cláusulas contratuais que proíbam ou restrinjam a possibilidade de os recebedores concederem descontos sobre os preços de referência nos pagamentos:

- a) à vista, em espécie ou por outro meio de pagamento; ou
- b) em prazos menores que os de referência; ou

.....” (NR)

Dê-se ao Parágrafo único do art. 11 da MPV nº 615, de 2013, a seguinte redação:

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de cartões de crédito e débito tem crescido de forma exponencial no País, seguindo tendência mundial. A expansão do uso do “dinheiro de plástico” é uma saudável e bem-vinda evolução econômica, típica das economias de mercado, em que a criatividade dos empresários e a busca de lucratividade diferencial acabam promovendo o crescimento vertiginoso da produtividade, redução de custos, aumento da comodidade, em resumo, melhoria geral no padrão de vida.

De fato, a introdução e difusão dos sistemas de pagamento com cartões de crédito e débito, denominados “arranjos de pagamentos” na MPV nº 615, de 2013, significou uma evolução na economia cujos ganhos não podem ser subestimados: a) redução dos custos de concessão de crédito, pois, anteriormente, cada comerciante individual tinha que estruturar um setor de crédito próprio; b) redução dos custos gerais de transporte de numerário; c)

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/06/2013
Acheviri Matrícula 6370
SILVANI R

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 11:30
Tiago Brum - Mat. 256058



redução dos custos efetivos e potenciais de segurança; d) possibilidade de expansão do comércio eletrônico; e) redução do risco de crédito para o comércio.

Assim como em todo ciclo de inovações, é natural que os empresários líderes obtenham por algum período rentabilidade diferencial. Em teoria, essa rentabilidade diferencial pode ser obtida por meio de patentes, segredos industriais, *branding* e uma série de outros mecanismos secundários. O importante é que, ao lado de remunerar de forma mais generosa os empresários inovadores durante certo período, a própria estrutura competitiva das economias vai, no longo prazo, transferindo todos os ganhos da inovações que eles promovem para a sociedade em geral, eliminando os ganhos diferenciais. Essa é a importância da convivência das leis antitruste com as leis que garantem patentes e outros direitos de propriedade intelectual: mantém-se o incentivo à inovação, mas não se permite que esse incentivo temporário se transforme em uma estrutura permanente de concentração de mercado.

O mercado de cartões de crédito e de débito, do ponto de vista da teoria microeconômica, se caracteriza por ser um mercado “de dois lados”, isso é, um mercado cuja demanda depende da aceitação dos usuários e dos comerciantes. Se uma das partes não demandar e não utilizar o produto, a outra parte também perderá o interesse. Assim, o mercado de cartões tem o que se pode descrever como externalidade de rede, isto é, quanto maior for o número de usuários e de comerciantes que adotem o cartão como opção de pagamento, maior será a utilidade do instrumento. Quando existem externalidades, a teoria recomenda que alguma forma de precificação induza o comportamento dos agentes de forma a que eles alinhem seu comportamento ao que seria mais eficiente.

Assim, não há nada de errado, em princípio, com o fato de os arranjos de cartão de crédito e débito cobrarem as chamadas tarifas de intercâmbio, que são um mecanismo que visa criar incentivos para que os usuários utilizem mais frequentemente os cartões, pois recebem alguma premiação ao fazê-lo. A tarifa de intercâmbio acaba fazendo parte do custo que recai sobre o comerciante para receber por cartão e parte dessa despesa é repassada aos usuários de cartão na forma de incentivos tais como milhagens.

O problema é que, em não havendo possibilidade de descontos à vista em relação ao preço com cartão, o usuário não tem perfeita noção desse diferencial e, portanto, abre-se a possibilidade de as bandeiras, os adquirentes e as administradoras passarem a trabalhar com tarifas de intercâmbio cada vez

mk2013-04339



mais altas, elevando os custos para os lojistas e obrigando o comércio em geral a elevar seus preços. Por outro lado, os usuários passa a receber benefícios crescentes, mas que não são proporcionalmente tão elevados quanto os custos dos cartões, permitindo aumento mais que proporcional na margem de lucro das empresas que estruturam os arranjos de pagamento.

Por essa razão, uma forma de compensar as economias de rede, que acabam induzindo a concentração e o poder de determinação de preços nesse mercado, é que proponho que os comerciantes possam ter a faculdade – trata-se, assim, de um direito, não de uma obrigação – de oferecer descontos para pagamentos à vista ou em prazos menores. Com isso, o consumidor poderá também comparar os benefícios relativos de usar o cartão ou pagar à vista.

As taxas de intercâmbio devem ser calibradas de modo a funcionar como incentivo à eficiência nos mercados de cartões e não se transformar em fonte de desequilíbrio e apropriação de lucros extraordinários. A possibilidade de praticar descontos pelos comerciantes é uma maneira de coibir abusos nas tarifas de intercâmbio e esse é o objetivo da emenda que ora apresento.

Sala da Comissão,

PAULO BAUER

Senador



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/05/2013		Proposição: MP 615/2013		
Autor: Senador JOSÉ AGRIPINO – DEM/RN				Nº Prontuário:
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Insiram-se os seguintes arts. 16 e 18 na MPV nº 615, de 17 de maio de 2013, renumerando-se o atual artigo 16 para 17:

Art. 16 – A Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.....

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e de recursos orçamentários da União.

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º, sendo limitado, nos anos subsequentes ao de 2013, no máximo ao montante das cotas fixado para esse exercício.

.....”(NR)

Art. 18 – Ficam revogados os arts. 17 e 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo vem criando novos objetivos para a CDE, implicando aumento considerável de despesas. De acordo com a redação original da Lei de criação da

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 24/5/2013, às 14:46
 Tiago Brum - Mat. 256058

Substituirei esta cópia pela emenda original
 devidamente assinada pelo Autor
 até o dia 03/06/13

 Matrícula 177535

R-118

CDE, as fontes de recurso do fundo eram: quotas cobradas na conta de luz, pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público e multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas. As quotas são calculadas de forma a manter o equilíbrio entre receitas e despesas da CDE. Nos arts. 17 e 18 da Lei nº 12.783, de 2013, foi inserida uma nova fonte de recursos para CDE: a antecipação de créditos que a União e a Eletrobras detêm contra Itaipu Binacional.

Na verdade, trata-se de mais uma manifestação da contabilidade criativa do Governo para maquiar a realidade fiscal do País. Razão pela qual se propõe esta emenda para revogar os artigos 17 e 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. Os artigos suprimidos autorizam que, a qualquer momento, sejam emitidos títulos da dívida pública no valor de créditos a receber contra Itaipu Binacional, que vencem até 2023, para cobrir despesas da CDE. Essas despesas – basicamente, subsídios às tarifas de energia elétrica decorrentes de iniciativas para conter artificialmente a inflação e de cunho propagandístico – foram aumentadas pela recente normatização legal e infralegal do setor elétrico.

A MPV nº 600, de 2012, trouxe o segundo ato desse truque fiscal: autoriza a União a ceder onerosamente esses créditos para o BNDES. Assim, receitas futuras são vendidas para o BNDES, e o Tesouro transforma uma receita que entraria apenas no futuro em receita primária hoje. Tudo isso, em detrimento da transparência das contas públicas, passa a falsa impressão de disciplina fiscal. O valor dos recebíveis de Itaipu Binacional é da ordem de 15 bilhões de dólares.

Como a autorização de utilizar os créditos contra Itaipu Binacional para capitalizar a CDE é revogada por meio desta emenda, corre-se o risco de que as fontes de recursos, mormente com as novas destinações inseridas pelo Governo, não sejam suficientes para arcar com os custos da CDE e o consumidor tenha que cobrir a diferença. Para afastar tal possibilidade, são propostas duas medidas: a primeira insere o Tesouro, por meio de recursos do orçamento, como provedor da CDE, e a segunda estabelece um teto para a participação dos consumidores na CDE, igual ao estabelecido em 2013, cerca de R\$ 1 bilhão. Trata-se de solução em prol da transparência das contas públicas e do consumidor de energia elétrica.

Sala da Comissão,

Assinatura



Senador JOSÉ AGRIPINO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/05/2013		Proposição: MP 615/2013		
Autor: Senador JOSÉ AGRIPINO – DEM/RN				Nº Prontuário:
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Suprima-se o art. 15 da MPV nº 615, de 17 de maio de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 da MPV nº 615, de 17 de maio de 2013, autoriza a União a, a qualquer momento, emitir títulos da dívida pública no valor de créditos a receber contra Itaipu Binacional, que vencem até 2023, para cobrir despesas da CDE. Essas despesas – basicamente, subsídios às tarifas de energia elétrica decorrentes de iniciativas para conter artificialmente a inflação e de cunho propagandístico – foram aumentadas pela recente normatização legal e infralegal do setor elétrico.

A boa prática da Administração Pública recomenda que os gastos sejam realizados de forma prudente. Entretanto, com esse artifício, o Governo, de forma temerária, compromete receitas futuras para pagar despesas de hoje. Contra essa prática nefasta para as contas públicas, apresentamos esta emenda.

Sala da Comissão,

Assinatura

Senador JOSÉ AGRIPINO

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 03/06/13

 Matrícula 177535

R-1118

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 24/5/2013, às 14h40
 Tiago Brum - Mat. 256058



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/05/2013	Proposição Medida Provisória n.º 615, de 17 de Maio de 2013
---------------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 615, de 17 de maio de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso XIII, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de sociedade de advocacia.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "c", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII –

c) prestados por sociedade de advocacia.

JUSTIFICATIVA

A Presidente Dilma Rousseff manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/5/2013, às 15h10.
Tiago Brum - Mat. 256058



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços de advocacia, contabilidade e publicidade no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/05/2013	Proposição Medida Provisória n.º 615, de 17 de Maio de 2013
Autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se, na Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, as seguintes alterações na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

"Art. 8º-A. A contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, a que se refere o inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será de um por cento incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção de açúcar e de álcool.

Parágrafo único. No caso de a agroindústria produtora de açúcar e de álcool comercializar outros produtos, aplicar-se-á a alíquota prevista no inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação a esses outros produtos.

.....
Anexo I

.....
1701.13.00

1701.14.00

.....
2207.10.10

2207.10.90

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As agroindústrias e as indústrias produtoras de açúcar e etanol apresentam importante participação na economia nacional, contribuindo de forma significativa para a geração de postos de trabalho e de renda.

Entretanto, desde o advento da última crise econômica, o setor enfrenta

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/5/2013, às 15:10
Tiago Bruni - Mat. 256058



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

dificuldades, agravadas pela falta da implementação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao fortalecimento do setor, com o reconhecimento do aumento do custo de produção, causado em grande medida pelo aumento do preço da terra, e minimização dos efeitos negativos da fixação artificial do preço da gasolina. Tal realidade vem desestimulando os investimentos no setor, com forte impacto negativo em toda a cadeia produtiva, especialmente na do etanol combustível.

Nesse contexto, assim como propõe o texto original da Medida Provisória nº 613, iniciativas que busquem reduzir a carga tributária do setor sucroalcooleiro constituem instrumentos rápidos e eficazes para a retomada do crescimento da produção de açúcar e álcool. Desse modo, esta Emenda propõe a inclusão de tais produtos na lista daqueles beneficiados pela substituição da tributação da folha de salários pela receita bruta, além de reduzir a alíquota da contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, referida no inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 615, de 17 de Maio de 2013
--------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013:

Art. XX. O inciso I do art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
I - gasolina, R\$ 870,00 por m³;
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta Emenda à Medida Provisória nº 613, de 2013, com o objetivo de restabelecer a alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre a importação e a comercialização de gasolina, reduzida a zero em 22 de julho de 2012, com a edição do Decreto nº 7.764.

Acreditamos que a iniciativa vai ao encontro da intenção do governo federal de incrementar a competitividade do etanol frente à gasolina, consubstanciada na publicação da Medida Provisória nº 613, de 2013. Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a referida proposição, “o etanol tem desempenhado papel importante na matriz energética nacional, operando como combustível alternativo à gasolina na frota doméstica de veículos automotores leves. Contudo, ultimamente, o produto tem perdido competitividade frente à gasolina, provocando aumento do consumo e da importação desta última, com efeitos negativos na balança comercial brasileira e nas emissões de gases de efeito estufa”.

Desse modo, o restabelecimento da alíquota sobredita, ao contribuir para o aumento da competitividade do etanol, configura estímulo ao setor sucroalcooleiro, o qual desempenha importante papel na economia nacional, por meio da geração de diversos postos de trabalho e de renda.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 27/5/2013, às 15:10

Tiago Brum - Mat. 256058

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 624 | CEP 70160-900
Tels (61) 3215-5624/3624 - Fax (61) 3215-2624 | dep.antoniocarlosmendesthame@camara.gov.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendel

CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 615, de 17 de Maio de 2013
--------------------	--

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde coube, artigo à Medida Provisória nº 615, de 17 de Maio de 2013, com a seguinte redação:

"Art. - Fica prorrogado, até o último dia do sexto mês subsequente ao da publicação desta lei, o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º. O prazo previsto no §2º do Art. 1º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, fica prorrogado até 30 de abril de 2013.

§ 2º. Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a regulamentação dos atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados."

JUSTIFICAÇÃO

Com o agravamento da crise econômica internacional, cujos efeitos já começam a atingir também o Brasil, renova-se a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos: o sucesso alcançado com as políticas adotadas nos últimos anos o comprova.

Apesar disso, os agentes produtores ainda padecem sob uma carga tributária insustentável, situada seguramente entre as mais elevadas do Planeta, e agravada pela complexidade da legislação, além da multiplicidade de obrigações acessórias, que elevam os custos fiscais a um nível impossível de descrever.

Tomando como exemplo o programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941, de 2009, que visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes, constatou-se que as dificuldades trazidas pela legislação para a adesão foram de tal monta, que cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 23/5/2013, às 15:10

Tiago Brum - Maj. 256058

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 624 | CEP 70160-900
Tel (61) 3215-5624/3624 - Fax (61) 3215-2624 | dep.antoniosmendesthame@camara.gov.br



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/05/2013	Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			Nº do Prontuário 500	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o caput do artigo 1º da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, passando o mesmo a ter a redação a seguir apresentada:

Art. 1º. Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar, afetados por condições climáticas adversas na safra 2011/2012.

JUSTIFICATIVA

A Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), em levantamento sobre a safra canieira brasileira de 2011/2012, comprovou a perda de produtividade agrícola da cana-de-açúcar em todo o território nacional, determinada por diversos fatores, entre os quais predominaram as condições climáticas que não permitiram o desenvolvimento adequado dos canaviais.

A redução da produtividade na Safra 2011/2012 nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste superou 15% em comparação ao valor médio da safra anterior e atingiu quase 20% de queda quando comparada ao valor histórico do setor. Na safra seguinte (2012/2013), a produtividade continuou muito baixa, 12% inferior aos patamares históricos.

Conforme os dados publicados pela CONAB, na safra 2012/2013, a Região Nordeste sofreu queda de 15% de produtividade, ou seja, dimensão semelhante à quebra da região Centro-Sul.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/5/2013 às 15:52
Tiago Brum - Mat. 256058

Nas últimas três safras passadas, a dramática queda da produção brasileira de cana-de-açúcar na região Centro-Sul foi de mais de 60 milhões de toneladas. A quantidade de cana é da dimensão da produção do Nordeste, igual a 65 milhões de toneladas. Se considerarmos que os produtores independentes respondem por 30% da cana produzida no Centro-sul, conforme dados das entidades representativas dos fornecedores de cana, o prejuízo da categoria superou R\$ 4,2 bilhões apenas na Safra 2011/2012, afetando mais de 20 mil produtores rurais independentes.

Nesta linha, reconhecendo a condição equivalente de irremediável prejuízo em toda a extensão do território nacional, por princípio de equidade, consideramos necessária a extensão do valor compensatório dos prejuízos das indústrias para todo o território nacional.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de maio de 2013


LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS

MPV 615

00096



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/05/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615/2013
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ASSIS MELO	PCdoB	RS	1/3

Emenda Modificativa

Substitui a redação do § 5º do art. 9º da Medida Provisória n. 516, de 2010, pela seguinte:

Art. 9º Compete ao Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:

(...)

§ 5º As competências do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil previstas neste artigo não afastam as atribuições legais do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nem se aplicam aos casos sujeitos a outros órgãos ou entidades responsáveis pela regulação e supervisão setorial.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre outras disposições, a Medida Provisória nº 615/2013 dá ao Banco Central do Brasil - BACEN competência para dispor sobre os arranjos e as instituições de pagamento.

Segundo as disposições do artigo 6º dessa Medida Provisória:

- I. arranjo de pagamento é conjunto de regras e procedimentos;
- II. instituidor de arranjo de pagamento é a pessoa jurídica que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um receptor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24 de Maio de 2013, às 16:30h
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

DATA 27/05/2013	ASSINATURA
--------------------	----------------



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
27/05/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615/2013

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO ASSIS MELO

PARTIDO

PCdoB

UF

RS

PÁGINA

2/3

recebedor; responsável pelo arranjo de pagamento e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento; e,

III. instituição de pagamento é a pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

- a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;
- b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada;
- c) a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência;
- d) originada de ou destinada a conta de pagamento;
- e) gerir conta de pagamento;
- f) emitir instrumento de pagamento;
- g) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;
- h) executar remessa de fundos;
- i) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e,
- j) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil.

Contudo, essa Medida Provisória, especialmente no seu artigo 9º, não fixa limites à competência que dá ao Banco Central do Brasil – BACEN. Ao contrário, sujeita ao critério do próprio BACEN a eventual limitação no exercício desta competência (artigo 6º,

DATA

ASSINATURA

Assis Melo



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA
27/05/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615/2013

TIPO

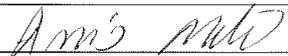
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ASSIS MELO	PCdoB	RS	3/3

inciso III, alínea h).

Assim, cria-se um campo ilimitado para a insegurança jurídica e a invasão de competência, na medida em que se atribui ao Banco Central do Brasil – BACEN a criação de novas normas potencialmente conflitantes, no que se refere às instituições e aos arranjos de pagamento regulados por outros órgãos ou entidades, anteriormente à edição dessa Medida Provisória.

Nestas circunstâncias, se não houver determinadas exceções, poderão ser afetados direitos dos trabalhadores, dos usuários de programas sociais, dos hipossuficientes e dos cidadãos em geral. Não cabe aqui citar uma lista exaustiva desses casos, mas desde logo cabem os seguintes exemplos: Vale Cultura (Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012); benefícios do Bolsa Família (Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004); Vale transporte (Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985); benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991); Vale Postal (Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978) e benefícios do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976).

DATA
ASSINATURA

MPV 615

00097



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
27/05/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615/2013

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ASSIS MELO	PCdoB	RS	1/3

Emenda Aditiva

Inclua-se o §5º ao artigo 6º do texto da Medida Provisória nº. 615/2013:

§5º Não são alcançados por esta Medida Provisória os arranjos e as instituições de pagamento regulados por outros órgãos ou entidades anteriormente à sua edição, tais como: Vale Cultura (Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012); benefícios do Bolsa Família (Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004); Vale transporte (Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985); benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991); Vale Postal (Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978) e benefícios do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976).

JUSTIFICAÇÃO

Dentre outras disposições, a Medida Provisória nº 615/2013 dá ao Banco Central do Brasil - BACEN competência para dispor sobre os arranjos e as instituições de pagamento.

Segundo as disposições do artigo 6º dessa Medida Provisória:

- I. arranjo de pagamento é conjunto de regras e procedimentos;
- II. instituidor de arranjo de pagamento é a pessoa jurídica que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/05/2013, às 16:25
Gigliola Ansiliero, Matr. 257129

DATA

ASSINATURA

Assis Melo



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____

DATA
27/05/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615/2013

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ASSIS MELO	PCdoB	RS	2/3

de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedor; responsável pelo arranjo de pagamento e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento; e,

III. instituição de pagamento é a pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

- a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;
- b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada;
- c) a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência;
- d) originada de ou destinada a conta de pagamento;
- e) gerir conta de pagamento;
- f) emitir instrumento de pagamento;
- g) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;
- h) executar remessa de fundos;
- i) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e,
- j) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil.

Contudo, essa Medida Provisória, especialmente no seu artigo 9º, não fixa limites à competência que dá ao Banco Central do Brasil – BACEN. Ao contrário, sujeita ao

DATA

Assis Melo

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA
27/05/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615/2013

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ASSIS MELO	PCdoB	RS	3/3

critério do próprio BACEN a eventual limitação no exercício desta competência (artigo 6º, inciso III, alínea h).

Assim, cria-se um campo ilimitado para a insegurança jurídica e a invasão de competência, na medida em que se atribui ao Banco Central do Brasil – BACEN a criação de novas normas potencialmente conflitantes, no que se refere às instituições e aos arranjos de pagamento regulados por outros órgãos ou entidades, anteriormente à edição dessa Medida Provisória.

Nestas circunstâncias, se não houver determinadas exceções, poderão ser afetados direitos dos trabalhadores, dos usuários de programas sociais, dos hipossuficientes e dos cidadãos em geral. Não cabe aqui citar uma lista exaustiva desses casos, mas desde logo cabem os seguintes exemplos: Vale Cultura (Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012); benefícios do Bolsa Família (Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004); Vale transporte (Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985); benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991); Vale Postal (Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978) e benefícios do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976).

DATA

Assis Melo
ASSINATURA



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
 até o dia 03/06/13
 Assinante Matricula 120471
 84903858
 CONGRESSO NACIONAL Telefone

MPV 615

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/5/2013	proposição Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013.			
Autor Deputado Paulo Abi-Ackel – PSDB/MG	nº de prontuário 263			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art. 1º e 2º	Parágrafo -	Inciso -	Alínea -

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 615/2013 a seguinte redação:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste e região da Sudene em Minas, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012.

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória 615/2013 a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais bras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na região Nordeste e região da e em Minas Gerais, referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno”

JUSTIFICAÇÃO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 27/05/2013, às 17:25
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

O objetivo da presente emenda é corrigir um erro e garantir a justiça em tratar os iguais igualmente, uma vez que a região da Sudene em Minas Gerais sofre dos mesmos problemas climáticos, sociais e econômicos da região do Nordeste, por isso propõe conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste e região da Sudene em Minas, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012, e ampliar a subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol da região da Sudene em Minas Gerais, visando à recuperação da rentabilidade do setor e o investimento no melhoramento dos canaviais.

Vale ainda lembrar que em outras oportunidades o governo tem sempre considerado a Região da Sudene como um todo, e não criando divisão em regiões que sofrem dos mesmos problemas climáticos, econômicos e sociais.

A gasolina, combustível orgânico, finito e mais poluente, vem ganhando cada vez mais mercado com o preterimento do etanol, combustível renovável e menos poluente. O aumento da produção e beneficiamento sucroalcooleiro certamente beneficiará a toda a população brasileira e o meio ambiente. Pois o uso do etanol em veículos pode reduzir em até 73% as emissões de CO² se usado em substituição à gasolina, conforme levantamento realizado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) Agrobiologia, que considerou a emissão de gases em todo o processo de produção do etanol, desde a aplicação de fertilizantes, construção da usina e fabricação de máquinas e tratores.

A presente emenda também pode possibilitar a redução da importação de gasolina pela Petrobrás, que hoje é de cerca de 50 mil barris/dia. Contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta relevante emenda, além de viabilizar toda uma região economicamente ativa, mas que tem sofrido pela seca e pela falta de incentivos financeiros.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de maio de 2013.



Deputado PAULO ABI-ACKEL
PSDB/MG

MPV 615

00099



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/05/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615/2013
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [x] MODIFICATIVA	5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/2

Acrescente-se § 2º ao art. 1º da Medida Provisória 615 de 17 de maio de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de juta, malva e mandioca na região Norte, afetados pelas cheias referentes às safras 2010/2011 e 2011/2012, a qual ocorrerá nos mesmos moldes do parágrafo anterior.”

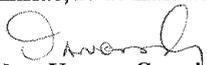
Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo garantir o incentivo à culturas tão importantes para os estados componentes do norte do país e que anualmente sofrem com os regimes de cheia que assolam de sobremaneira as regiões de várzea da região Amazônica, áreas estas ricas em nutrientes e, por isso, muito férteis.

Resultado dessas cheias dos rios amazônicos acima da média observada no decorrer dos anos foi a grande perda de produtividade que diversos agricultores tiveram, elevando preços e tornando, por vezes, inviável o desenvolvimento da agricultura que visava à colheita dos anos de 2011, 2012 e porque não falar também a de 2013.

Desta forma, torna-se essencial trazer algum alento aos produtores dessas culturas tradicionais da região norte, capazes de garantir o sustento de milhares de ribeirinhos e pequenos agricultores do interior dos estados da Amazônia, colaborando assim, com o incentivo da exploração da agricultura sustentável em meio à Floresta Amazônica.

Sala Comissão, 27 de maio de 2013.


Senadora Vanessa Grazziotin

27/05/2013 DATA	ASSINATURA
--------------------	------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 27/5/2013, às 14h15

Tiago Brum - Mat. 256058



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/05/2013		Proposição: MP 615/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. . O art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com seguinte redação:

‘Art. 65 – O ingresso e a saída do País de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de cotransferência bancária, cabendo às instituições financeiras autorizadas a operar em câmbio a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil estabelecerá as condições para a abertura e movimentação das contas correntes em moedas estrangeiras das sociedades corretoras de câmbio e das distribuidoras de valores mobiliários diretamente junto a banqueiros no exterior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de estender às sociedades corretoras de câmbio e às distribuidoras de valores mobiliários a faculdade de abrir e movimentar contas correntes em moedas estrangeiras diretamente junto a banqueiros no exterior.

Na atualidade, as instituições financeiras em referência dependem de contratos com bancos autorizados a operar em câmbio para prestarem seus serviços a seus clientes. Esse mecanismo encarece as operações, duplicando tarefas dentro do sistema financeiro, indo de encontro aos esforços para tornar o sistema mais eficiente e mais capilarizado, em linha com os esforços do governo de democratizar o acesso a serviços financeiros.

Essa proposta também se inclui no âmbito das medidas destinadas a preparar o País para o aumento do fluxo de turistas decorrente de grandes eventos esportivos que serão realizados em 2014, a Copa do Mundo, e em 2016, as Olimpíadas do Rio de Janeiro.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 27/5/2013, às 18:00

Tiago Brum - Mat. 256058



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÉGO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 615, de 2013)

Dê-se aos arts. 1º e 2º na Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste, afetados pela estiagem referente às safras 2011/2012 e 2012/2013.

.....
.....
II – a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) e de R\$ 13,20 (treze reais e vinte centavos) por tonelada de cana-de-açúcar nas safras 2011/2012 e 2012/2013, respectivamente, limitada a dez mil toneladas por produtor fornecedor independente; e

III – o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, respectivamente, referente à produção das safras 2011/2012 e 2012/2013 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II.

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na região Nordeste, referente à produção das safras 2011/2012 e 2012/2013 destinada ao mercado interno.

§ 1º A subvenção de que trata o *caput* será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas, no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) e de R\$ 0,22 (vinte e dois centavos de real), respectivamente, por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado nas safras 2011/2012 e 2012/2013.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o ano de 2012, foram reconhecidos, conforme dados do Ministério da Integração Nacional, 1.554 municípios em estado de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 21/05/2013, às 15:30

Tiago Brum - Mat. 256058



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

emergência na Região Nordeste; até 10 de maio de 2013, já foram reconhecidos 1.405 municípios e ainda faltam mais de seis meses para fecharmos o ano. Somente no meu Estado, a Paraíba, o número de municípios atingidos subiu de 198 em 2012 para 370 até maio de 2013.

O Governo Federal já adotou três medidas provisórias (587/2012, 603/2013 e 610/2013) desde dezembro direcionadas à Região, em síntese com as seguintes medidas:

- a) pagamento extra de R\$ 560,00 ao Benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de pelo menos 50% da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão em razão de estiagem; Esse valor foi majorado em mais R\$ 560,00 pela MPV 610/2013, ainda em tramitação;
- b) pagamento adicional de até R\$ 320,00 ao Auxílio Emergencial Financeiro do Programa de Resposta aos Desastres do Ministério da Integração Nacional; o valor total desse Auxílio foi majorado até R\$ 800,00;
- c) autorização para aquisição de até 550 mil toneladas de milho em grãos para recomposição dos estoques públicos com o objetivo de venda direta para pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos sediados nos Municípios da área de atuação da SUDENE.

Sem dúvida, o próprio Governo Federal reconhece que a Região passa por situação de vulnerabilidade humana – 36 milhões de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÉGO

brasileiros atingidos pelas incertezas climáticas – e presença de agudo quadro de pobreza – maior proporção de pessoas pobres do país.

Nesta ocasião, entendemos que é nosso dever fazer as seguintes propostas:

1) já incluir as perdas da safra 2012/2013 dos produtores de cana-de-açúcar e etanol – em 2012, quando da análise da MPV nº 554, de 2012, já tínhamos consciência de que o tema voltaria esse ano. Portanto, dado que a situação já evidente, nada mais justo do que já fazer previsão para a safra 2012/2013, que está severamente comprometida;

2) prever que as perdas da produção das safras 2011/2012 e 2012/2013 serão pagas em 2013 e 2014 – não faz sentido prorrogar ainda mais o sofrimento dos produtores atingidos;

3) corrigir o valor do pagamento da subvenção da safra 2012/2013 de R\$ 12,00 (doze reais) para R\$ 13,20 (treze reais e vinte centavos) por tonelada de cana-de-açúcar, considerando uma expectativa de inflação e de outros custos em 10%;

4) corrigir a subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na região Nordeste, referente à produção das safras 2012/2013 de R\$ 0,20 para R\$ 0,22, também em 10%.

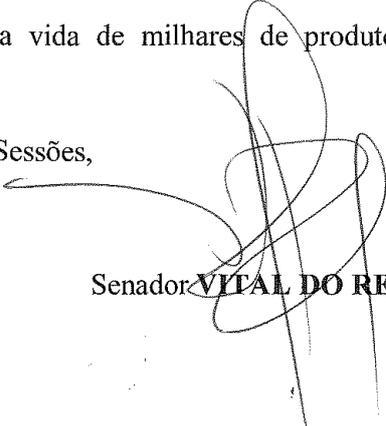
Agindo nesse sentido, acreditamos que estaremos complementando as medidas já propostas pelo Governo Federal, e contribuindo para preservar o poder produtivo de setor sucroalcooleiro do Nordeste. Ademais, estaremos dando condições para minorar essa tragédia



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

natural que devasta a vida de milhares de produtores e familiares no Nordeste.

Sala das Sessões,


Senador **VITAL DO REGO**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 615

00102

Data: 24/05/2013	Proposição: MPV Nº 615 de 2013
------------------	--------------------------------

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES
--

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global
--	--	---	-------------------------------------	---

EMENDA - Texto & Justificativa

Dê-se ao caput do Art. 1º e ao Inciso I, do Parágrafo único do mesmo artigo, na Medida Provisória Nº 615, de 17 de maio de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, referente à safra 2011/2012, para os produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, nos demais Municípios do Estado do Espírito Santo e no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único.....

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias localizadas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, nos demais Municípios do Estado do Espírito Santo e no Estado do Rio de Janeiro, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, e a produção dos respectivos sócios e acionistas;”

JUSTIFICACÃO

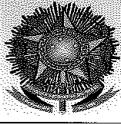
A subvenção concedida pela MP Nº. 615/2013, aos produtores de cana-de-açúcar, tem a finalidade de minimizar os efeitos da estiagem que ocorreu na safra 2011/2012.

Essa importante subvenção já havia sido concedida pela Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012, para os municípios na área de atuação da

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 28/6/13 Matrícula 20920

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 25/5/2013 às 17:27 Tiago Brum - Mat. 256058

26394



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, nos demais Municípios do Estado do Espírito Santo e no Estado do Rio de Janeiro.

Contudo, a abrangência benéfica, regeneradora, da MP Nº. 615/2013 ficou restrita aos estados e municípios da Região Nordeste do País, deixando de considerar os efeitos da mesma estiagem sobre a mesma atividade sucroalcooleira localizadas no Espírito Santo, em Minas Gerais e no Rio de Janeiro, regiões anteriormente inseridas na política de preços mínimos da CONAB.

A “natureza” desconhece essa exata divisão política dos homens, então, considerando que a estiagem nesses municípios só vem piorando, tal como acontece com os seus vizinhos do nordeste, se torna inexplicável a exclusão dessas regiões do alcance recuperador da Medida.

Em Minas Gerais, mais exatamente, no extremo norte mineiro, o número de cidades que decretou emergência por causa da seca e estiagem é de uma realidade “nordestina”. O período chuvoso 2012/2013 se encerrou prematuramente, já com 89 localidades enfrentando problemas pela insuficiência de precipitações. Nos sete meses da temporada de chuvas, que foi de outubro 2012 a abril 2013, choveu de 30% a 40% abaixo da média histórica esperada para o período.

Ainda durante a tradicional temporada “chuvosa”, a falta de chuvas nas cidades do Vale do Jequitinhonha, do Vale do Mucuri, do Vale do Rio Doce e do Norte de Minas, provocou que decretassem situações de emergência. As previsões meteorológicas preveem que a situação, já bastante complicada, pode piorar, em razão de uma forte seca esperada até outubro. Está previsto que algumas cidades dos vales do Jequitinhonha, Rio Doce, Mucuri e Norte de Minas, vão ficar de 190 a 200 dias sem chuva.

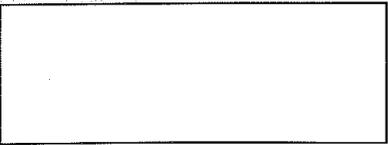
A situação não é diferente no norte do Espírito Santo e vem piorando. No Município de Pedro Canário, por exemplo, o índice pluviométrico construídos com dados do INCAPER, mostra a terrível queda no volume de chuvas dos últimos 5 anos. No ano de 2008 o volume de chuvas foi de 1.233 milímetros e vem reduzindo ano a ano e chega ao ano de 2012 com um volume de 672 milímetros. Esta estiagem ainda não terminou, pois no final do mês de maio ainda não houve chuvas suficientes para regularizar a situação no norte do Estado do Espírito Santo.

Dados do Emater-MG dão conta de uma queda de produtividade, por causa da estiagem prolongada, de 50% na lavoura de cana. Essas informações podem ser confirmadas por conta do efeito da estiagem sobre outros produtores



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



rurais, especialmente de milho e leite. Em alguns casos a perda observada foi total. A Usina Alcana, do Município de Nanuque, comprovou perda de 2,5% no volume de produção.

O caso é inquestionavelmente grave e não há justificativa para retirada dos produtores de cana-de-açúcar dos estados do Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro do benefício da subvenção. Especialmente se considerarmos que as quebras de safra sucessivas em algumas dessas regiões retiram a capacidade dos seus produtores em pagar suas dívidas e reinvestir nas próximas safras. Algo contraditório com as recentes medidas anunciadas pelo governo de alívio ao setor sucroalcooleiro.

Por essas razões, peço aos senhores e senhoras senadores o apoio a essa iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador Ricardo Ferrazo - PMDB/ES



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 615

00103

Data: 24/05/2013	Proposição: MPV Nº 615 de 2013
------------------	--------------------------------

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES
--

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global
--	--	---	-------------------------------------	---

EMENDA - Texto & Justificativa

Dê-se ao caput do Art. 2º, da Medida Provisória Nº 615, de 17 de maio de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, nos demais Municípios do Estado do Espírito Santo e no Estado do Rio de Janeiro, referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno.”

JUSTIFICACÃO

A abrangência benéfica, regeneradora, da MP Nº. 615/2013 ficou restrita aos estados e municípios da Região Nordeste do País, deixando de considerar os efeitos da estiagem sobre a atividade sucroalcooleira localizadas no Espírito Santo, em Minas Gerais e no Rio de Janeiro.

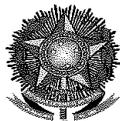
Entretanto, a “natureza” desconhece essa exata divisão política e então, considerando que a estiagem nesses municípios só vem piorando, tal como acontece com os seus vizinhos do nordeste, se torna necessário reparar essa exclusão e colocá-las dentro do alcance recuperador da Medida Provisória.

A estiagem tem alcançado Minas Gerais, mais exatamente no extremo norte mineiro, onde a seca é de uma realidade “nordestina”. A situação não é diferente no norte do Espírito Santo, o índice pluviométrico, construído com dados do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural INCAPER, mostra a terrível queda no volume de chuvas dos últimos 5 anos. No ano de 2008 o volume de chuvas foi de 1.233 milímetros e vem reduzindo ano a ano e chega ao ano de 2012 com um volume de 672 milímetros. Esta estiagem

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 03/06/13

Matrícula 209726
2.6594

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/5/2013, às 17h:47
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ainda não terminou, pois no final do mês de maio ainda não houve chuvas suficientes para regularizar a situação no norte do Estado do Espírito Santo.

O caso é inquestionavelmente grave e não há justificativa para retirada das indústrias produtoras de etanol, dos estados do Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro do benefício da subvenção. Especialmente se considerarmos que as quebras de safra sucessivas em algumas dessas regiões retiram a capacidade produtiva do setor industrial localizado na região, mas, não alivia os seus custos de produção, ao contrário, inclina para o lado do prejuízo, causado pela baixa do volume produzido.

Por essas razões, peço aos senhores e senhoras senadores o apoio a essa iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 615

00104

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, DE 2013. (Do Poder Executivo)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista:
Recebido em 21/5/2013 às 20:20
Bruno Frey Vieira - Mat. 257683

Altera a redação da Medida Provisória nº 615/2013 que "Autoriza o pagamento de Subvenção Econômica aos produtores da Safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol da região nordeste e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da conta de Desenvolvimento Energético – CDE, Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal; e dá outras providências”.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 06, da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, a seguinte redação:

“§ 3º O conjunto de regras que disciplina o uso de cartão emitido por sociedade empresária destinado à aquisição de bens ou serviços ofertados por ela ou por outra empresa de seu mesmo grupo econômico não se caracteriza como arranjo de pagamento”;

JUSTIFICAÇÃO

A exceção apresentada originalmente pelo parágrafo 3º do artigo 06 da Medida Provisória nº 615 tem por objetivo excluir do campo de produção de efeitos desta Medida a emissão de cartões realizada por empresa cujo objeto principal de lucro não seja a emissão do cartão ou a concessão de crédito, vez



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que tais emissões não oferecem riscos à economia popular e ao normal funcionamento de outras transações de pagamentos de varejo.

Diante disto, o texto original da Medida Provisória exclui do rol considerado arranjo de pagamento os casos de emissão de cartões por sociedade empresária destinados à aquisição de bens ou serviços ofertados pela mesma, vez que a atividade principal geradora de lucro, nestes casos, não é a emissão de cartões ou a concessão de crédito. Neste sentido, vale ressaltar, ainda, que a emissão dos cartões busca, tão somente, fomentar um acréscimo nas vendas de bens ou de serviços desta mesma empresa.

À luz do exposto e considerando, ainda, o cenário das empresas constituídas no Brasil, que com o crescimento da economia e organização em grupos econômicos tem diversificado e ampliado seu ramo de atuação através da oferta de diversos bens e serviços em benefício dos consumidores, a alteração proposta busca inserir no quadro de exceção as empresas do mesmo grupo econômico, posto que tal meio de pagamento não gera qualquer intervenção no quadro econômico popular.

Brasília, 27 de maio de 2013.


Deputado Alex Canziani
PTB/PR

Publicado no DSF em 29/05/2013

O art. 2º autoriza a União a conceder subvenção econômica no valor de R\$ 0,20 por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado no mercado interno na safra 2011/2012, às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na região Nordeste. O custo previsto para essa subvenção é de R\$ 393,5 milhões, considerando volume de 1.967 milhões de litros.

O art. 3º isenta de comprovação de regularidade fiscal, observada regularidade constitucional com a seguridade social, os beneficiários das subvenções previstas nos arts. 1º e 2º.

O art. 4º, por sua vez, isenta da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) os valores efetivamente recebidos exclusivamente a título das subvenções previstas nos arts. 1º e 2º. Estima-se que a renúncia de receitas será da ordem de R\$ 47,7 milhões no ano de 2013, que já seria absorvida pela estimativa de receita da lei orçamentária anual (LOA), em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O art. 5º promove alterações na Lei nº 12.666, de 2012, para autorizar o financiamento, com equalização da taxa de juros, da renovação e implantação de canaviais. Estima-se que os dispêndios para essa finalidade serão da ordem de R\$ 333,9 milhões, sendo R\$ 53,2 milhões em 2014 e R\$ 80,5 milhões em 2015.

Os arts. 6º a 14 tratam dos mercados de cartões de débito, crédito e outros meios de pagamento – os chamados arranjos de pagamentos. Por não serem instituições financeiras, as bandeiras, administradoras e adquirentes de cartões de crédito não eram, antes da edição desta MPV, reguladas e fiscalizadas pelo Bacen. O presente diploma vem, assim, suprir essa lacuna.

O art. 6º estabelece os conceitos básicos dos arranjos de pagamento, que são definidos como o “conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores”.

O art. 7º define os objetivos e princípios que deverão ser seguidos pelos arranjos de pagamentos, destacando-se a interoperabilidade, ou seja, a capacidade que os vários arranjos deverão ter de compartilhar estruturas, dados e operações com os demais. Essa previsão é importante,

pois o compartilhamento reduz as barreiras à entrada a novos competidores nos mercados de cartões e demais formas de pagamento.

O art. 8º prevê que o Conselho Monetário Nacional (CMN), o Banco Central (BACEN), a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e o Ministério das Telecomunicações deverão incentivar o aperfeiçoamento de plataformas que permitam a utilização de telefonia móvel e outras formas de telecomunicações para realização de pagamentos e operações correlatas.

O art. 9º estabelece as competências de regulação do CMN e do Bacen.

O art. 10 prevê a possibilidade de terceirização de serviços nos arranjos de pagamentos.

O art. 11 dá ao CMN e ao Bacen competência para aplicar às instituições e demais componentes de arranjos de pagamentos as penalidades previstas para as instituições financeiras, sem prejuízo das competências do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor de punirem transgressões em suas esferas de atuação.

O art. 12 dispõe sobre a separação dos recursos mantidos em contas de pagamento do patrimônio geral da instituição de pagamento e sobre a indisponibilidade desses recursos para cumprimento de quaisquer obrigações da própria instituição, mesmo em caso de falência e liquidação. Essa previsão visa a dar garantia jurídica aos participantes dos arranjos de que as transações neles realizadas não oferecerão risco de liquidação. Em especial, os usuários terão garantia que não correrão risco de perderem os valores depositados nas instituições componentes dos arranjos de pagamentos que não sejam instituições financeiras.

O art. 13 dispõe que as instituições de pagamento estão sujeitas aos mesmos regimes de resolução (administração especial temporária – RAET – intervenção e liquidação) definidos para as instituições financeiras.

O art. 14 dá ao Bacen competência para baixar atos necessários ao cumprimento dos arts. 9º a 13 da MPV e prevê que o Bacen definirá as condições de participação dos atuais participantes dos arranjos nas regras definidas na MPV nº 615, de 2013, e que, em até 180 dias,

definirá também as condições mínimas para prestação dos serviços de que trata esta Medida Provisória.

O art. 15 da MPV nº 615, de 2013, trata do setor elétrico e autoriza a União a emitir títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, no valor máximo dos créditos da Eletrobras contra a Itaipu Binacional, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

O art. 16 da MPV nº 615, de 2013, finalmente, estatui a cláusula de vigência.

Nesta Comissão Mista, sob a presidência do Deputado João Arruda e a vice-presidência do Senador Eduardo Amorim, a MPV nº 615, de 2013, que é por mim relatada e que tem por Relator-revisor o Deputado Josias Gomes, em substituição ao Deputado Paulão, originalmente eleito, recebeu 104 emendas no prazo regimental, que se encerrou no dia 27 de maio de 2013.

A presente Medida Provisória teve prorrogado por sessenta dias seu prazo de vigência por força do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 43, de 2013, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 1/2002-CN.

Os Deputados Anthony Garotinho e Arnaldo Jardim, na condição de autores, solicitaram a retirada de tramitação das Emendas nº 16 e nº 72.

II – ANÁLISE

A MPV nº 615, de 2013, trata de subvenção econômica à cultura da cana-de-açúcar e à produção do etanol na Região Nordeste, de arranjos de pagamento e da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). A seguir abordamos o cabimento da proposição sob a perspectiva estritamente constitucional e regimental, para posteriormente enfrentarmos as questões de mérito.

II.1 – Constitucionalidade, Adequação Financeira e Orçamentária, Técnica Legislativa da MPV

A teor do art. 62 da Constituição Federal (CF), em caso de relevância e urgência, a Presidenta da República está legitimada a editar medida provisória, a ser apreciada pelo Congresso Nacional.

Importa consignar que a matéria contida na MPV nº 615, de 2013, não está entre aquelas cuja veiculação por medida provisória é vedada. A motivação da proposição, contida na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 0083-A/2013 BACEN MF MC MAPA MME MDIC, de 17 de maio de 2013, bem demonstra a sua urgência e relevância.

Quanto à constitucionalidade da MPV nº 615, de 2013, destacamos que a União é competente para legislar sobre as matérias nela contidas, que não estão no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF. As regras relacionadas à técnica legislativa foram respeitadas e a norma está adequada em termos financeiros e orçamentários, conforme atesta a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 19, de 24 de maio de 2013, elaborada pela Consultoria de Orçamentos do Senado Federal, que conclui “que a Medida Provisória atende aos requisitos [...] impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela LDO e pela lei orçamentária”.

II.2 – Mérito

Como já se afirmou no Relatório, a presente MPV se desdobra em três grandes temas.

O primeiro deles são as medidas para minimização dos danos causados pela seca no Nordeste aos produtores de cana-de-açúcar e de etanol da Região.

Os efeitos da seca ali já se fazem sentir desde o final de 2011, razão pela qual é imprescindível apoiar os produtores de cana-de-açúcar da região. A situação tenderia a se deteriorar se nenhuma providência fosse tomada, colocando em risco a população e as atividades econômicas ali desenvolvidas, levando à redução da renda de produtores rurais e afetando negativamente a capacidade de pagamento dos compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito rural.

Na própria Exposição de Motivos ressalta-se a importância das medidas que minimizem os efeitos das adversidades climáticas e possibilitem a renovação e a implantação de novos canaviais. Tudo isso

também contribui para reduzir as grandes oscilações de preços e de oferta verificadas nos períodos de safra e de entressafra.

Do ponto de vista empírico, dados do Ministério da Integração Nacional indicam que, em 2012, 2.776 reconhecimentos de calamidade pública e estado de emergência foram verificados no Brasil; desses, cerca de 56% ocorreram no Nordeste; 1.554 municípios foram considerados em situação de emergência e 1 em situação de calamidade pública pelo Governo Federal.

Cabe também ressaltar que, na Região de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), há elevada ocorrência de situações de vulnerabilidade humana – 36 milhões de brasileiros atingidos pelas incertezas climáticas – e presença de agudo quadro de pobreza – maior proporção de pessoas pobres do país. Além disso, nos últimos vinte anos, ocorreram dez secas e três enchentes severas na Região, sendo essas secas mais severas e duradouras que antes, o que tem afetado muito a produtividade das áreas atingidas.

Assim, no mérito, entende-se que a concessão de subvenção econômica para os produtores de cana-de-açúcar e para as usinas de etanol, a redução de alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e a subvenção para equalização de financiamentos para renovação e implantação de canaviais são medidas condizentes com o quadro enfrentado pela Região, mas não pode ficar circunscrita àquela área, devendo ser ampliada à área de abrangência da SUDENE.

De igual modo, o Estado do Paraná foi severamente afetado pelas geadas em seus canaviais na mesma safra. Como se sabe, a incidência de baixas temperaturas na cana-de-açúcar compromete a cultura para os anos de colheita futura prevista, de modo que o prejuízo do produtor é muito significativo, razão pela qual é imperativo estender a subvenção também àquele Estado.

A inclusão dessas duas novas áreas implica o acatamento parcial ou integral das emendas n^{os}: 9, 12, 14, 20, 26, 28, 50, 52, 53, 54, 58, 61, 62, 64, 65, 69, 71, 83, 98, 102 e 103.

O segundo bloco temático da MPV n^o 615, de 2013, é composto pelos arts. de 6^o a 14, que tratam dos arranjos de pagamentos, ou seja, das operações e estruturas de cartões de crédito, débito e outras plataformas, inclusive das eletrônicas que vêm crescendo de forma

acelerada, e de outras que venham a ser criadas, para transferências de fundos e realização de pagamentos envolvendo várias partes, tais como usuários, comerciantes, adquirentes, administradoras e bandeiras. Esse setor havia muito reclamava legislação específica, que chega em boa hora. A MPV nº 615, de 2013, estabelece os conceitos essenciais desses sistemas, define os seus órgãos de normatização, autorização e de fiscalização.

Além da própria normatização de um setor tão importante que não contava com disciplina própria, há vários pontos positivos na proposição: o requerimento de interoperabilidade previsto no art. 7º, que permitirá que novos entrantes possam participar dos arranjos sem arcar com elevados custos de cobertura de rede, o que faz prever aumento da competição; a segregação, prevista no art. 12, dos valores de terceiros que transitam nas contas de pagamento do patrimônio geral das pessoas jurídicas que prestam serviços de transferência e pagamento, sistemática que protege a economia popular e reduz o risco sistêmico; a previsão, do art. 13, de que as instituições de pagamento estão sujeitas aos mesmos regimes de resolução definidos para as instituições financeiras, ou seja, regime de administração especial temporária (RAET), intervenção e liquidação, o que atribui mais controle à autoridade supervisora sobre essas instituições, permitindo maior supervisão sobre o risco sistêmico na economia brasileira.

Por fim, a MPV nº 615, de 2013, em seu art. 15, autoriza a União a emitir títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, até o limite dos créditos totais detidos por ela e pela Eletrobrás junto a Itaipu Binacional, sob a forma de colocação direta em favor da CDE. Ainda por determinação do art. 15, os valores recebidos pela União em decorrência de seus créditos junto a Itaipu Binacional deverão ser destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Federal. São providências de mérito indiscutível, eis que provêm recursos necessários à consolidação da política de redução de tarifas de energia elétrica, medida fundamental para a competitividade da economia brasileira e para garantir modicidade tarifária dos consumidores residenciais.

II.3 – Das Emendas Apresentadas na Comissão Mista

Como mencionado no relatório, foram apresentadas cento e quatro emendas à Medida Provisória nesta Comissão Mista. Até pelo fato de que a proposição encerra três diferentes linhas temáticas, todas de alta complexidade e que envolvem diversas instância da ação governamental. Tanto quanto possível, procuraremos, nesta análise, vincularmos cada

emenda a um bloco específico, ainda que tal vinculação não seja possível em todos os casos.

A Emenda nº 22, apresentada pelo Senador Romero Jucá, cria a possibilidade de o sindicato de produtores, regularmente constituído, ser beneficiário da subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível. Essa medida se mostra de fundamental importância como forma de democratizar o acesso ao benefício e para promover maior justiça na condução desse importante instrumento de política pública, razão por que foi integralmente acatada.

As propostas de expansão dos valores da subvenção ou da área de incidência da subvenção para além da área de abrangência da SUDENE e do Estado do Paraná não puderam, por restrição fiscal, ser atendidas. Essas alterações foram defendidas junto ao Executivo por sua pertinência e relevância, pois temos consciência dos graves prejuízos que as condições climáticas adversas impuseram aos produtores rurais brasileiros que se dedicam à cultura da cana-de-açúcar em todo o Brasil. De igual modo, somos sensíveis às perdas acarretadas por esses fenômenos climáticos aos produtores das culturas de malva, juta, mandioca e caju.

Posso testemunhar o enorme esforço feito pelos órgãos do Executivo para acomodar essas tão justas demandas. Foram várias reuniões em que autoridades e técnicos procuraram diversas alternativas para contemplar esses pleitos. Entretanto, à medida que os estudos avançavam, os desdobramentos das mudanças na política monetária norte-americana tornavam menos recomendável qualquer expansão adicional das subvenções previstas na MPV nº 615, de 2013, em sua redação original. Foi com muito esforço que chegamos à proposta de expansão que ora apresentamos e que sabemos não ser a ideal, mas a possível.

De fato, aos primeiros sinais de que o banco central norte-americano irá abandonar sua postura extremamente acomodatória em relação à política monetária – o que se traduzirá, primeiramente, na redução das compras de títulos de longo prazo e no lento abandono da chamada política de *quantitative easing* – os juros nos mercados de títulos e hipotecário vêm subindo de forma significativa, o que tem tido efeitos relevantes sobre o valor relativo das moedas dos países emergentes, aí incluído o Brasil.

Em tal conjuntura, reforça-se a necessidade de manter a política de equilíbrio fiscal perseguida pelo Governo e reafirmar o compromisso de manutenção de robustos superávits primários.

Cumprido destacar que se a subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar fosse estendida para todo o País, o custo estimado seria de aproximadamente R\$ 1,1 bilhão, cerca de 950 milhões de reais superior à previsão inicial da MPV nº 615, de 2013, que era de R\$ 122,2 milhões. É oportuno informar que esse limite já foi expandido para R\$ 148 milhões pela MPV nº 624, de 2013, de 14 de agosto de 2013.

Com respeito à subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível, é forçoso ressaltar que sua extensão para todo o território nacional, tomando-se o parâmetro de R\$ 0,10 por litro para as demais regiões, importaria em elevação do custo da medida para cerca de R\$ 2,5 bilhões, acréscimo de quase R\$ 2,1 bilhões. Também é importante destacar que, por meio da MPV nº 622, de 9 de julho de 2013, já foi aberto crédito extraordinário para pagamento de despesa com mesmo fim da ordem de R\$ 380 milhões.

A Emenda nº 4, por sua vez, amplia o prazo, previsto na Lei nº 12.666, de 2012, e alterado pelo art. 5º da MPV nº 615, de 2013, para a concessão de subvenção e para a contratação das operações de financiamento para estocagem de álcool combustível e para renovação e implantação de canaviais, de cinco anos para dez anos.

Ainda, é relevante destacar que o Governo Federal tem envidado todos os esforços para executar com rapidez o pagamento das subvenções, uma vez que por meio do Decreto nº 8.079, de 20 de agosto de 2013, regulamentou o seu pagamento para a produção da safra 2011/2012.

Devemos destacar que concordamos com a Emenda nº 19, do ilustre Senador Acir Gurgacz, que pretende alterar o prazo do penhor agrícola, que hoje é fixo, que com seu vencimento demanda a lavratura de aditivo para reconstituição da garantia pignoratícia. Tal medida demanda tempo do produtor e embute custos adicionais desnecessários para o financiamento da produção. No entanto, não podemos acatar a meritória Emenda porque ela já é objeto do art. 14 da MPV nº 619, de 6 de junho de 2013, que se encontra em tramitação no Congresso Nacional.

Com relação à Emenda nº 30, que busca priorizar os agricultores familiares e pequenos, chegamos à conclusão, após longa reflexão e debate com técnicos dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda, que tal medida não é necessária, pois toda a produção da região abrangida pela subvenção aos produtores de cana e usinas de etanol será atendida.

Na mesma linha, entendemos que fixar o prazo final para o pagamento das subvenções em 30/05/2014, como proposto pela Emenda nº 32, pode vir a prejudicar algum beneficiário retardatário. Nas conversas com o Ministério da Fazenda, chegamos ao entendimento de praticamente todo o volume da subvenção poderá ser pago *pari passu* ao seu processamento, nos termos do Decreto nº 8.079, de 2013. Assim, não vemos a necessidade de fixar data final para o pagamento.

A crise por que passa a Região Nordeste não permite que sejam excluídos os arts. 2º a 4º da MPV nº 615, de 2013, como proposto pelo eminente Deputado Ivan Valente na Emenda nº 67. As subvenções aos produtores e às usinas são mecanismos complementares de preservação da economia local e buscam evitar uma catástrofe na região; já bastam os gravíssimos problemas que a seca vem provocando. Não estamos iludidos de que a medida seja suficiente, mas convencidos, sim, de que elas são indispensáveis para mitigar os problemas vividos no Nordeste.

No tema dos arranjos de pagamento, acatamos integralmente em seu teor, embora não literalmente, a Emenda nº 41, que consubstancia importante contribuição do Senador Walter Pinheiro. Trata-se da instituição do Sistema de Pagamentos e Transferências de Valores Monetários por meio de Dispositivos Móveis (STDm), que consiste no conjunto de arranjos de pagamento que disciplinam a prestação do serviço de pagamento baseado na utilização de rede de telefonia móvel, bem como nas instituições de pagamento que a eles aderirem.

De igual modo, a Emenda nº 63, do Deputado Dr. Jorge Silva, foi acatada, pois o PLV passa a prever a garantia de acesso aos usuários finais por meio de canais de reclamação por telefone e por internet.

Uma preocupação relevante de vários parlamentares e objeto de muitas emendas foi o da equiparação das instituidoras de arranjos de pagamento, das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento às instituições financeiras, para fins disciplinares. Esse tema foi objeto de muitas consultas aos órgãos do Executivo ligados à matéria e a ele

dedicamos muito tempo, refletindo sobre se essa equivalência seria pertinente. Depois de muito dialogarmos – inclusive com os setores interessados – e de termos nos debruçado sobre a matéria, chegamos à conclusão de que a importância dos arranjos de pagamento na economia atual – quem hoje não tem seu cartão de crédito? – e as relevantes interações que possuem com os mercados de crédito, financeiro e com o próprio Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) requer mesmo uma disciplina mais precisa, que o País, aliás, já vinha há tempos reclamando. Por outro lado, o princípio da proporcionalidade sempre será observado e não é e nem será razoável que uma pequena instituição de pagamento seja submetida aos mesmos custos de observância e ao mesmo potencial de severidade punitiva que uma megainstituição financeira. A própria doutrina e a jurisprudência repeliriam qualquer interpretação draconiana da norma, o que nos faz concluir que, tal como definido no texto original da Medida Provisória, a equivalência disciplinar nos parece um meio termo sensato e um excelente ponto de partida, sujeito, evidentemente, à crítica da prática futura.

Alguma emendas supressivas alegam inconstitucionalidade ou antijuridicidade, hipóteses já descartadas anteriormente.

Desse modo, decidimos por não acatar as Emendas nºs 33, 35, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 55, 56, 57, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 85, 86, 87, 88, 96, 97, 104.

No presente contexto, de crise, que vem afligindo a economia nacional, em especial o setor privado, requer-se a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial aquelas decorrentes de parcelamentos já concedidos. Dessa forma, estamos contemplando no projeto de lei de conversão as Emenda nºs 2, 24 e 94. O disposto incluído reabre, até 31 de dezembro de 2013, o prazo para adesão aos parcelamentos extraordinários instituídos pelas Leis nºs 11.941, de 27 de maio de 2009 (Refis da Crise), e 12.249, de 11 de junho de 2010.

Decidimos por alterar a redação do art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, de modo a permitir que, além de instituições bancárias, também aquelas autorizadas a operar com câmbio possam realizar operações de ingresso e saída de moeda estrangeira. Tal possibilidade reduzirá os custos de operação de corretoras e distribuidoras, aumentando a capacidade de competição dessas instituições no mercado e reduzindo os custos de transação na economia.

A União diretamente ou indiretamente mediante seus entes com personalidade jurídica própria detém a propriedade de diversos imóveis. Tal patrimônio, de valor inestimável, é composto em sua maioria por bens dominicais ou que podem ser desafetados, por não se constituírem em bens imóveis necessários para a Administração Pública. Tal ativo, numeroso, ao invés de gerar receita, é fonte de despesas relativas a tributos (para a administração descentralizada) e ao processo de deterioração do bem. Além do que, esses imóveis são objeto de utilização clandestina, ilegal e gratuita por particulares.

Por essa razão, acatamos a Emenda nº 23, do nobre Deputado Lúcio Vieira Lima, de criação do Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário – CEDUPI, que prevê a criação paulatina, pela Administração Federal de liquidez ao seu ativo imobiliário, transformando-o em ativo mobiliário de mercado, como forma de valorizar as áreas que possui, ao tempo em que transfere aos particulares as despesas tributárias e de manutenção, gerando riquezas, sem perda da propriedade do bem. Sendo a operação reversível, ao final do uso ou da concessão, o bem voltará ao domínio da União mais valorizado.

O CEDUPI poderá ser vendido isoladamente, por tempo determinado ou indeterminado, ou, ainda, ser segregado em um Fundo de Investimento de Valorização e Liquidez de Ativos Imobiliários da União, de natureza privada, a ser administrado pela CEF ou pelo Banco do Brasil. Com maior alavancagem, esse Fundo pode buscar maior rentabilidade participando em diversos empreendimentos, como shoppings, terminais portuários e aeroportos. Para tanto, o CEDUPI poderá ser integralizado como capital nos empreendimentos. Trata-se de instrumento que não gera dívidas e que quase sempre retornará valorizado ao domínio da União ao término da concessão de uso ou da exploração do direito de superfície.

II.4 – Emendas do Relator

A primeira proposta é de simples correção ortográfica. Na versão original da referida medida provisória a sigla do Sistema de Pagamentos Brasileiro, no *caput* do art. 6º, foi digitado como “SPP”, quando, na verdade, a sigla correta é “SPB”.

Ainda no artigo 6º, sugerimos a substituição, no § 3º, do termo “cartão” por “instrumento de pagamento”. O escopo de aplicação da medida provisória são arranjos de pagamentos e emissores, independente do instrumento emitido. A alínea *d* do inciso III do art. 6º considera

instituição de pagamento a pessoa jurídica que emite qualquer instrumento de pagamento, não restrito a cartões de pagamento. Dessa forma, faz-se necessário excluir do âmbito de aplicação da medida provisória o conjunto de regras que disciplina o uso de qualquer instrumento de pagamento emitido por sociedade empresária destinado à aquisição de bens ou serviços por ela ofertados (*private label*) e não somente quando essa emissão se dá por meio de um cartão.

O § 4º do mesmo artigo dá competência ao Banco Central do Brasil para excluir do alcance da medida provisória arranjos de pagamento que não são capazes de oferecer risco a economia popular e ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo. Ocorre que o risco a economia popular é de difícil mensuração e passível de interpretações diversas. Dessa forma, sugerimos a supressão do termo e a referência de inclusão do arranjo de pagamento no escopo da medida provisória tendo como base apenas sua capacidade de gerar risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo.

Definimos pela inclusão de parágrafo no mesmo artigo dando competência ao Banco Central do Brasil de requerer informações dos arranjos de pagamento não alcançados pela medida provisória por não oferecerem risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo. Entendemos interessante que o Banco Central do Brasil tenha acesso a tais informações de forma a acompanhar o risco que tais arranjos oferecem ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo. Além disso, a medida provisória define como base para definição de tal risco fatores como o volume e a abrangência do arranjo de pagamento. O acompanhamento dos arranjos não alcançados é interessante também a fim de ter melhor calibragem na definição de tais parâmetros de uma forma continuada e atualizada.

O art. 7º estabelece princípios e objetivos mínimos a serem observados pelos arranjos e instituições de pagamento. Ocorre que o arranjo de pagamento não é pessoa jurídica, mas apenas conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento. Dessa forma, semanticamente, consideramos mais correto que o arranjo de pagamento não seja sujeito ativo do período, mas sujeito passivo. A sugestão é simplesmente no sentido de ter um período gramaticalmente mais apropriado.

Decidimos pela inclusão do art. 14, que autoriza o Banco Central a acolher depósitos em benefício de entidades não financeiras integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro. Objetiva-se com essa

previsão dar a possibilidade de que as instituições de pagamento depositem os recursos registrados em conta de pagamento de forma direta no Banco Central do Brasil, nas formas de aplicação a serem definidas pelo Banco Central do Brasil. Com isso, caso seja de interesse da instituição de pagamento, e dentro das disposições a serem definidas pelo Banco Central do Brasil, a instituição de pagamento não dependeria de uma instituição financeira para aplicar os recursos registrados em conta de pagamento, podendo gerar economia de custos e maior segurança aos recursos, dado que não correria o risco de possível inadimplência da instituição financeira.

Para promover isonomia entre as unidades industriais produtoras de etanol combustível com relação à destinação de suas vendas, tomamos a decisão de aprimorar o texto inicial da Medida Provisória relacionado às subvenções de que tratam os arts. 1º e 2º, eliminando a obrigatoriedade de comercialização no mercado interno.

Ademais, visando prevenir a malversação de recursos públicos incluímos inciso IV ao art. 1º com o objetivo inibir possíveis casos de desvio de recurso público e para sistematizar os procedimentos previstos na Medida Provisória em questão.

Agregamos às importantes medidas propostas na MPV nº 615, de 2013, condições de pagamento diferenciadas para municípios que estejam enfrentando ou enfrentaram situações de emergência ou de calamidade pública na região Nordeste. Somente até junho de 2012, já eram 1.134 municípios em situação de emergência no Nordeste devido à estiagem.

Dessa forma, para os municípios quem tenham decretado situação de emergência ou de calamidade a partir de 1º de dezembro de 2011, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e que estejam em situação de adimplência, prorroga-se o prazo para pagamento em 20 anos, com 5 anos de carência, e com taxas de juros de 3% ao ano.

Finalmente, a proposta apresentada está em consonância com o disposto no art. 8º-A da Lei nº 10.777, de 12 de janeiro de 2001, e na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, que autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste.

Cabe, também, salientar que várias ações já contemplaram os produtores nordestinos inadimplentes e nada foi feito para atender os

produtores adimplentes e que para se manter nesta condição, venderam bens, se desfizeram de outros patrimônios e em comparando hoje com os contratos feitos atualmente pagam a taxa de 3% (três por cento) ao ano, enquanto que, os empréstimos rurais feitos anteriormente que sofreram e foram castigados por longos períodos de estiagem pagam as taxas exorbitantes na ordem de 8,75% ao ano. Essa situação, obviamente, penalizou os produtores rurais que mantiveram a duras penas seus contratos em dia, embora localizados nas mesmas áreas rurais atingidas pela seca e contempladas pelos produtores inadimplentes. Por isso, nada mais justo do que também contribuir para que esses produtores se mantenham nas suas regiões na condição de produtores rurais adimplentes, ainda que a duras penas, para que, amanhã, não venham a se tornar inadimplentes.

Nada mais justo do que tratar de igual para igual produtores iguais, em regiões iguais, e que tenham sofrido prejuízos iguais, provocados pela longa estiagem que assolou vários municípios da Região Nordeste, praticando assim a isonomia entre eles e não penalizando os que ficaram na condição de adimplentes. Ademais, vale salientar que esta medida não terá nenhum impacto financeiro ao Tesouro, visto que os recursos são oriundos do Fundo Constitucional do Nordeste - FNE, que, na sua concepção, já prevê tais medidas. Além do mais, esta medida não proporciona nem anistia nem desconto nem bonificação, somente prorroga os prazos de pagamentos e reduz a taxa de juros aos índices praticados hoje, com recurso do próprio Fundo. É preciso dar tempo para que esses produtores se recomponham financeiramente na sua atividade.

O combate à violência à mulher é uma prioridade que não pode esperar. Infelizmente, o Brasil ainda não conta com uma estrutura de apoio às mulheres vítimas de violência que permita efetiva proteção e afastamento dos ambientes de perigo para a mulher. Incluímos no PLV dispositivo que visa acelerar a rede de proteção às mulheres vítimas de violência, que não podem esperar pelo tempo da burocracia. A espera, muitas vezes, pode significar a morte ou a mutilação. Para evitar que a aceleração dos processos de contratação e construção sejam expediente para desvios, a proposição prevê que os recursos deverão ser aplicados e movimentados exclusivamente pelo Banco do Brasil, instituição que, além de ser pública, tem grande *expertise* administrativa.

Tal como hoje configurada, a disciplina das farmácias de manipulação obriga as redes desse ramo a produzir em cada filial as receitas de manipulação. Uma mesma empresa, em dada localidade, não pode centralizar em um único laboratório a produção das várias receitas que receber em suas várias filiais. Com isso, os custos são multiplicados e a

eficiência cai, prejudicando os produtores, mas, principalmente, os consumidores. Com a centralização, não há qualquer prejuízo à segurança, à qualidade ou ao atendimento dos consumidores. Pelo contrário, com menor número de laboratórios, o trabalho da vigilância sanitária pode ser mais eficaz e os próprios controles internos das empresas, mais efetivos.

O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, concede crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) às pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal, quando adquirirem insumos de pessoas físicas. Em relação ao inciso I do § 3º do art. 8º, que estabelece um crédito presumido de 60% das alíquotas fixadas em lei, incidente sobre as aquisições, no que respeita a carnes, peixes, leite, ovos, gorduras, óleos, etc, há dúvida acerca da sua extensão, o que vem gerando insegurança jurídica. Assim, apresentamos emenda com fins interpretativos, esclarecendo que o crédito presumido mencionado abrange todos os insumos utilizados nos produtos referidos.

A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, determina que a farmácia e a drogaria tenham, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. Essa assistência deve ser exercida por farmacêutico, mas o § 3º do mesmo artigo permite que, “em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei”.

Ocorre que as profissões de prático e de oficial de farmácia estão em extinção, visto que só os profissionais habilitados até 19 de dezembro de 1973 podem exercê-la, conforme dispõe o art. 8º da Resolução nº 521, de 26 de dezembro de 2009, do Conselho Federal de Farmácia, com respaldo no art. 57 da Lei nº 5.991, de 1973. Dessa maneira, e resguardados os direitos adquiridos pelos poucos práticos e oficiais que porventura continuem responsáveis técnicos por alguns estabelecimentos, já não se justifica manter a permissão para que pessoas não portadoras de diploma de curso superior exerçam a atividade.

A MPV nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, alterou o art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e conferiu tratamento isonômico às operadoras de planos de assistência à saúde em relação às seguradoras privadas ao permitir deduções semelhantes das bases de

cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins. Neste sentido, foi autorizada a dedução, da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, do valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.

Apesar dessa equiparação, a Receita Federal do Brasil tem interpretado o referido dispositivo legal de forma desvirtuada e restritiva, o que causa injustiça e insegurança jurídica. Com vistas a evitar que interpretações diferentes venham a desvirtuar o espírito da lei, propomos a inclusão de artigo de natureza puramente interpretativa no projeto de lei de conversão, que se faz necessária para aperfeiçoar a atual redação da lei. O artigo a ser incluído faz uma interpretação autêntica, sem conferir à lei um sentido mais amplo ou mais restrito ao texto legal em vigor e sem estender seus efeitos a situações não previstas. A isonomia, por sua vez, requer que a alíquota da Cofins seja majorada para se igualar à praticada no segmento de seguros.

Problemas vários, associados às dificuldades de obtenção de licenças ambientais, aprovação de projeto de alfandegamento junto à Receita Federal do Brasil e garantia de recursos para a execução de obras não permitiram o cumprimento do prazo fixado pela legislação para a implantação das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) mais recentes. Assim, algumas delas estão sujeitas à caducidade de sua autorização, apesar do interesse de seus proponentes na implementação de seus projetos. Diante disso, estamos ampliando, por meio de alteração da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, o prazo atual para tornar possível o cumprimento das etapas e providências requeridas para a implementação dessas ZPEs, que constituem projetos estratégicos em seus respectivos Estados. Cabe assinalar ainda que a prorrogação aqui proposta não acarreta prejuízo de espécie alguma para o Erário ou para a Administração Pública, e apenas procura garantir um tempo adequado e absolutamente razoável para a estruturação de um programa essencial para o desenvolvimento industrial do País

A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, instituiu concurso de prognóstico conhecido como Timemania, no qual parte dos recursos arrecadados é destinada à remuneração das entidades desportivas de futebol que cederam os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução do concurso. Ao mesmo tempo, a lei autorizou parcelamento de débitos dessas entidades com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Os recursos arrecadados com a Timemania são destinados ao pagamento dessas parcelas e apenas ficarão disponíveis às entidades após a quitação das dívidas. Ademais, na hipótese de os valores da Timemania serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável por complementar o valor da prestação, sob pena de rescisão do parcelamento. A lei, nesse ponto, não se mostra razoável, pois não concede ao contribuinte a chance de quitar sua obrigação e regularizar sua situação. Dessa forma, alteramos a legislação para determinar a prévia intimação da entidade desportiva, para, apenas depois, em caso de inércia, aplicar a penalidade de rescisão do parcelamento. Ademais, por medida de isonomia, estabelecemos norma de caráter transitório possibilitando a reinclusão das associações desportivas excluídas do parcelamento, desde que quitem os valores em atraso, com os respectivos encargos.

Por meio de alteração do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, estamos excluindo do regime de desoneração da folha de pagamentos as empresas de varejo que operem exclusivamente de forma não presencial e as lojas de departamentos ou grandes magazines com características similares a supermercados, cuja receita de vendas de produtos alimentícios seja superior a dez por cento da receita total.

A mencionada sistemática excepcional de tributação, que vige até 31 de dezembro de 2014 para alguns setores econômicos, determina às empresas beneficiadas o pagamento de contribuições sobre o valor da receita bruta, **à alíquota de um por cento no caso do varejo**, em **substituição** às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Ou seja, elas deixam de recolher a contribuição previdenciária patronal de vinte por cento sobre a folha, para recolher um por cento sobre o faturamento.

Entretanto, as empresas que vendem pela internet, por telefone ou catálogos possuem faturamento relativamente alto e pequena folha de pagamento, razão pela qual sua inclusão no regime, ao invés de beneficiar, estava prejudicando. Na mesma situação estão magazines e lojas de departamentos que detêm uma gama variada de produtos, inclusive alimentícios, e que tenham operação de autosserviço similar a de um supermercado.

O Contran – Conselho Nacional de Trânsito – tem por missões essenciais normatizar a legislação de trânsito brasileira e definir as diretrizes da política de trânsito. Em sua composição, portanto, não podem

faltar os agentes relevantes na configuração dessas políticas em âmbito nacional.

Das diretrizes da política de trânsito podem-se destacar a necessidade de aumentar a segurança veicular, reduzir a emissão de poluentes e elevar a eficiência energética.

O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior tem papel proeminente nessas ações, pois coincidem com o próprio esforço de aumento da competitividade internacional da indústria automotiva brasileira. É de se destacar, inclusive, a criação do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

De igual modo, a infraestrutura de transporte terrestre, de carga e de passageiros, tem se mostrado estratégica para o desenvolvimento do País e para o bem-estar dos cidadãos. A agência que regula o transporte terrestre no Brasil, a Agência Nacional de Transporte Terrestre, tem conhecimento especializado essencial para o bom desempenho do Contran.

Por essas razões é que promovemos a inclusão do MDIC e da ANTT no Contran.

A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, trouxe importantes avanços na redução de custos gerados pela elaboração e o arquivamento de documentos em papel, permitindo-se que eles sejam armazenados em meios eletromagnéticos. Propomos o aperfeiçoamento dessa norma, bem como do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para atribuir maior segurança jurídica aos procedimentos de digitalização e de tramitação de processos digitalizados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e do Processo Administrativo Fiscal. Assim, os documentos digitalizados passam a ter o mesmo valor legal que o documento original, desde que observada a norma infralegal a ser expedita pelo Conselho Monetário Nacional ou o ato da administração tributária.

Estamos alterando a redação do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que estabelece a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. Retiramos a parte do texto que determinava o acréscimo na base de cálculo das contribuições do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente no desembaraço aduaneiro e do valor

das próprias contribuições. Assim, a base de cálculo fica restrita ao valor aduaneiro, como preceitua a Constituição Federal.

Além de justa, a medida tem base em recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que, em sede de controle difuso, ou seja, sem efeito geral, entendeu inconstitucional essa sistemática de tributação. Nossa intenção, portanto, é positivar o entendimento já consolidado pelo STF e evitar dificuldades no despacho de importação, com prejuízos para as operações de comércio exterior.

A experiência religiosa é dos mais importantes aspectos da vivência individual e, para a maioria das pessoas, ocupa talvez a parte principal de suas interações sociais. No Distrito Federal, talvez pela rápida expansão de sua população, os templos das diversas denominações, para fazer frente à demanda de seus habitantes foram instalados em precária situação jurídica. Há situações dramáticas, em que fiéis correm o risco de perder o seu lugar de orações e de experiência sagrada. Para que haja uma solução que preserve o respeito à ordem urbana, é que incluímos proposição que permite às entidades religiosas, de qualquer denominação, regularizar sua situação fundiária.

Um drama tem se abatido sobre a família dos taxistas. Quando falecem, não é incomum que deixem pesadas dívidas relativas ao veículo com o qual lutam pela sobrevivência.

Além de se confrontarem com a perda do ente querido e do arrimo de família, têm de se ver com elevadas dívidas e, o que é pior, com a cessação daquela vinculação social que permitia à família sua sobrevivência.

Não se pretende, de maneira alguma, transformar uma concessão pública, algo que é e deve ser eminentemente precário e temporário, em um bem hereditário. Ao contrário, o que se pretende é dar à família um tempo de recuperação, de reorganização patrimonial. A outorga pública não ficará indefinidamente com a família, mas terminará em seu prazo original, como ocorreria se detida pelo falecido.

Por essa razão, incluímos dispositivo na Lei 12.587, de 2012, mantendo com a família, em caráter temporário, somente pelo prazo original, o direito à outorga da prestação de serviço de táxi.

As cidades brasileiras devem muito àqueles que, com seus quiosques, trailers, feira e banca de venda de jornais e de revistas embelezam as calçadas, vivificam as ruas e confortam a todos os cidadãos que, fora de suas residências, precisam de suporte para desempenhar as múltiplas tarefas quotidianas. É inegável que toda cidade se beneficia com as atividades desses trabalhadores, que abastecem todos os cidadãos com provisões de lazer e de sobrevivência. Esses titulares de quiosques, trailers, feira e banca de venda de jornais e de revista investem seus recursos e suas vidas nessa relevante vocação de interesse público. Apesar disso, eles são constantemente supliciados com a inexistência de uma garantia legal de que, com sua morte ou sua incapacitação, seus dependentes – que, com o revigorante afeto familiar, inspiram-nos na missão de iluminar a cidade – não ficarão ao desamparo. Esse quadro de injustiça agrava-se ao recordar que, comumente, esses dependentes abdicam de sua individualidade e autonomia profissionais para trabalhar conjuntamente com o titular do quiosque, trailer, feira ou banca de venda de jornais e de revistas a fim de assegurar uma adequada renda familiar.

As obras para implantação de vias e modais nas grandes cidades, em geral, proporcionam ganhos injustos para proprietários lindeiros, que se beneficiam da valorização de seus imóveis à custa dos recursos do poder público e do contribuinte. Para corrigir esse privilégio injusto, propõe-se uma desapropriação marginal (áreas contíguas), que, além de permitir um processo de renovação urbana, trará parte da valorização para a municipalidade. É uma modernização necessária a um diploma jurídica de 1941 com previsão de concessão, inclusive urbanística, e PPP como instrumentos de realização de obras e urbanização.

Os agentes penitenciários, guardas prisionais e integrantes das escoltas de presos lidam cotidianamente com a ameaça de perseguição de organizações criminosas que mantém conexões entre presidiários de alta periculosidade e membros de quadrilhas que atuam em liberdade. Ficam, assim, à mercê do crime organizado em seus deslocamentos para suas residências e mesmo quando estão no convívio social perto de suas casas. É preciso, constatado o alarmante nível de violência que infelizmente atinge a sociedade brasileira, que esses dedicados profissionais tenham mínimas condições de autodefesa e de defesa de sua família. Por essa razão é que estendemos a esses profissionais o direito ao porte de arma nos termos previstos no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

Apresentamos emendas para corrigir distorções na incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre receitas auferidas pelos agentes intervenientes na cadeia de produção e de comercialização da soja

e de seus subprodutos, bem como organizar e simplificar a tributação das operações comerciais ocorridas nesse setor econômico. É desonerada das referidas contribuições, por meio de suspensão de incidência ou de redução a zero das alíquotas, a receita decorrente da venda de soja in natura, farelo, farinha e óleo refinado de soja, independentemente da destinação a ser dada pelos adquirentes.

É concedido crédito presumido calculado com base na receita de venda no mercado interno ou de exportação de farinha, farelo e óleo de soja, margarina, lecitina de soja, rações para cães e gatos, e de biodiesel. A concessão do referido crédito presumido visa exclusivamente compensar a antiga concessão de crédito presumido na aquisição de soja utilizada como insumo em sua produção, e os percentuais foram estabelecidos exatamente na proporção necessária para manter nessa nova sistemática de apuração o mesmo valor de creditamento que os agentes obtinham na sistemática antiga, pelo que inexistente renúncia de receitas tributárias.

III – VOTO

Pelo que foi exposto acima, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória nº 615, de 2013, e pela **aprovação integral** ou **parcial** das Emendas nºs 2, 9, 12, 14, 20, 22, 23, 24, 26, 41, 50, 52, 53, 54, 58, 61, 62, 63, 64, 65, 69, 71, 83, 94, 95, 98, 100, 102 e 103 na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela **rejeição** das demais emendas.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol da área de abrangência da SUDENE e do Estado do Paraná e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE; altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; altera o art. 36 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973; altera o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004; altera o art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; altera o art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007; altera o art. 6º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006; altera o art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; altera o art. 10. da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; disciplina o documento digital no sistema financeiro; altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; altera o art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; altera o art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; disciplina a regularização de áreas ocupadas por entidades de assistência social, de educação ou templos de qualquer culto no Distrito Federal; acrescenta art.

12-A à Lei nº 12.587, 3 de janeiro de 2012; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira, banca de venda de jornais e de revistas ; autoriza a concessão, pela União, do uso de bens públicos imobiliários dominicais ou desafetados, mediante emissão de Certificados de Direito de uso de Bem Público Imobiliário – CEDUPI; altera o art. 4º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; altera o art. 6º da Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referente à safra 2011/2012 nas seguintes áreas:

I – Região Nordeste;

II – área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) não pertencente à Região Nordeste; e

III – o Estado do Paraná.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no *caput*, observado o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias das áreas referidas no *caput*, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a dez mil toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012; e

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste Parágrafo único.

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades nas áreas referidas no *caput* do art. 1º, referente à produção da safra 2011/2012.

§ 1º A subvenção de que trata o *caput* deste artigo será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas ou do respectivo sindicato de produtores regularmente constituído, no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2011/2012.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes de subvenção econômica de que tratam os arts. 1º ou 2º sujeitarão o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art. 3º Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, para o fim de concessão das subvenções de que tratam os arts. 1º e 2º, ficam os beneficiários, as cooperativas e o sindicato de produtores regularmente constituído, dispensados da comprovação de regularidade fiscal para efeito do recebimento da subvenção.

Art. 4º Fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre os valores efetivamente recebidos exclusivamente a título da subvenção de que tratam os arts. 1º e 2º.

Art. 5º A Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível e para renovação e implantação de canaviais, com os objetivos de reduzir a volatilidade de preço e de contribuir para a estabilidade da oferta de álcool.

.....
§ 4º A autorização para a concessão de subvenção e para a contratação das operações de financiamento para estocagem de álcool combustível e para renovação e implantação de canaviais fica limitada a cinco anos, contados da publicação oficial desta Lei.

.....” (NR)

Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e as instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, nos termos desta Medida Provisória, considera-se:

I - arranjo de pagamento - conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um receptor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

II - instituidor de arranjo de pagamento - pessoa jurídica responsável pelo arranjo de pagamento e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento;

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;

b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;

c) gerir conta de pagamento;

- d) emitir instrumento de pagamento;
- e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;
- f) executar remessa de fundos;
- g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e
- h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil;

IV - conta de pagamento - conta de registro detida em nome de usuário final de serviços de pagamento utilizada para a execução de transações de pagamento;

V - instrumento de pagamento - dispositivo ou conjunto de procedimentos acordado entre o usuário final e seu prestador de serviço de pagamento utilizado para iniciar uma transação de pagamento; e

VI - moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.

§ 1º As instituições financeiras poderão aderir a arranjos de pagamento na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras, sem prejuízo do desempenho das atividades previstas no inciso III do *caput*.

§ 3º O conjunto de regras que disciplina o uso de instrumento de pagamento emitido por sociedade empresária destinado à aquisição de bens ou serviços por ela ofertados não se caracteriza como arranjo de pagamento.

§ 4º Não são alcançados por esta Medida Provisória os arranjos de pagamento em que o volume, a abrangência e a natureza dos negócios, a serem definidos pelo Banco Central do Brasil, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, não forem

capazes de oferecer risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo.

§ 5º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderá requerer informações para acompanhar o desenvolvimento dos arranjos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 7º Os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento observarão os seguintes princípios conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional:

I - interoperabilidade ao arranjo de pagamento e entre arranjos de pagamento distintos;

II - solidez e eficiência dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento, promoção da competição e previsão de transferência de saldos em moeda eletrônica, quando couber, para outros arranjos ou instituições de pagamento;

III - acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessários ao funcionamento dos arranjos de pagamento;

IV - atendimento às necessidades dos usuários finais, em especial liberdade de escolha, segurança, proteção de seus interesses econômicos, tratamento não discriminatório, privacidade e proteção de dados pessoais, transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições de prestação de serviços;

V - confiabilidade, qualidade e segurança dos serviços de pagamento; e

VI - inclusão financeira, observados os padrões de qualidade, segurança e transparência equivalentes em todos os arranjos de pagamento.

Parágrafo único: A regulamentação deste artigo assegurará a capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamentos e dos arranjos de pagamento.

Art. 8º O Sistema de Pagamentos e Transferências de Valores Monetários por meio de Dispositivos Móveis (STDM), parte integrante do SPB, consiste no conjunto formado pelos arranjos de pagamento que

disciplinam, especificamente, a prestação do serviço de pagamento de que trata o art. 6º, III, “g”, baseado exclusivamente na utilização de rede de telefonia móvel, e pelas instituições de pagamento que a eles aderirem.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, o Conselho Monetário Nacional, o Ministério das Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações estimularão, no âmbito de suas competências, a inclusão financeira por meio da participação do setor de telecomunicações no STDM.

Art. 9º Compete ao Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:

I - disciplinar os arranjos de pagamento;

II - disciplinar a constituição, o funcionamento, a fiscalização das instituições de pagamento e a descontinuidade na prestação de seus serviços;

III - limitar o objeto social de instituições de pagamento;

IV - autorizar a instituição de arranjos de pagamento no País;

V - autorizar constituição, funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação de instituição de pagamento, inclusive quando envolver participação de pessoa física ou jurídica não residente;

VI - estabelecer condições e autorizar a posse e o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em instituição de pagamento;

VII - exercer vigilância sobre os arranjos de pagamento e aplicar as sanções cabíveis;

VIII - supervisionar as instituições de pagamento e aplicar as sanções cabíveis;

IX - adotar medidas preventivas, com o objetivo de assegurar solidez, eficiência e regular funcionamento dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento, podendo, inclusive:

a) estabelecer limites operacionais mínimos;

b) fixar regras de operação, de gerenciamento de riscos, de controles internos e de governança, inclusive quanto ao controle societário e aos mecanismos para assegurar a autonomia deliberativa dos órgãos de direção e de controle; e

c) limitar ou suspender a venda de produtos, a prestação de serviços de pagamento e a utilização de modalidades operacionais;

X - adotar medidas para promover competição, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços de pagamentos;

XI - cancelar, de ofício ou a pedido, as autorizações de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput*;

XII - coordenar e controlar os arranjos de pagamento e as atividades das instituições de pagamento;

XIII - disciplinar a cobrança de tarifas, comissões e qualquer outra forma de remuneração referentes a serviços de pagamento, inclusive entre integrantes do mesmo arranjo de pagamento; e

XIV - dispor sobre as formas de aplicação dos recursos registrados em conta de pagamento.

§ 1º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, disciplinará as hipóteses de dispensa da autorização de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput*.

§ 2º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderá dispor sobre critérios de interoperabilidade ao arranjo de pagamento ou entre arranjos de pagamento distintos.

§ 3º No exercício das atividades previstas no inciso VII e VIII do *caput*, o Banco Central do Brasil poderá exigir do instituidor de arranjo de pagamento e da instituição de pagamento a exibição de documentos e livros de escrituração, e acesso, inclusive em tempo real, aos dados armazenados em sistemas eletrônicos, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeita às sanções aplicáveis na forma do art. 11.

§ 4º O Banco Central do Brasil poderá submeter a consulta pública as minutas de atos normativos a serem editados no exercício das competências previstas neste artigo.

§ 5º As competências do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil previstas neste artigo não afastam as atribuições legais do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, ou de outros órgãos ou entidades responsáveis pela regulação e supervisão setorial.

§ 6º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, definirá as hipóteses que poderão provocar o cancelamento de que trata o inciso XI do *caput* e os atos processuais necessários.

Art. 10. O Banco Central do Brasil poderá, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, estabelecer requisitos para a terceirização de atividades conexas às atividades fins pelos participantes dos arranjos de pagamento e para a atuação de terceiros como agentes de instituições de pagamento.

§ 1º O instituidor do arranjo de pagamento e a instituição de pagamento respondem administrativamente pela atuação dos terceiros que contratarem na forma do *caput*.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* caso a entidade não participe de nenhuma atividade do arranjo de pagamento e atue exclusivamente no fornecimento de infraestrutura, como serviços de telecomunicações.

Art. 11. As infrações a esta Medida Provisória e às diretrizes e normas estabelecidas respectivamente pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil sujeitam a instituição de pagamento e o instituidor de arranjo de pagamento, seus administradores e membros de seus órgãos estatutários ou contratuais às penalidades previstas na legislação aplicável às instituições financeiras.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não afasta a aplicação, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, das penalidades cabíveis por violação das normas de proteção do consumidor e de defesa da concorrência.

Art. 12. Os recursos mantidos em contas de pagamento:

I - constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da instituição de pagamento;

II - não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da instituição de pagamento, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da instituição de pagamento;

III - não compõem o ativo da instituição de pagamento, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial; e

IV - não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela instituição de pagamento.

Art. 13. As instituições de pagamento sujeitam-se ao regime de administração especial temporária, à intervenção e à liquidação extrajudicial, nas condições e forma previstas na legislação aplicável às instituições financeiras.

Art. 14. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a acolher depósitos em benefício de entidades não financeiras integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Art. 15. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e instruções necessárias ao seu cumprimento.

§ 1º No prazo de cento e oitenta dias, o Banco Central do Brasil, tendo em vista diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, definirá as condições mínimas para prestação dos serviços de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a estabelecer, para os arranjos de pagamento, os instituidores de arranjo de pagamento e as instituições de pagamento já em funcionamento, prazos para adequação às disposições desta Medida Provisória, às normas por ele estabelecidas e às diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art. 16. Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, a valor de mercado e

até o limite dos créditos totais detidos, em 1o de março de 2013, por ela e pela Eletrobrás junto a Itaipu Binacional.

§ 1º As características dos títulos de que trata o *caput* serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os valores recebidos pela União em decorrência de seus créditos junto a Itaipu Binacional serão destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Federal.

Art. 17 As operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de adimplência em 2011, mesmo que já tenha sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, serão prorrogadas para pagamento em condições de normalidade em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano, com vencimento nunca anterior a 2018.

Parágrafo único. A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional.

Art. 18. Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2013:

I – os prazos previstos no § 12 do art. 1º e no *caput* do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e

II – os prazos previstos no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º A existência de parcelamentos em curso nos termos das Leis nºs 11.941, de 27 de maio de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no *caput* deste artigo e as regras e condições fixadas nas referidas leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 2º A extensão do prazo de que trata o *caput* deste artigo não se aplica às pessoas físicas ou jurídicas que tenham tido parcelamento rescindido após 1º de janeiro de 2013 nos termos, respectivamente:

I – do § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;
e

II – do § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 3º Durante o prazo fixado no *caput* deste artigo, poderão optar pelos parcelamentos previstos nas Leis nºs 11.941, de 27 de maio de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, o empresário e a sociedade empresária que estiverem em recuperação judicial e tiverem seu plano de recuperação judicial aprovado, desde que atendidas as regras e condições fixadas nas referidas leis.

Art. 19. Fica a União, por intermédio da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República - SPM/PR, autorizada a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência.

§ 1º É dispensada a licitação para a contratação prevista no *caput*.

§ 2º Os recursos destinados à realização das atividades previstas no *caput* serão depositados, aplicados e movimentados no Banco do Brasil S.A. ou por instituição integrante do conglomerado financeiro por ele liderado.

§ 3º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput*, o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias realizará procedimentos licitatórios, em nome próprio ou de terceiros, para adquirir bens e contratar obras, serviços de engenharia e quaisquer outros serviços técnicos especializados, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 4º Para os fins previstos no § 3º, o Banco Brasil S.A., ou suas subsidiárias, poderão utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§ 5º Para a contratação prevista no *caput*, o Banco Brasil S.A. ou suas subsidiárias seguirão as diretrizes, os critérios de remuneração e de gestão de recursos definidos em ato da Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República.

Art. 20. Dê-se ao art. 36 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

“**Art. 36**

§ 1º É vedada a intermediação e a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais entre diferentes empresas, ainda que sejam estas farmácias, drogarias, ervanárias e postos de medicamentos.

§ 2º É permitida a centralização total da manipulação em apenas um dos estabelecimentos de uma mesma empresa, inclusive a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais entre farmácias e drogarias, desde que em filiais pertencentes a uma mesma empresa.” (NR)

Art. 21. O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 13. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º são o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se nesse total os custos de beneficiários da própria operadora e os de beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.” (NR)

Art. 22. O § 4º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§4º

I - se, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;

.....” (NR)

Art. 23. O prazo de 48 (quarenta e oito) meses previsto no inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada por esta Lei, aplica-se às Zonas de Processamento de Exportação criadas a partir de 23 de julho de 2007, desde que não tenha sido declarada a sua caducidade até a publicação desta Lei.

Art. 24. O art. 6º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

§ 8º-C. O não atendimento da intimação para o complemento das parcelas em atraso de que trata o § 8º implicará a imediata rescisão do parcelamento.

§ 8º-D. A associação desportiva excluída do parcelamento, a qualquer tempo, por inobservância do disposto no § 8º poderá requerer sua reinclusão, desde que promova, até 31 de outubro de 2013, o complemento integral das parcelas com os respectivos encargos moratórios.

.....” (NR)

Art. 25. O art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

§ 11. Não se aplica o disposto no *caput* às empresas de varejo cuja atividade econômica principal, de acordo com as normas e notas explicativas da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), divulgadas pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), não esteja listada no Anexo II desta Lei.

§ 12. O disposto no § 3º, inciso XII, e no Anexo II, não se aplica:

I – às empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora de lojas físicas, realizado via internet, telefone, catálogo ou outro meio similar; e

II – às lojas ou rede de lojas com características similares a supermercados, que comercializam brinquedos, vestuário e outros produtos, além de produtos alimentícios cuja participação, no ano-calendário anterior, seja superior a 10% (dez por cento) da receita total.

§ 13. As lojas ou rede de lojas mencionadas no inciso II do § 12 se submeterão ao recolhimento da Contribuição Previdenciária no percentual de 10% (dez por cento) sobre a folha de salário.

§ 14. Os produtos alimentícios mencionados no § 12 deverão estar diversificados, no mínimo, em 3 (três) departamentos, representados pelas notas de seção integrantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011” (NR)

Art. 26. O art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição:

.....
XXIV – um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

XXV – um representante da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

.....” (NR)

Art. 27. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, nas operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional, inclusive por meio de instrumentos regulados por lei específica, o documento digitalizado terá o mesmo valor legal que o documento que lhe deu origem, respeitadas as normas do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. As normas mencionadas no *caput* disporão sobre o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes a produção, classificação, tramitação, uso, avaliação, arquivamento, reprodução e acesso ao documento digitalizado e ao documento que lhe deu origem, observado o disposto nos arts. 7º a 10 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, quando se tratarem de documentos públicos.

Art. 28. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato

digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária.”
(NR)

“**Art. 64-A.** Os documentos que instruem o processo poderão ser objeto de digitalização, observado o disposto nos arts. 1º e 3º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012.”

“**Art. 64-B.** No processo eletrônico, os atos, documentos e termos que o instruem poderão ser natos digitais ou produzidos por meio de digitalização, observado o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os atos, termos e documentos submetidos a digitalização pela Administração Tributária e armazenados eletronicamente possuem o mesmo valor probante de seus originais.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos, ou parte deles, que tiverem de ser remetidos a órgãos ou entidades que não disponham de sistema compatível de armazenagem e tramitação poderão ser encaminhados impressos em papel ou meio digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária.”

Art. 29. O art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 65.** O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

.....

§ 2º O Banco Central do Brasil, segundo diretrizes do Conselho Monetário Nacional, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre a forma, os limites e as condições de ingresso no País e saída do País de moeda nacional e estrangeira.

.....” (NR)

Art. 30. O art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei; ou

.....” (NR)

Art. 31. As áreas públicas, localizadas no Distrito Federal, ocupadas por entidades de assistência social, de educação ou templos de qualquer culto, poderão ter sua ocupação regularizada por meio de venda direta ou concessão de direito real de uso onerosa, desde que atendam cumulativamente ao seguinte:

I – estejam localizadas em áreas com parcelamento regularizado ou em processo de regularização fundiária; e

II – a referida ocupação ocorra comprovadamente há pelo menos cinco anos, contados da data de publicação desta lei.

§ 1º A mudança de destinação do imóvel implica na anulação da alienação ou revogação da concessão de direito real de uso, sem direito a indenização ou ressarcimento de qualquer espécie, inclusive de eventuais benfeitorias.

§ 2º Fica vedada a exploração de atividade comercial nas unidades imobiliárias de que trata este artigo, ressalvadas aquelas acessórias à atividade fim da entidade de assistência social, de educação ou do templo.

§ 3º A avaliação da área será realizada em conformidade com a legislação patrimonial da União.

§ 4º O valor de referência para avaliação da área de que trata o *caput*, para fins de alienação, terá como base o valor do imóvel considerada a restrição de uso imposta no parágrafo anterior e o valor da terra nua apurado em 31 de dezembro de 2006, ou na data que o poder público autorizou a ocupação da área, considerando o coeficiente de aproveitamento das unidades imobiliárias até 1 (um).

§ 5º Fica autorizado ao alienante parcelar o preço final a ser pago pelo adquirente em até 240 (duzentos e quarenta) meses.

§ 6º Para os fins deste artigo, entende-se como:

I – entidades de assistência social: aquelas que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e que prestam exclusivamente serviços e atividades gratuitos;

II – entidades de educação: as escolas e as creches que prestam exclusivamente serviços e atividades gratuitos à criança, ao adolescente, aos idosos ou à pessoa com deficiência.

Art. 32. A Lei nº 12.587, 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.** Os serviços públicos de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.”
(NR)

“**Art. 12-A.** A outorga do direito à exploração de serviço de táxi dar-se-á por prazo determinado.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam os requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º Com a morte do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos artigos 1829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial do Código Civil Brasileiro.

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e estão condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.”

Art. 33. O direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira, banca de venda de jornais e de revistas será transferido, nesta ordem, ao cônjuge ou ao companheiro, aos descendentes e aos ascendentes do titular, no caso de falecimento deste ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos.

§ 1º Somente será deferido o direito de que trata o *caput* deste artigo ao cônjuge que atender os requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 2º O direito de que trata o *caput* deste artigo não será considerado herança para todos os efeitos de direito.

§ 3º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-á os parentes de grau mais próximo.

§ 4º A transmissão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de:

I - requerimento do interessado no prazo previsto no art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – para a abertura do inventário e partilha;

II - preenchimento pelo dependente dos requisitos exigidos pelo Município para a utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas.

Art. 34. Fica a União autorizada a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais ou desafetados, mediante emissão de Certificados de Direito de uso de Bem Público Imobiliário – CEDUPI, criado nesta Lei e aplicando-se na sua emissão e venda, suplementarmente, a legislação federal pertinente.

§ 1º A autorização estabelecida no *caput* poderá ser exercida pelos órgãos da administração direta, pelos fundos especiais, pelas autarquias, pelas fundações públicas, pelas empresas públicas, pelas sociedades de economia mista, pelas Forças Armadas e universidades, obedecidos, quando couber, os estatutos do ente público ou das sociedades de direito privado.

§ 2º O CEDUPI, título de características mobiliárias, será emitido pelos entes públicos definidos no § 1º deste artigo, precedido de avaliação do bem imóvel por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado com indicação dos critérios de avaliação e valor mínimo a ser adotado para a venda do Certificado.

§ 3º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ouvida a Secretaria de Patrimônio da União – SPU e a Advocacia-Geral da União deverá dar anuência, em processo administrativo regular originado no Ministério interessado, à emissão do CEDUPI.

§ 4º dos CEDUPI deverão constar minimamente:

I – órgão ou entidade definida no § 1º deste artigo responsável pela emissão e o Ministério a que se vincula;

II – descrição do bem dominical ou desafetado, sua área e limites;

III – forma de uso do bem público: Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), Concessão de Direito de Superfície ou concessão, permissão ou autorização de qualquer espécie, sempre por escritura pública, determinando o prazo de concessão e prorrogação;

IV – finalidades admitidas para uso do bem público, não importando em obrigação de obtenção de licenças de qualquer espécie para a construção ou atividade;

V – prazo de vigência do certificado, limitado ao prazo máximo de concessão previsto no inciso III;

VI – valor e forma de pagamento do certificado, em que conste:

a) valor mínimo de venda; e

b) número de parcelas, em caso de parcelamento para aquisição do CEDUPI; e

VII – outras condições:

a) forma de transferência do CEDUPI, caso permitida;

b) regulação da extinção do certificado;

c) cláusula de irreversibilidade ou condições de reversibilidade dos bens;

d) discriminação de obrigação de pagamento de tributos ou taxas incidentes sobre o bem público;

e) forma de liquidação e custódia do título;

VIII – vinculação do CEDUPI a escritura específica de vinculação do imóvel concedido, com previsão expressa de transferência dos ônus relativos aos bens públicos.

Art. 35. A venda dos CEDUPI emitidos na forma do artigo anterior, precedida de avaliação, será realizada mediante leilão com lances em viva voz, em recinto de livre acesso ao público interessado, aplicando-se obrigatoriamente os arts. 21 e 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que couber, as demais disposições da citada Lei, admitida a recusa da União, caso não seja respeitado o preço mínimo de avaliação.

Parágrafo único. A União, a seu exclusivo critério, poderá, através de decreto, regulamentar forma de comercialização diferente da prevista no *caput*, respeitadas a avaliação prévia e a legislação pertinente.

Art. 36. Alternativamente à venda dos CEDUPI, a União, a seu exclusivo critério, poderá integralizá-los em um Fundo de Investimento de Valorização e Liquidez de Ativos Imobiliários da União, de natureza privada, no qual as entidades citadas no § 1º do art. 34 desta Lei possam, como cotistas, integralizar CEDUPI emitidos.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a instituir, direta ou indiretamente, a qualquer tempo, mediante decreto, o Fundo de que trata o *caput*, que será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada pela União, devidamente credenciada na forma da legislação pertinente aplicável e selecionada mediante procedimento autorizado em lei.

Art. 37. O art. 4º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar a seguinte redação:

“**Art. 4º** As desapropriações para implantação de parques, vias ou modais poderão abranger as áreas contíguas necessárias ao desenvolvimento das obras a que se destinam, bem como as zonas adjacentes que poderão beneficiar-se de grande valorização em decorrência da urbanização ou reurbanização, devendo a declaração de utilidade pública compreendê-las, mencionando quais as indispensáveis à realização das obras e as que se destinam a posterior revenda ou utilização imobiliária.

Parágrafo único. Quando a urbanização ou a reurbanização de que trata o *caput* deste artigo for realizada mediante concessão, inclusive urbanística, ou parceria público-privada o Município deverá ser ressarcido dos desembolsos com as desapropriações das zonas adjacentes e a previsão financeira da utilização imobiliária destas zonas deverá fazer parte integrante do Edital de Licitação como Projeto Associado, por conta e risco do proponente.” (NR)

Art. 38. O § 1º do art. 6º da Lei 10.826, 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos referidos no *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e VII.

.....” (NR)

Art. 39. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de soja classificada na posição 12.01 e dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 40. A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 12.01, 1208.10.00, 2304.00 e 2309.10.00 da TIPI.

Art. 41. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00, e 3826.00.00, e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da TIPI.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* poderá ser aproveitado inclusive na hipótese de a receita decorrente da venda dos referidos produtos estar desonerada da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a que se refere o *caput* será determinado, respectivamente, mediante aplicação, sobre o valor da receita mencionada no *caput*, de percentual das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, correspondente a:

I - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de óleo de soja classificado no código 15.07 da TIPI;

II - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da TIPI;

III - 10% (dez por cento), no caso de comercialização de margarina classificada no código 1517.10.00 da TIPI;

IV - 5% (cinco por cento), no caso de comercialização de rações classificadas no código 2309.10.00 da TIPI;

V - 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de comercialização de biodiesel classificado no código 3826.00.00 da TIPI;

VI - 13% (treze por cento), no caso de comercialização de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00 da TIPI.

§ 3º A pessoa jurídica deverá subtrair do montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que apurar na forma prevista no § 2º, respectivamente, o montante correspondente:

I - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso I do § 2º sobre o valor de aquisição de óleo de soja classificado no código 15.07 da TIPI utilizado como insumo na produção de:

a) óleo de soja classificado no código 1507.90.1 da TIPI;

b) margarina classificada no código 1517.10.00 da TIPI;

c) biodiesel classificado no código 3826.00.00 da TIPI;

d) lecitina de soja classificada no código 2923.20.00 da TIPI.

II - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso II do § 2º sobre o valor de aquisição dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da TIPI utilizados como insumo na produção de rações classificadas nos códigos 2309.10.00 da TIPI;

§ 4º O disposto no § 3º somente se aplica em caso de insumos adquiridos de pessoa jurídica.

§ 5º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 6º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no *caput* poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente à pessoa jurídica que industrializa os produtos citados no *caput*, não sendo aplicável a:

I - operações que consistam em mera revenda de bens;

II - empresa comercial exportadora.

§ 8º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Art. 42. Os créditos presumidos de que trata o art. 41 serão apurados e registrados em separado dos créditos previstos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e poderão ser ressarcidos em conformidade com procedimento específico estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O procedimento específico de ressarcimento de que trata o *caput* somente será aplicável aos créditos presumidos apurados pela pessoa jurídica em relação a operação de comercialização acobertada por nota fiscal referente exclusivamente a produtos cuja venda no mercado interno ou exportação seja contemplada com o crédito presumido de que trata o art. 41.

Art. 43. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

§ 1º

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da NCM;

.....

§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos.” (NR)

Art. 44. Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 54.**

I - insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e na posição 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos:

.....”(NR)

“**Art. 55.**

I - o valor dos bens classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e na posição 23.06 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física;

.....”(NR)

Art. 45. Fica elevada para 4% (quatro por cento) a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) devida

pelas pessoas jurídicas referidas no § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação ao disposto nos arts. 44 e 45;

II - na data de sua publicação para os demais artigos, observado, quanto ao art. 21 desta Lei, o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 47. Ficam revogados:

I - os §§ 4º e 5º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - o inciso II do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004; e

III - o art. 47 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, DE 17 DE MAIO DE 2013

ERRATA

Na ementa do PLV, leia-se:

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE; altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; altera o art. 36 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973; altera o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004; altera o art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; altera o art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007; altera o art. 6º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006; altera os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; altera o art. 10. da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; altera o art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; altera o art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; disciplina a regularização de áreas ocupadas por entidades de assistência social, de educação ou templos de qualquer culto no Distrito Federal; altera a Lei nº 12.587, 3 de janeiro de 2012; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira, banca de venda de jornais e de revistas; altera o art. 6º da Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera o Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941; altera a Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências.



ERRATA

No *caput* do art. 7º do PLV, leia-se:

“Art. 7º Os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento observarão os seguintes princípios, conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional:”

ERRATA

No art. 8º do PLV, leia-se:

“Art. 8º O Banco Central do Brasil, o Conselho Monetário Nacional, o Ministério das Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações estimularão, no âmbito de suas competências, a inclusão financeira por meio da participação do setor de telecomunicações na oferta de serviços de pagamento e poderão, com base em avaliações periódicas, adotar medidas de incentivo ao desenvolvimento de arranjos de pagamento que utilizem terminais de acesso aos serviços de telecomunicações de propriedade do usuário.

Parágrafo único. O Sistema de Pagamentos e Transferência de Valores Monetários por meio de Dispositivos Móveis (STDM), parte integrante do SPB, consiste no conjunto formado pelos arranjos de pagamento que disciplinam a prestação dos serviços de pagamento de que trata o art. 6º, III, baseado na utilização de dispositivo móvel em rede de telefonia móvel, e pelas instituições de pagamento que a eles aderirem.”

ERRATA

No § 5º do art. 9º do PLV, leia-se:

“§ 5º As competências do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil previstas neste artigo não afetam as atribuições legais do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nem as dos outros órgãos ou entidades responsáveis pela regulação e supervisão setorial.”



ERRATA

No *caput* do art. 17 do PLV, onde se lê “com vencimento nunca anterior a 2018” leia-se “com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018”.

ERRATA

No art. 18 do PLV, leia-se:

“Art. 18. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos art. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas e

II - aos valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta lei.

§ 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados por este artigo.

§ 4º Aplica-se a restrição prevista no § 32 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, aos débitos para com a Anatel, que não terão o prazo reaberto nos moldes do *caput* deste artigo.”

ERRATA

Na redação dada pelo art. 20 do PLV à Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, fica incluída a seguinte alteração ao art. 15:

“Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de farmacêutico responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.” (NR)



ERRATA

No art. 25 do PLV, leia-se:

“Art. 25. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º

.....

XII - as empresas de prestação de serviços de atividades de transporte de valores enquadradas na subclasse 8012-9/00 da CNAE 2.0;

XIII - as empresas de vigilância e segurança privada, enquadradas na subclasse 8011-1/01 da CNAE 2.0.

.....’ (NR)

‘Art. 8º

.....

§ 3º

.....

XXI – de comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na subclasse CNAE 4771-7/01.

.....

§ 11. As empresas relacionadas no inciso XXI do § 3º poderão antecipar para 1º de setembro de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo.

§ 12. A antecipação de que trata o § 11 será exercida de forma irretroativa mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no *caput*, relativa a setembro de 2013

§ 13. Não se aplica o disposto no *caput* às empresas de varejo cuja atividade econômica principal, de acordo com as normas e notas explicativas da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), divulgadas pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), não esteja listada no Anexo II desta Lei.

§ 14. O disposto no § 3º, inciso XII, e no Anexo II, não se aplica:

I – às empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora de lojas físicas, realizado via internet, telefone, catálogo ou outro meio similar; e



II – às lojas ou rede de lojas com características similares a supermercados, que comercializam brinquedos, vestuário e outros produtos, além de produtos alimentícios cuja participação, no ano-calendário anterior, seja superior a 10% (dez por cento) da receita total.

§ 15. As lojas ou rede de lojas mencionadas no inciso II do § 14 se submeterão ao recolhimento da Contribuição Previdenciária no percentual de 10% (dez por cento) sobre a folha de salário.

§ 16. Os produtos alimentícios mencionados no § 14 deverão estar diversificados, no mínimo, em 3 (três) departamentos, representados pelas notas de seção integrantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.º (NR)”

ERRATA

No *caput* do art. 12 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, na redação dada pelo art. 32 do PLV, leia-se:

“Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros (táxi) deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.” (NR)

ERRATA

No art. 12-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a ser introduzido pelo art. 32 do PLV, leia-se:

“Art. 12-A O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam os requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º Em falecendo o outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial do Código Civil Brasileiro.

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e estão condicionadas à prévia anuência do



poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.”

ERRATA

Excluem-se do PLV os arts. 21, 34, 35, 36, 37 e 45, renumerando-se os demais, atualizadas as referências internas.

ERRATA

Na redação do PLV à MPV nº 615, de 2013, ficam incluídos os seguinte artigos renumerando-se os demais, atualizadas as referências internas.

Art. 46. A associação de fornecedores de cana-de-açúcar, constituída e organizada de acordo com o art. 5º, incisos XVII a XXI, da Constituição Federal e o art. 53 e seguintes do Código Civil, tem legitimidade para representar os seus associados judicial e extrajudicialmente, na forma da lei e de seu estatuto social.

§ 1º No exercício da representação de seus associados, a associação de fornecedores de cana-de-açúcar tem poderes para, na forma de seu estatuto social:

I – assistir e representá-los na negociação e formalização de contratos de fornecimento de cana-de-açúcar com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive com unidades industriais que adquirirem a cana como insumo;

II – fiscalizar o cumprimento das cláusulas estabelecidas nos contratos de fornecimento de cana-de-açúcar firmados por seus associados, sendo-lhe garantido, inclusive, o acompanhamento do recebimento dos produtos pela unidade industrial adquirente, em especial a pesagem da carga e a análise laboratorial da sua qualidade realizadas por esta, quando for o caso;

III – representar os associados extrajudicialmente e judicialmente, podendo inclusive propor ações de natureza coletiva, respeitada a legislação especial, quando for o caso.

§ 2º. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá atuar como conciliador das controvérsias entre fornecedores de cana-de-açúcar e as unidades industriais, quando solicitado pelas partes interessadas.

Art. 47. O fornecedor de cana-de-açúcar poderá, mediante disposição expressa em contrato de fornecimento de cana ou por correspondência com comprovação de recebimento, determinar à pessoa física ou jurídica adquirente de sua produção que proceda a retenção, sobre o valor a ele devido, das obrigações pecuniárias associativas por ele assumidas junto à associação de fornecedores

de cana-de-açúcar à qual estiver filiado e efetue o pagamento diretamente a esta última.

§ 1º Alternativamente ao disposto do caput, o fornecedor de cana-de-açúcar poderá autorizar a associação à qual estiver associado, por meio de deliberação em Assembleia, a encaminhar correspondência determinando a retenção das obrigações pecuniárias associativas diretamente à pessoa física ou jurídica adquirente de sua produção rural.

§2º No caso de a obrigação referida no caput estiver prevista em contrato de fornecimento de cana, este constituirá, desde sua celebração, título executivo extrajudicial em favor da associação de fornecedores à qual se destinar as obrigações pecuniárias, desde que atendidos os requisitos do art. 585, II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§3º A pessoa física ou jurídica que retiver o valor das obrigações definidas no caput e não proceder ao seu devido repasse na forma estabelecida no contrato ou na correspondência estará sujeita à responsabilização penal nos termos do art. 168, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, sem prejuízo da responsabilidade civil.

Art. 48. O art. 64 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 64. A contribuição de interesse de categoria econômica prevista no art. 144 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941 (ELC), é tornada ad valorem e fixada em 0,5 (meio por cento) sobre o preço da comercialização da cana-de-açúcar pelo fornecedor e serão cobradas, fiscalizadas, arrecadadas e administradas diretamente pelas entidades beneficiárias, conforme a seguinte distribuição:

a) 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) para a manutenção dos órgãos específicos de representação dos fornecedores; e

b) 0,05% (cinco centésimos por cento) para a manutenção da Federação dos Plantadores de Cana do Brasil.

§1º Fica assegurado às cooperativas de crédito constituídas até 1º de agosto de 2013, desde que formadas exclusivamente por fornecedores de cana-de-açúcar, o direito de cobrar, fiscalizar, arrecadar e administrar a contribuição de 1% (um por cento) calculada sobre o preço da comercialização da cana-de-açúcar pelo fornecedor, com a finalidade de aumento das quotas de capital nas cooperativas.

§2º As cooperativas de crédito previstas no §1º e os órgãos regionais específicos de representação dos fornecedores poderão, mediante assembleia geral, deliberar

sobre a redução e o restabelecimento da parcela da contribuição a eles destinados, na forma do seu estatuto.”
(NR)

Art. 49. Ficam extintas todas as obrigações, inclusive as anteriores à data de publicação desta Lei, exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento nas alíneas *a* e *c* do Parágrafo único do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, preservadas aquelas já adimplidas.

ERRATA

Na redação do PLV à MPV nº 615, de 2013, fica incluído o seguinte artigo, renumerando-se os demais, atualizadas as referências internas:

“Art. 50. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o Capítulo I da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras, vencidos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e;

II - parcelados em até 60 prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 1º Poderão ser pagos ou parcelados pelas pessoas jurídicas, nos mesmos prazos e condições estabelecidas neste artigo, os débitos objeto de discussão judicial relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.

§ 3º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos indicados no *caput*, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 4º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos no parcelamento de que trata este artigo, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até o prazo final para adesão ao parcelamento.

§ 5º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo, aplicando-se as reduções previstas no caput ao saldo remanescente a ser pago ou parcelado.

§ 6º As reduções previstas no caput não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

§ 7º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no caput, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 8º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas.

§ 9º O pedido de pagamento ou de parcelamento deverá ser efetuado até 29 de novembro de 2013 e independerá de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

§ 10 Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

§ 11. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 12. Rescindido o parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas.

§ 13. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 11; no art. 12; no caput do art. 13; no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 27 de maio de 2002.

§ 14. Ao parcelamento de que trata este artigo não se aplicam:

I - o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; e

II - o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata este artigo.”

ERRATA

Na redação do PLV à MPV nº 615, de 2013, fica incluído o seguinte artigo, renumerando-se os demais, atualizadas as referências internas:

“Art. 51. Os débitos para com a Fazenda Nacional, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, vencidos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal;

II - parcelados em até 120 prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 50% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.

§ 2º Para inclusão no parcelamento de que trata este artigo, dos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas nos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável, total ou parcialmente, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos administrativos e as ações judiciais.

§ 3º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em

outros parcelamentos, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos no parcelamento de que trata este artigo, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do **caput** do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até o prazo final para adesão ao parcelamento.

§ 4º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo, aplicando-se as reduções previstas no **caput** ao saldo remanescente a ser pago ou parcelado.

§ 5º As reduções previstas no **caput** não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

§ 6º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no **caput**, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 7º Os contribuintes que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo, poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios e de empresas domiciliadas no Brasil, por eles controladas em 31 de dezembro de 2011, desde que continuem sob seu controle até a data da opção pelo pagamento ou parcelamento.

§ 8º Na hipótese do § 7º:

I - o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente;

II - somente será admitida a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido incorridos pelas empresas controladas até 31 de dezembro de 2011.

§ 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, não podendo a parcela ser inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 10. Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no § 9º.

§ 11. Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados até 29 de novembro de 2013, e independerá de apresentação de



garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

§ 12. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – de até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

§ 13. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 14. Rescindido o parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas.

§ 15. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 11; no art. 12; no caput do art. 13; nos incisos V e IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 27 de maio de 2002.

§ 16. Ao parcelamento de que trata este artigo não se aplicam:

I - o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; e

II - o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 17. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata este artigo.”

ERRATA

Na redação do PLV à MPV nº 615, de 2013, fica incluído o seguinte artigo, renumerando-se os demais, atualizadas as referências internas:

“Art. 52. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 5º

.....

§ 1º As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

§ 2º O disposto neste artigo não impede:

I - o exercício simultâneo ou sucessivo de atividade para a qual o agente público tenha sido indicado como representante da União, vedada a indicação de servidores diretamente responsáveis pela fiscalização ou regulação, em suas áreas de atuação;

II - a atuação profissional em Instituições de Ensino Superior - IES, Instituições Científicas e Tecnológicas - ICT, órgãos ou entidades vinculados aos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação ou da Educação, desde que possível a cumulação com o cargo ou emprego; e

III - o exercício simultâneo ou sucessivo de atividade para a qual o agente público tenha sido designado na condição de interventor ou liquidante.' (NR)

'Art. 6º

.....
II - no período de seis meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão, aposentadoria ou do encerramento do mandato, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

.....
Parágrafo único. O disposto no inciso II do **caput** estende-se aos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do **caput** do art. 2º, ressalvados os ocupantes de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS nível 5 ou equivalente, da administração direta ou indireta, cuja aplicação será restrita àqueles especificados em regulamento.' (NR)

'Art. 6º-A. Durante o período de impedimento de que trata o inciso II do **caput** do art. 6º, os agentes públicos perceberão remuneração compensatória, mediante requerimento, quando declararem impossibilidade do exercício de atividade que não conflite com o desempenho das atribuições dos cargos ou empregos por eles ocupados.

§ 1º A remuneração compensatória a que se refere o **caput** terá valor equivalente à remuneração do cargo ou emprego ao qual o requerente estava vinculado, excluídas as parcelas indenizatórias ou eventuais, nos termos do regulamento.

§ 2º Caso o retorno às funções de origem não seja possível em razão de conflito de interesse, o servidor ocupante de cargo efetivo ou empregado público fará jus à remuneração de que trata o **caput**, durante o período de impedimento, nos termos do regulamento.



§ 3º Fica mantida a vinculação ao regime de previdência do agente público durante o período de impedimento em que receba remuneração compensatória.

§ 4º O pagamento da remuneração compensatória será de responsabilidade do órgão ou entidade ao qual o agente público se encontrava vinculado.

§ 5º Cessarão o direito à percepção da remuneração compensatória, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, pelos ocupantes de cargos ou empregos previstos no art. 2º que:

I - exercer qualquer atividade remunerada, salvo a que decorra de vínculo contratual ou estatutário com entidades públicas ou privadas de ensino, pesquisa e extensão ou de ciência e tecnologia, inclusive com as de direito privado a elas vinculadas, nos termos de regulamento;

II - incorrer em qualquer das hipóteses previstas no art. 6º; e

III - for condenado judicialmente, com trânsito em julgado, por crimes contra a administração pública;

IV - for condenado judicialmente com trânsito em julgado por improbidade administrativa; ou

V - sofrer cassação de aposentadoria, demissão ou conversão de exoneração em destituição do cargo em comissão.

§ 6º O agente público deverá restituir a remuneração compensatória percebida nas hipóteses previstas nos incisos III a V do § 5º.

Art. 15-A. Serão de seis meses, contados da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria ou do encerramento do mandato, os períodos de impedimento de que tratam:

I - o caput do art. 9º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II - o caput do art. 30 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - o caput do art. 14 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

IV - o caput do art. 14 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

V - o caput do art. 9º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000;

VI - o caput do art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;

VII - o caput do art. 59 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

VIII - o *caput* do art. 6º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009; e

IX - o §1º do art. 8º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.’

‘Art. 15-B. Ficam revogados:

I - os art. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001;

II - os §§ 1º e 3º do art. 9º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

III - o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

IV - os §§ 1º, 2º e 5º do art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;

V - o Parágrafo único do art. 6º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009; e

VI - o § 2º do art. 8º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.’”

ERRATA (Cláusula de vigência)

No art. 46 do PLV, leia-se:

“Art. 46. Esta Lei entra em vigor:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação:

a) em relação aos incisos XII e XIII do *caput* do art. 7º e ao inciso XXI do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, nos termos da redação dada pelo art. 25 desta Lei;

b) em relação ao disposto no art. 44 desta Lei;

II - na data de sua publicação para os demais dispositivos.”

ERRATA (Cláusula de revogação)

O art. 47 do PLV fica acrescido do seguinte inciso:

“IV - Fica revogado o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.”



Inclua-se na redação do PLV à MPV nº 615, de 2013, o seguinte artigo:

“**Art. 53** O § 1º do art. 37 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 37

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos bens novos adquiridos ou construídos destinados a empreendimentos cuja concessão, permissão ou autorização tenha sido outorgada a partir da data da publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018.

.....’ (NR)



SENADOR GIM

Por acordo firmado, por unanimidade, na reunião da Comissão Mista, dia 03/09/2013, referente à MP 615/2013 o Art. 25 passa a vigorar da seguinte maneira:

“**Art. 25.** Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 7º**

.....

XII - as empresas de prestação de serviços de atividades de transporte de valores enquadradas na subclasse 8012-9/00 da CNAE 2.0;

XIII - as empresas de vigilância e segurança privada, enquadradas na subclasse 8011-1/01 da CNAE 2.0.

.....’ (NR)

‘**Art. 8º**

.....

§ 3º

.....

XXI – de comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na subclasse CNAE 4771-7/01.

.....

§ 11. As empresas relacionadas no inciso XXI do § 3º poderão antecipar para 1º de setembro de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo.

§ 12. A antecipação de que trata o § 11 será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no *caput*, relativa a setembro de 2013.

§ 13. Não se aplica o disposto no *caput* às empresas de varejo cuja atividade econômica principal, de acordo com as normas e notas explicativas da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), divulgadas pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), não esteja listada no Anexo II desta Lei.

§ 14. O disposto no § 3º, inciso XII, e no Anexo II, não se aplica:

I – às empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora de lojas físicas, realizado via internet, telefone, catálogo ou outro meio similar; e

II – às lojas ou rede de lojas com características similares a supermercados, que comercializam brinquedos, vestuário e outros



produtos, além de produtos alimentícios cuja participação, no ano-calendário anterior, seja superior a 10% (dez por cento) da receita total.

§ 15. As lojas ou rede de lojas mencionadas nos incisos I e II do § 14 e auto serviços se submeterão ao recolhimento da Contribuição Previdenciária no percentual de 10% (dez por cento) sobre a folha de salário.

§ 16. Os produtos alimentícios mencionados no § 14 deverão estar diversificados, no mínimo, em 3 (três) departamentos, representados pelas notas de seção integrantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.’ (NR)”

SENADOR GIM



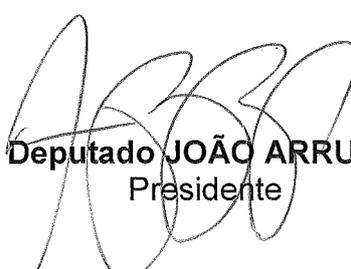
SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

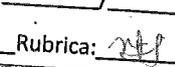
Secretaria de Gestão Legislativa do Congresso Nacional	
Nº _____	/ _____
Fls. <u>710A</u>	Rubrica: <u>[assinatura]</u>

ATA DA 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, DE 2013, PUBLICADA EM 20 DE MAIO DE 2013, QUE "AUTORIZA O PAGAMENTO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA AOS PRODUTORES DA SAFRA 2011/2012 DE CANA-DE-AÇÚCAR E DE ETANOL DA REGIÃO NORDESTE E O FINANCIAMENTO DA RENOVAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE CANAVIAIS COM EQUALIZAÇÃO DA TAXA DE JUROS; DISPÕE SOBRE OS ARRANJOS DE PAGAMENTO E AS INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO INTEGRANTES DO SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO - SPB; ALTERA A LEI Nº 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013, PARA AUTORIZAR A UNIÃO A EMITIR, SOB A FORMA DE COLOCAÇÃO DIRETA, EM FAVOR DA CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO - CDE, TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA FEDERAL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, REALIZADA NOS DIAS 27 DE AGOSTO, ÀS 11H E 3 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14H30, NO PLENÁRIO Nº 03, DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, DO SENADO FEDERAL.

Às onze horas e cinqüenta e sete minutos do dia vinte e sete de agosto de dois mil e treze, no Plenário número três da Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Senhor Deputado João Arruda, reúne-se a Comissão Mista da Medida Provisória nº 615, de 2013, com a presença das Senadoras Ana Amélia e Angela Portela, dos Senadores Sérgio Souza, Francisco Dornelles, Romero Jucá, Waldemir Moka, Humberto Costa, José Pimentel, Wellington Dias, Walter Pinheiro, Cássio Cunha Lima, Eduardo Amorim e Gim e dos Deputados Josias Gomes, Ricardo Izar, Bruno Araújo, Arthur Lira, Felipe Maia, Anthony Garotinho, Severino Ninho, Ângelo Agnolin, Arnaldo Jardim, Jorge Corte Real, Ricardo Berzoini, Manoel Junior, Eduardo Sciarra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Efraim Filho e Assis Melo. Havendo número regimental, a Presidência declara aberta a presente Reunião, destinada à apreciação do Relatório. O Relator, Senador Gim, procede à leitura do Relatório, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária; no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 615, de 2013, e pela aprovação integral ou parcial das Emendas nºs 2, 9, 12, 14, 20, 22, 23, 24, 26, 41, 50, 52, 53, 54, 58, 61, 62, 63, 64, 65, 69, 71, 83, 94, 95, 98, 100, 102 e 103 na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas. Após a leitura, o Presidente concede vista coletiva da matéria, nos termos regimentais. A reunião é suspensa às doze horas e cinqüenta e sete minutos. Às quinze horas e cinco minutos do dia três de setembro de dois mil e treze a reunião é reaberta. São apresentados requerimentos de destaque pelos Deputados Severino Ninho, Hugo Leal, Andre Moura, Arnaldo Jardim e pelo Senador Cássio Cunha Lima. O Senador Gim apresenta Complementação de Voto ao relatório anteriormente apresentado, promovendo alterações no Projeto de Lei de Conversão. Usam da palavra para discutir os seguintes parlamentares: Deputado Eduardo Sciarra, Deputado Arnaldo Jardim, Senador Cássio Cunha Lima, Deputado Edson Santos, Deputado Manoel Júnior, Senador Francisco Dornelles, Senador Sérgio Souza, Deputado Assis Melo. Encerrada a discussão, ficam prejudicados os requerimentos de destaque dos Deputados Severino Ninho, Hugo Leal e Andre Moura, nos termos do art. 242 do Regimento Interno do Senado Federal. Colocado

em votação o Requerimento nº 1-MPV615/2013, do Senador Romero Jucá, solicitando votação em globo dos requerimentos de destaque apresentados. O requerimento é aprovado. Aprovados em globo os Requerimentos nºs 2 e 3-MPV615/2013, de destaque, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim e do Senador Cássio Cunha Lima, respectivamente. Colocado em votação o relatório do Senador Gim com as alterações propostas, ressalvados os destaques. O relatório é aprovado, passando a constituir Parecer da Comissão. Colocado em votação o art. 39 do Projeto de Lei de Conversão, objeto de destaque do Requerimento nº 2, do Deputado Arnaldo Jardim. Usam da palavra os seguintes parlamentares: Deputado Arnaldo Jardim, Senador Sérgio Souza, Deputado Eduardo Sciarra, Deputado Jerônimo Goergen, Deputado Ricardo Izar e Senador Gim. O destaque é rejeitado, com voto contrário do Deputado Arnaldo Jardim, mantendo-se o texto original do Projeto de Lei de Conversão apresentado. Colocado em discussão o destaque de autoria do Senado Cassio Cunha Lima, o Presidente da Comissão, Deputado João Arruda, por solicitação do Plenário, suspende a Reunião. A reunião é suspensa às quinze horas e cinquenta minutos. Às dezesseis horas e dois minutos a reunião é reaberta. O Relator, Senador Gim, apresenta Complementação de Voto promovendo alterações no art. 24 do PLV apresentado, fruto de acordo firmado com o Senador Cassio Cunha Lima. O Presidente coloca em votação a alteração que é aprovada por unanimidade. A Presidência propõe ao Plenário a prejudicialidade do destaque objeto do Requerimento nº 3. Fica prejudicado o destaque, por unanimidade. O Presidente submete ao Plenário a dispensa da leitura e aprovação das atas da reuniões anteriores e da presente reunião. As atas são aprovadas. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião às dezesseis horas e dezesseis minutos, lavrando eu, Thiago Nascimento Castro Silva, Secretário da Comissão, a presente Ata, que será assinada pelo Senhor Presidente, Deputado João Arruda, e publicada no Diário do Senado Federal, juntamente com o registro das notas taquigráficas.


Deputado **JOÃO ARRUDA**
Presidente

Secretaria de Gestão Legislativa do Congresso Nacional	
Nº	_____ / _____
Fls.	711 Rubrica: 

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21, DE 2013

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE; altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; altera o art. 36 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973; altera o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004; altera o art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; altera o art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007; altera o art. 6º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006; altera os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; altera o art. 10. da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; altera o art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; altera o art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; disciplina a regularização de áreas ocupadas por entidades de assistência social, de educação ou templos de qualquer culto no Distrito Federal; altera a Lei nº 12.587, 3 de janeiro de 2012; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito

de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira, banca de venda de jornais e de revistas ; altera o art. 6º da Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera o Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941; altera a Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referente à safra 2011/2012 nas seguintes áreas:

I – Região Nordeste;

II – área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) não pertencente à Região Nordeste; e

III – o Estado do Paraná.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no *caput*, observado o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias das áreas referidas no *caput*, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a dez mil toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012; e

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste Parágrafo único.

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades nas áreas referidas no *caput* do art. 1º, referente à produção da safra 2011/2012.

§ 1º A subvenção de que trata o *caput* deste artigo será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas ou do respectivo sindicato de produtores regularmente constituído, no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2011/2012.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes de subvenção econômica de que tratam os arts. 1º ou 2º sujeitarão o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art. 3º Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, para o fim de concessão das subvenções de que tratam os arts. 1º e 2º, ficam os beneficiários, as cooperativas e o sindicato de produtores regularmente constituído, dispensados da comprovação de regularidade fiscal para efeito do recebimento da subvenção.

Art. 4º Fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre os valores efetivamente recebidos exclusivamente a título da subvenção de que tratam os arts. 1º e 2º.

Art. 5º A Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma

de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível e para renovação e implantação de canaviais, com os objetivos de reduzir a volatilidade de preço e de contribuir para a estabilidade da oferta de álcool.

.....
 § 4º A autorização para a concessão de subvenção e para a contratação das operações de financiamento para estocagem de álcool combustível e para renovação e implantação de canaviais fica limitada a cinco anos, contados da publicação oficial desta Lei.

.....” (NR)

Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e as instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, nos termos desta Lei, considera-se:

I - arranjo de pagamento - conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

II - instituidor de arranjo de pagamento - pessoa jurídica responsável pelo arranjo de pagamento e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento;

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;

b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;

c) gerir conta de pagamento;

d) emitir instrumento de pagamento;

e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;

f) executar remessa de fundos;

g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e

h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil;

IV - conta de pagamento - conta de registro detida em nome de usuário final de serviços de pagamento utilizada para a execução de transações de pagamento;

V - instrumento de pagamento - dispositivo ou conjunto de procedimentos acordado entre o usuário final e seu prestador de serviço de pagamento utilizado para iniciar uma transação de pagamento; e

VI - moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.

§ 1º As instituições financeiras poderão aderir a arranjos de pagamento na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras, sem prejuízo do desempenho das atividades previstas no inciso III do *caput*.

§ 3º O conjunto de regras que disciplina o uso de instrumento de pagamento emitido por sociedade empresária destinado à aquisição de bens ou serviços por ela ofertados não se caracteriza como arranjo de pagamento.

§ 4º Não são alcançados por esta Lei os arranjos de pagamento em que o volume, a abrangência e a natureza dos negócios, a serem definidos pelo Banco Central do Brasil, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, não forem capazes de oferecer risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo.

§ 5º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderá requerer

informações para acompanhar o desenvolvimento dos arranjos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 7º Os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento observarão os seguintes princípios, conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional:

I - interoperabilidade ao arranjo de pagamento e entre arranjos de pagamento distintos;

II - solidez e eficiência dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento, promoção da competição e previsão de transferência de saldos em moeda eletrônica, quando couber, para outros arranjos ou instituições de pagamento;

III - acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessários ao funcionamento dos arranjos de pagamento;

IV - atendimento às necessidades dos usuários finais, em especial liberdade de escolha, segurança, proteção de seus interesses econômicos, tratamento não discriminatório, privacidade e proteção de dados pessoais, transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições de prestação de serviços;

V - confiabilidade, qualidade e segurança dos serviços de pagamento; e

VI - inclusão financeira, observados os padrões de qualidade, segurança e transparência equivalentes em todos os arranjos de pagamento.

Parágrafo único. A regulamentação deste artigo assegurará a capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamentos e dos arranjos de pagamento.

Art. 8º O Banco Central do Brasil, o Conselho Monetário Nacional, o Ministério das Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações estimularão, no âmbito de suas competências, a inclusão financeira por meio da participação do setor de telecomunicações na oferta de serviços de pagamento e poderão, com base em avaliações periódicas, adotar medidas de incentivo ao desenvolvimento de arranjos de pagamento

que utilizem terminais de acesso aos serviços de telecomunicações de propriedade do usuário.

Parágrafo único. O Sistema de Pagamentos e Transferência de Valores Monetários por meio de Dispositivos Móveis (STDM), parte integrante do SPB, consiste no conjunto formado pelos arranjos de pagamento que disciplinam a prestação dos serviços de pagamento de que trata o art. 6º, III, baseado na utilização de dispositivo móvel em rede de telefonia móvel, e pelas instituições de pagamento que a eles aderirem.

Art. 9º Compete ao Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:

- I - disciplinar os arranjos de pagamento;
- II - disciplinar a constituição, o funcionamento, a fiscalização das instituições de pagamento e a descontinuidade na prestação de seus serviços;
- III - limitar o objeto social de instituições de pagamento;
- IV - autorizar a instituição de arranjos de pagamento no País;
- V - autorizar constituição, funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação de instituição de pagamento, inclusive quando envolver participação de pessoa física ou jurídica não residente;
- VI - estabelecer condições e autorizar a posse e o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em instituição de pagamento;
- VII - exercer vigilância sobre os arranjos de pagamento e aplicar as sanções cabíveis;
- VIII - supervisionar as instituições de pagamento e aplicar as sanções cabíveis;
- IX - adotar medidas preventivas, com o objetivo de assegurar solidez, eficiência e regular funcionamento dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento, podendo, inclusive:
 - a) estabelecer limites operacionais mínimos;

b) fixar regras de operação, de gerenciamento de riscos, de controles internos e de governança, inclusive quanto ao controle societário e aos mecanismos para assegurar a autonomia deliberativa dos órgãos de direção e de controle; e

c) limitar ou suspender a venda de produtos, a prestação de serviços de pagamento e a utilização de modalidades operacionais;

X - adotar medidas para promover competição, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços de pagamentos;

XI - cancelar, de ofício ou a pedido, as autorizações de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput*;

XII - coordenar e controlar os arranjos de pagamento e as atividades das instituições de pagamento;

XIII - disciplinar a cobrança de tarifas, comissões e qualquer outra forma de remuneração referentes a serviços de pagamento, inclusive entre integrantes do mesmo arranjo de pagamento; e

XIV - dispor sobre as formas de aplicação dos recursos registrados em conta de pagamento.

§ 1º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, disciplinará as hipóteses de dispensa da autorização de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput*.

§ 2º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderá dispor sobre critérios de interoperabilidade ao arranjo de pagamento ou entre arranjos de pagamento distintos.

§ 3º No exercício das atividades previstas no inciso VII e VIII do *caput*, o Banco Central do Brasil poderá exigir do instituidor de arranjo de pagamento e da instituição de pagamento a exibição de documentos e livros de escrituração, e acesso, inclusive em tempo real, aos dados armazenados em sistemas eletrônicos, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeita às sanções aplicáveis na forma do art. 11.

§ 4º O Banco Central do Brasil poderá submeter a consulta pública as minutas de atos normativos a serem editados no exercício das competências previstas neste artigo.

§ 5º As competências do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil previstas neste artigo não afetam as atribuições legais do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nem as dos outros órgãos ou entidades responsáveis pela regulação e supervisão setorial.

§ 6º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, definirá as hipóteses que poderão provocar o cancelamento de que trata o inciso XI do *caput* e os atos processuais necessários.

Art. 10. O Banco Central do Brasil poderá, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, estabelecer requisitos para a terceirização de atividades conexas às atividades fins pelos participantes dos arranjos de pagamento e para a atuação de terceiros como agentes de instituições de pagamento.

§ 1º O instituidor do arranjo de pagamento e a instituição de pagamento respondem administrativamente pela atuação dos terceiros que contratarem na forma do *caput*.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* caso a entidade não participe de nenhuma atividade do arranjo de pagamento e atue exclusivamente no fornecimento de infraestrutura, como serviços de telecomunicações.

Art. 11. As infrações a esta Lei e às diretrizes e normas estabelecidas respectivamente pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil sujeitam a instituição de pagamento e o instituidor de arranjo de pagamento, seus administradores e membros de seus órgãos estatutários ou contratuais às penalidades previstas na legislação aplicável às instituições financeiras.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não afasta a aplicação, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, das penalidades cabíveis por violação das normas de proteção do consumidor e de defesa da concorrência.

Art. 12. Os recursos mantidos em contas de pagamento:

I - constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da instituição de pagamento;

II - não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da instituição de pagamento, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da instituição de pagamento;

III - não compõem o ativo da instituição de pagamento, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial; e

IV - não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela instituição de pagamento.

Art. 13. As instituições de pagamento sujeitam-se ao regime de administração especial temporária, à intervenção e à liquidação extrajudicial, nas condições e forma previstas na legislação aplicável às instituições financeiras.

Art. 14. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a acolher depósitos em benefício de entidades não financeiras integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Art. 15. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e instruções necessárias ao seu cumprimento.

§ 1º No prazo de cento e oitenta dias, o Banco Central do Brasil, tendo em vista diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, definirá as condições mínimas para prestação dos serviços de que trata esta Lei.

§ 2º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a estabelecer, para os arranjos de pagamento, os instituidores de arranjo de pagamento e as instituições de pagamento já em funcionamento, prazos para adequação às disposições desta Lei, às normas por ele estabelecidas e às diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art. 16. Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, a valor de mercado e

até o limite dos créditos totais detidos, em 1º de março de 2013, por ela e pela Eletrobrás junto a Itaipu Binacional.

§ 1º As características dos títulos de que trata o *caput* serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os valores recebidos pela União em decorrência de seus créditos junto a Itaipu Binacional serão destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Federal.

Art. 17. As operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de adimplência em 2011, mesmo que já tenha sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, serão prorrogadas para pagamento em condições de normalidade em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018.

Parágrafo único. A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional.

Art. 18. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos art. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas e;

II - aos valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta lei.

§ 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados por este artigo.

§ 4º Aplica-se a restrição prevista no § 32 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, aos débitos para com a Anatel, que não terão o prazo reaberto nos moldes do *caput* deste artigo.

Art. 19. Fica a União, por intermédio da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República - SPM/PR, autorizada a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência.

§ 1º É dispensada a licitação para a contratação prevista no *caput*.

§ 2º Os recursos destinados à realização das atividades previstas no *caput* serão depositados, aplicados e movimentados no Banco do Brasil S.A. ou por instituição integrante do conglomerado financeiro por ele liderado.

§ 3º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput*, o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias realizará procedimentos licitatórios, em nome próprio ou de terceiros, para adquirir bens e contratar obras, serviços de engenharia e quaisquer outros serviços técnicos especializados, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 4º Para os fins previstos no § 3º, o Banco Brasil S.A., ou suas subsidiárias, poderão utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§ 5º Para a contratação prevista no *caput*, o Banco Brasil S.A. ou suas subsidiárias seguirão as diretrizes, os critérios de remuneração e de

gestão de recursos definidos em ato da Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República.

Art. 20. Dê-se ao art. 15 e ao art. 36 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de farmacêutico responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.” (NR)

“**Art. 36**

§ 1º É vedada a intermediação e a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais entre diferentes empresas, ainda que sejam estas farmácias, drogas, ervanárias e postos de medicamentos.

§ 2º É permitida a centralização total da manipulação em apenas um dos estabelecimentos de uma mesma empresa, inclusive a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais entre farmácias e drogas, desde que em filiais pertencentes a uma mesma empresa.” (NR)

Art. 21. O § 4º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§4º

I - se, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;

.....” (NR)

Art. 22. O prazo de 48 (quarenta e oito) meses previsto no inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada por esta Lei, aplica-se às Zonas de Processamento de Exportação criadas a partir de 23 de julho de 2007, desde que não tenha sido declarada a sua caducidade até a publicação desta Lei.

Art. 23. O art. 6º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 8º-C. O não atendimento da intimação para o complemento das parcelas em atraso de que trata o § 8º implicará a imediata rescisão do parcelamento.

§ 8º-D. A associação desportiva excluída do parcelamento, a qualquer tempo, por inobservância do disposto no § 8º poderá requerer sua reinclusão, desde que promova, até 31 de outubro de 2013, o complemento integral das parcelas com os respectivos encargos moratórios.

.....” (NR)

Art. 24. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

XII - as empresas de prestação de serviços de atividades de transporte de valores enquadradas na subclasse 8012-9/00 da CNAE 2.0;

XIII - as empresas de vigilância e segurança privada, enquadradas na subclasse 8011-1/01 da CNAE 2.0.

.....” (NR)

“Art. 8º

.....

§ 3º

.....

XXI – de comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na subclasse CNAE 4771-7/01.

.....

§ 11. As empresas relacionadas no inciso XXI do § 3º poderão antecipar para 1º de setembro de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo.

§ 12. A antecipação de que trata o § 11 será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no *caput*, relativa a setembro de 2013.

§ 13. Não se aplica o disposto no *caput* às empresas de varejo cuja atividade econômica principal, de acordo com as normas e

notas explicativas da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), divulgadas pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), não esteja listada no Anexo II desta Lei.

§ 14. O disposto no § 3º, inciso XII, e no Anexo II, não se aplica:

I – às empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora de lojas físicas, realizado via internet, telefone, catálogo ou outro meio similar; e

II – às lojas ou rede de lojas com características similares a supermercados, que comercializam brinquedos, vestuário e outros produtos, além de produtos alimentícios cuja participação, no ano-calendário anterior, seja superior a 10% (dez por cento) da receita total.

§ 15. As lojas ou rede de lojas mencionadas no inciso I e II do § 14, e auto serviços se submeterão ao recolhimento da Contribuição Previdenciária no percentual de 10% (dez por cento) sobre a folha de salário.

§ 16. Os produtos alimentícios mencionados no § 14 deverão estar diversificados, no mínimo, em 3 (três) departamentos, representados pelas notas de seção integrantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.” (NR)

Art. 25. O art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição:

.....
XXIV – um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

XXV – um representante da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

.....” (NR)

Art. 26. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, nas operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional, inclusive por meio de instrumentos regulados por lei específica, o documento digitalizado terá o mesmo valor legal que o documento que lhe deu origem, respeitadas as normas do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. As normas mencionadas no *caput* disporão sobre o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes a produção, classificação, tramitação, uso, avaliação, arquivamento, reprodução e acesso ao documento digitalizado e ao documento que lhe deu origem, observado o disposto nos arts. 7º a 10 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, quando se tratarem de documentos públicos.

Art. 27. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária.”
(NR)

“Art. 64-A. Os documentos que instruem o processo poderão ser objeto de digitalização, observado o disposto nos arts. 1º e 3º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012.”

“Art. 64-B. No processo eletrônico, os atos, documentos e termos que o instruem poderão ser natos digitais ou produzidos por meio de digitalização, observado o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os atos, termos e documentos submetidos a digitalização pela Administração Tributária e armazenados eletronicamente possuem o mesmo valor probante de seus originais.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos, ou parte deles, que tiverem de ser remetidos a órgãos ou entidades que não disponham de sistema compatível de armazenagem e tramitação poderão ser encaminhados impressos em papel ou meio digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária.”

Art. 28. O art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

.....

§ 2º O Banco Central do Brasil, segundo diretrizes do Conselho Monetário Nacional, regulamentará o disposto neste

artigo, dispondo, inclusive, sobre a forma, os limites e as condições de ingresso no País e saída do País de moeda nacional e estrangeira.

.....” (NR)

Art. 29. O art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei; ou

.....” (NR)

Art. 30. As áreas públicas, localizadas no Distrito Federal, ocupadas por entidades de assistência social, de educação ou templos de qualquer culto, poderão ter sua ocupação regularizada por meio de venda direta ou concessão de direito real de uso onerosa, desde que atendam cumulativamente ao seguinte:

I – estejam localizadas em áreas com parcelamento regularizado ou em processo de regularização fundiária; e

II – a referida ocupação ocorra comprovadamente há pelo menos cinco anos, contados da data de publicação desta lei.

§ 1º A mudança de destinação do imóvel implica na anulação da alienação ou revogação da concessão de direito real de uso, sem direito a indenização ou ressarcimento de qualquer espécie, inclusive de eventuais benfeitorias.

§ 2º Fica vedada a exploração de atividade comercial nas unidades imobiliárias de que trata este artigo, ressalvadas aquelas acessórias à atividade fim da entidade de assistência social, de educação ou do templo.

§ 3º A avaliação da área será realizada em conformidade com a legislação patrimonial da União.

§ 4º O valor de referência para avaliação da área de que trata o *caput*, para fins de alienação, terá como base o valor do imóvel considerada a restrição de uso imposta no parágrafo anterior e o valor da terra nua

apurado em 31 de dezembro de 2006, ou na data que o poder público autorizou a ocupação da área, considerando o coeficiente de aproveitamento das unidades imobiliárias até 1 (um).

§ 5º Fica autorizado ao alienante parcelar o preço final a ser pago pelo adquirente em até 240 (duzentos e quarenta) meses.

§ 6º Para os fins deste artigo, entende-se como:

I – entidades de assistência social: aquelas que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e que prestam exclusivamente serviços e atividades gratuitos;

II – entidades de educação: as escolas e as creches que prestam exclusivamente serviços e atividades gratuitos à criança, ao adolescente, aos idosos ou à pessoa com deficiência.

Art. 31. A Lei nº 12.587, 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.** Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros (táxi) deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.” (NR)

“**Art. 12-A** O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam os requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º Em falecendo o outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial do Código Civil Brasileiro.

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e estão condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.”

Art. 32. O direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira, banca de venda de jornais e de revistas será transferido, nesta ordem, ao cônjuge ou ao companheiro, aos descendentes e aos ascendentes do titular, no caso de falecimento deste ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos.

§ 1º Somente será deferido o direito de que trata o *caput* deste artigo ao cônjuge que atender os requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 2º O direito de que trata o *caput* deste artigo não será considerado herança para todos os efeitos de direito.

§ 3º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-á os parentes de grau mais próximo.

§ 4º A transmissão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de:

I - requerimento do interessado no prazo previsto no art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – para a abertura do inventário e partilha;

II - preenchimento pelo dependente dos requisitos exigidos pelo Município para a utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas.

Art. 33. O § 1º do art. 6º da Lei 10.826, 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos referidos no *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e VII.

.....” (NR)

Art. 34. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de soja classificada na posição 12.01 e dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 35. A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 12.01, 1208.10.00, 2304.00 e 2309.10.00 da TIPI.

Art. 36. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00, e 3826.00.00, e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da TIPI.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* poderá ser aproveitado inclusive na hipótese de a receita decorrente da venda dos referidos produtos estar desonerada da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a que se refere o *caput* será determinado, respectivamente, mediante aplicação, sobre o valor da receita mencionada no *caput*, de percentual das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, correspondente a:

I - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de óleo de soja classificado no código 15.07 da TIPI;

II - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da TIPI;

III - 10% (dez por cento), no caso de comercialização de margarina classificada no código 1517.10.00 da TIPI;

IV - 5% (cinco por cento), no caso de comercialização de rações classificadas no código 2309.10.00 da TIPI;

V - 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de comercialização de biodiesel classificado no código 3826.00.00 da TIPI;

VI - 13% (treze por cento), no caso de comercialização de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00 da TIPI.

§ 3º A pessoa jurídica deverá subtrair do montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que apurar na forma prevista no § 2º, respectivamente, o montante correspondente:

I - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso I do § 2º sobre o valor de aquisição de óleo de soja classificado no código 15.07 da TIPI utilizado como insumo na produção de:

- a) óleo de soja classificado no código 1507.90.1 da TIPI;
- b) margarina classificada no código 1517.10.00 da TIPI;
- c) biodiesel classificado no código 3826.00.00 da TIPI;
- d) lecitina de soja classificada no código 2923.20.00 da TIPI.

II - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso II do § 2º sobre o valor de aquisição dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da TIPI utilizados como insumo na produção de rações classificadas nos códigos 2309.10.00 da TIPI;

§ 4º O disposto no § 3º somente se aplica em caso de insumos adquiridos de pessoa jurídica.

§ 5º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 6º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no *caput* poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente à pessoa jurídica que industrializa os produtos citados no *caput*, não sendo aplicável a:

I - operações que consistam em mera revenda de bens;

II - empresa comercial exportadora.

§ 8º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Art. 37. Os créditos presumidos de que trata o art. 36 serão apurados e registrados em separado dos créditos previstos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e poderão ser ressarcidos em conformidade com procedimento específico estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O procedimento específico de ressarcimento de que trata o *caput* somente será aplicável aos créditos presumidos apurados pela pessoa jurídica em relação a operação de comercialização acobertada por nota fiscal referente exclusivamente a produtos cuja venda no mercado interno ou exportação seja contemplada com o crédito presumido de que trata o art. 36.

Art. 38. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura

de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da NCM;

.....

§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos.” (NR)

Art. 39. Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 54.**

I - insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e na posição 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos:

.....”(NR)

“**Art. 55.**

I - o valor dos bens classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e na posição 23.06 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física;

.....”(NR)

Art. 40. A associação de fornecedores de cana-de-açúcar, constituída e organizada de acordo com o art. 5º, incisos XVII a XXI, da Constituição Federal e o art. 53 e seguintes do Código Civil, tem legitimidade para representar os seus associados judicial e extrajudicialmente, na forma da lei e de seu estatuto social.

§ 1º No exercício da representação de seus associados, a associação de fornecedores de cana-de-açúcar tem poderes para, na forma de seu estatuto social:

I – assistir e representá-los na negociação e formalização de contratos de fornecimento de cana-de-açúcar com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive com unidades industriais que adquirirem a cana como insumo;

II – fiscalizar o cumprimento das cláusulas estabelecidas nos contratos de fornecimento de cana-de-açúcar firmados por seus associados,

sendo-lhe garantido, inclusive, o acompanhamento do recebimento dos produtos pela unidade industrial adquirente, em especial a pesagem da carga e a análise laboratorial da sua qualidade realizadas por esta, quando for o caso;

III – representar os associados extrajudicialmente e judicialmente, podendo inclusive propor ações de natureza coletiva, respeitada a legislação especial, quando for o caso.

§ 2º. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá atuar como conciliador das controvérsias entre fornecedores de cana-de-açúcar e as unidades industriais, quando solicitado pelas partes interessadas.

Art. 41. O fornecedor de cana-de-açúcar poderá, mediante disposição expressa em contrato de fornecimento de cana ou por correspondência com comprovação de recebimento, determinar à pessoa física ou jurídica adquirente de sua produção que proceda a retenção, sobre o valor a ele devido, das obrigações pecuniárias associativas por ele assumidas junto à associação de fornecedores de cana-de-açúcar à qual estiver filiado e efetue o pagamento diretamente a esta última.

§ 1º Alternativamente ao disposto do caput, o fornecedor de cana-de-açúcar poderá autorizar a associação à qual estiver associado, por meio de deliberação em Assembleia, a encaminhar correspondência determinando a retenção das obrigações pecuniárias associativas diretamente à pessoa física ou jurídica adquirente de sua produção rural.

§2º No caso de a obrigação referida no caput estiver prevista em contrato de fornecimento de cana, este constituirá, desde sua celebração, título executivo extrajudicial em favor da associação de fornecedores à qual se destinar as obrigações pecuniárias, desde que atendidos os requisitos do art. 585, II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§3º A pessoa física ou jurídica que retiver o valor das obrigações definidas no caput e não proceder ao seu devido repasse na forma estabelecida no contrato ou na correspondência estará sujeita à responsabilização penal nos termos do art. 168, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, sem prejuízo da responsabilidade civil.

Art. 42. O art. 64 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art 64.** A contribuição de interesse de categoria econômica prevista no art. 144 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941 (ELC), é tornada ad valorem e fixada em 0,5 (meio por cento) sobre o preço da comercialização da cana-de-açúcar pelo fornecedor e serão cobradas, fiscalizadas, arrecadadas e administradas diretamente pelas entidades beneficiárias, conforme a seguinte distribuição:

a) 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) para a manutenção dos órgãos específicos de representação dos fornecedores; e

b) 0,05% (cinco centésimos por cento) para a manutenção da Federação dos Plantadores de Cana do Brasil.

§1º Fica assegurado às cooperativas de crédito constituídas até 1º de agosto de 2013, desde que formadas exclusivamente por fornecedores de cana-de-açúcar, o direito de cobrar, fiscalizar, arrecadar e administrar a contribuição de 1% (um por cento) calculada sobre o preço da comercialização da cana-de-açúcar pelo fornecedor, com a finalidade de aumento das quotas de capital nas cooperativas.

§2º As cooperativas de crédito previstas no §1º e os órgãos regionais específicos de representação dos fornecedores poderão, mediante assembleia geral, deliberar sobre a redução e o restabelecimento da parcela da contribuição a eles destinados, na forma do seu estatuto.”
(NR)

Art. 43. Ficam extintas todas as obrigações, inclusive as anteriores à data de publicação desta Lei, exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento nas alíneas *a* e *c* do Parágrafo único do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, preservadas aquelas já adimplidas.

Art. 44. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o Capítulo I da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras, vencidos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas,

de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e;

II - parcelados em até 60 prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 1º Poderão ser pagos ou parcelados pelas pessoas jurídicas, nos mesmos prazos e condições estabelecidas neste artigo, os débitos objeto de discussão judicial relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.

§ 3º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos indicados no caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 4º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos no parcelamento de que trata este artigo, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até o prazo final para adesão ao parcelamento.

§ 5º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo, aplicando-se as reduções previstas no caput ao saldo remanescente a ser pago ou parcelado.

§ 6º As reduções previstas no caput não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

§ 7º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no caput, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 8º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas.

§ 9º O pedido de pagamento ou de parcelamento deverá ser efetuado até 29 de novembro de 2013 e independará de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

§ 10 Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – de até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

§ 11. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 12. Rescindido o parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas.

§ 13. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 11; no art. 12; no caput do art. 13; no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 27 de maio de 2002.

§ 14. Ao parcelamento de que trata este artigo não se aplicam:

I - o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; e

II – o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata este artigo.

Art. 45. Os débitos para com a Fazenda Nacional, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, vencidos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal;

II - parcelados em até 120 prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 50% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.

§ 2º Para inclusão no parcelamento de que trata este artigo, dos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas nos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável, total ou parcialmente, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos administrativos e as ações judiciais.

§ 3º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos no parcelamento de que trata este artigo, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até o prazo final para adesão ao parcelamento.

§ 4º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo, aplicando-se as reduções previstas no caput ao saldo remanescente a ser pago ou parcelado.

§ 5º As reduções previstas no caput não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

§ 6º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no caput, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 7º Os contribuintes que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo, poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios e de empresas domiciliadas no Brasil, por eles controladas em 31 de dezembro de 2011, desde que continuem sob seu controle até a data da opção pelo pagamento ou parcelamento.

§ 8º Na hipótese do § 7º:

I - o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente;

II - somente será admitida a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido incorridos pelas empresas controladas até 31 de dezembro de 2011.

§ 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, não podendo a parcela ser inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 10. Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no § 9º.

§ 11. Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados até 29 de novembro de 2013, e independará de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

§ 12. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – de até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

§ 13. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 14. Rescindido o parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas.

§ 15. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 11; no art. 12; no caput do art. 13; nos incisos V e IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 27 de maio de 2002.

§ 16. Ao parcelamento de que trata este artigo não se aplicam:

I - o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; e

II – o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 17. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata este artigo.”

Art. 46. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

§ 1º As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

§ 2º O disposto neste artigo não impede:

I - o exercício simultâneo ou sucessivo de atividade para a qual o agente público tenha sido indicado como representante da União, vedada a indicação de servidores diretamente responsáveis pela fiscalização ou regulação, em suas áreas de atuação;

II - a atuação profissional em Instituições de Ensino Superior - IES, Instituições Científicas e Tecnológicas - ICT, órgãos ou entidades vinculados aos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação ou da Educação, desde que possível a cumulação com o cargo ou emprego; e

III - o exercício simultâneo ou sucessivo de atividade para a qual o agente público tenha sido designado na condição de interventor ou liquidante.” (NR)

“Art. 6º

.....

II - no período de seis meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão, aposentadoria ou do encerramento do mandato, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

.....

Parágrafo único. O disposto no inciso II do **caput** estende-se aos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do **caput** do art. 2º, ressalvados os ocupantes de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS nível 5 ou equivalente, da administração direta ou indireta, cuja aplicação será restrita àqueles especificados em regulamento.” (NR)

“Art. 6º-A. Durante o período de impedimento de que trata o inciso II do **caput** do art. 6º, os agentes públicos perceberão remuneração compensatória, mediante requerimento, quando declararem impossibilidade do exercício de atividade que não conflite com o desempenho das atribuições dos cargos ou empregos por eles ocupados.

§ 1º A remuneração compensatória a que se refere o **caput** terá valor equivalente à remuneração do cargo ou emprego ao qual o requerente estava vinculado, excluídas as parcelas indenizatórias ou eventuais, nos termos do regulamento.

§ 2º Caso o retorno às funções de origem não seja possível em razão de conflito de interesse, o servidor ocupante de cargo efetivo ou empregado público fará jus à remuneração de que trata o **caput**, durante o período de impedimento, nos termos do regulamento.

§ 3º Fica mantida a vinculação ao regime de previdência do agente público durante o período de impedimento em que receba remuneração compensatória.

§ 4º O pagamento da remuneração compensatória será de responsabilidade do órgão ou entidade ao qual o agente público se encontrava vinculado.

§ 5º Cessarà o direito à percepção da remuneração compensatória, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, pelos ex-ocupantes de cargos ou empregos previstos no art. 2º que:

I - exercer qualquer atividade remunerada, salvo a que decorra de vínculo contratual ou estatutário com entidades públicas ou privadas de ensino, pesquisa e extensão ou de ciência e tecnologia, inclusive com as de direito privado a elas vinculadas, nos termos de regulamento;

II - incorrer em qualquer das hipóteses previstas no art. 6º; e

III - for condenado judicialmente, com trânsito em julgado, por crimes contra a administração pública;

IV - for condenado judicialmente com trânsito em julgado por improbidade administrativa; ou

V - sofrer cassação de aposentadoria, demissão ou conversão de exoneração em destituição do cargo em comissão.

§ 6º O agente público deverá restituir a remuneração compensatória percebida nas hipóteses previstas nos incisos III a V do § 5º.”

“Art. 15-A. Serão de seis meses, contados da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria ou do encerramento do mandato, os períodos de impedimento de que tratam:

I - o **caput** do art. 9º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II - o **caput** do art. 30 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - o **caput** do art. 14 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

IV - o **caput** do art. 14 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

V - o **caput** do art. 9º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000;

VI - o **caput** do art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;

VII - o **caput** do art. 59 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

VIII - o **caput** do art. 6º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009; e

IX - o §1º do art. 8º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.”

“Art. 15-B. Ficam revogados:

I - os art. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001;

II - os §§ 1º e 3º do art. 9º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

III - o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

IV - os §§ 1º, 2º e 5º do art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;

V - o Parágrafo único do art. 6º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009; e

VI - o § 2º do art. 8º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.”

Art. 47. O § 1º do Art. 37 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos bens novos adquiridos ou construídos destinados a empreendimentos cuja concessão, permissão ou autorização tenha sido outorgada a partir da data da publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018

.....”(NR).

Art. 48. Esta Lei entra em vigor:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação:

a) em relação aos incisos XII e XIII do *caput* do art. 7º e ao inciso XXI do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, nos termos da redação dada pelo art. 24 desta Lei;

b) em relação ao **disposto no art. 39** desta Lei;

II - na data de sua publicação para os demais dispositivos.

Art. 49. Ficam revogados:

I - os §§ 4º e 5º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - o inciso II do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004; e

III - o art. 47 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

IV - Fica revogado o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2013

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and curves, positioned above the printed name.

Deputado João Arruda
Presidente da Comissão